1338
1288
Rebello
ARMAZ
Cx. 52
ESTADO DO AMAZONAS
2847

Regulamento Geral

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

(Lei n.º 984 — de 14 de Outubro de 1918, alterada
pelos Decretos n.º 105 de
19 de Novembro de 1925, n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926
e Lei n.º 1.299 de 18 de Outubro de 1926)

38

1926
Typographia dos Armazens PALACIO REAL
CESAR, CAVALCANTI & Cª
SANTOS

ESTADO DO AMAZONAS

Regulamento Geral

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

(Lei n.º 984 — de 14 de Outubro de 1918, alterada
pelos Decretos n.º 105 de
19 de Novembro de 1925, e n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926)

INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS
DOAÇÃO

1926
Typographia dos Armazens PALACIO REAL
CESAR, CAVALCANTI & CA.
MANAOS

Regulamento Geral da Instrucção Publica

(LEI N.º 984 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1918)

Com as alterações ordenadas pela Lei n.º 1.041, de 15 de outubro de 1919

LIVRO I

PLANOS DE ENSINO

TITULO I

Ensino Publico

CAPITULO UNICO

Plano Geral do Ensino Publico

Art. 1. — O Governo do Estado do Amazonas manterá serviços de instrucção publica, gratuitamente, com os seguintes fins:

a) propagar, diffundir e ministrar a educação popular obrigatoria;

b) ministrar o ensino primario integral;

c) preparar convenientemente professores para, com proficuidade, exercerem esse ensino;

d) ministrar o ensino de humanidades;

e) instituir, propagar e systematizar o ensino agricola;

f) diffundir o ensino technico-profissional para ambos os sexos;

g) desenvolver o ensino de bellas-artes.

Art. 2. — Só o ensino popular obrigatorio.

Art. 3. — A educação popular comprehende o ensino fundamental, ministrado na escola primaria, e um ensino realmente profissional, dado nos aprendizados agricolas e escolas technicas e profissionaes para ambos os sexos.

Art. 4. — O ensino popular, na escola primaria, tem por fim:

a) ministrar o ensino elementar de letras e sciencias;

b) propagar as noções basicas de hygiene individual, prophylaxia das molestias evitaveis e therapeutica classica das affecções de cura possivel, afim de que todos possam afastar os agentes desviaveis e causadores da insalubridade desta região;

c) instituir o conhecimento das noções elementares de agricultura facilmente praticaveis e as de pecuaria;

d) dar, por meio de trabalhos manuaes escolares, precisão á vista e destreza ás mãos, para a execução de trabalhos praticos, e conséquente preparo ao ensino technico-profissional, ao mesmo tempo que se desenvolvam as faculdades da intelligencia, o espirito de iniciativa constructora e confiança no esforço proprio;

e) ensinar a historia patria, explicando o mechanismo economico-financeiro da vida da Nação, pondo em relevo todas as riquezas do seu solo e a necessidade de competencia para as saber explorar;

f) dar conhecimento dos deveres civicos e sociaes de cada individuo para com os membros da sociedade em que vive;

g) ministrar uma educação do espirito, destinada a formar e fortalecer o caracter, cimentada pela instrucção adquirida, e com a sancção moral inspirada pela preferencia de cada um ou pelas tradições de familia;

h) proporcionar uma educação physica e uma saude

equilibrada, compativeis com as exigencias de concorrencia e felicidade da vida.

Art. 5.– Todos esses conhecimentos serão vasados nos moldes didacticos do ensino moderno — pratico e intuitivo – e serão dados sob forma de *lições de cousas* e palestras suggestivas e attrahentes, de accôrdo com o plano traçado neste Regulamento.

Art. 6.– Para desenvolver e consolidar o ensino popular iniciado na *escola primaria*, será elle continuado nas escolas profissionaes agricolas ou nas de artes e officios, institutos onde o alumno applicará á pratica as noções rudimentares do ensino fundamental, adquirindo ainda noções theoricas auxiliares mais amplas.

Art. 7.– A instrucção primaria integral comprehenderá o ensino fundamental, ministrado como base de instrucção popular e o ensino complementar, destinado a desenvolver a cultura do alumno que pretenda encetar o curso normal ou o curso secundario, ou se queira habilitar ao exercicio das demais profissões nos dominios das sciencias, artes e industrias.

Art. 6. – Para o preparo do Professor, o Estado manterá um instituto convenientemente apparelhado é que comprehenda o ensino integral professado nos Grupos escolares e na Escola Modelo, o ensino de transição dado na Escola Preparatoria, (*) o curso normal secundario ministrado na Escola Normal, com instrucção pratica dos alumnos nas Escolas de Applicação, que serão os grupos escolares, e o aprendizado do magisterio na escola primaria.

Art. 9. – O ensino agricola, que merecerá do Estado o mais attencioso cuidado, iniciar-se-á na escola primaria e será systematizado até os mais elevados institutos de ensino agronomico.

(*)—Alterado pelo Decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 10. — Para o ensino secundario será mantido o Gymnasio, com um curso de seriação progressiva, de accôrdo com as exigencias do Regulamento do Collegio Pedro II.

Art. 11. — O ensino de bellas-artes será iniciado na escola primaria e desenvolvido em institutos organizados e mantidos pelo Governo do Estado.

TITULO II

ENSINO PRIMARIO

CAPITULO UNICO

PLANO DO ENSINO PRIMARIO

Art. 12. — O ensino primario integral comprehenderá:

a) o curso preliminar;
b) o curso elementar;
c) o curso médio;
d) o curso superior.

Art. 13. — O curso elementar constitue o *ensino popular.*

Art. 14. — O ensino primario integral será desdobrado em dois cyclos: cyclo fundamental e cyclo complementar.

Art. 15. — O *cyclo fundamental,* nos Grupos escolares, abrangerá o curso preliminar e o curso elementar; nas escolas singulares das cidades é villas e nas escolas ruraes, será constituido pelo curso elementar.

Art. 16. — O *cyclo complementar* comprehenderá o curso primario médio e o curso primario superior.

Art. 17. — O *curso preliminar* será ministrado nas escolas maternaes (jardins da infancia), mantidas nos Grupos escolares, ou isoladamente, ao ar livre, em jardins, logradouros publicos ou locaes rigorosamente apropriados.

Art. 18. — O *curso elementar,* dividido em tres annos, será ministrado em todos os Grupos e escolas singulares do

Estado, constituindo a materia exclusiva de ensino nas escolas ruraes.

Art. 19. — O *curso médio* será dado em um anno, nos Grupos escolares da capital ou do interior, e nas escolas singulares das cidades e villas do interior, nas localidades em que houver mais de uma escola.

Art. 20. — O *curso superior* será ministrado em um anno, na Escola Modelo, annexa á Escola Normal, e nas escolas dos Grupos a ella equiparados, nos casos do art. 195.

Art. 21. — O curso preliminar, dado no *jardim da infancia* ás creanças de 4 a 6 annos, é destinado a ministrar o ensino verdadeiramente maternal, preparando a creança para a escola propriamente dita.

Art. 22. — O curso elementar comprehende a instrucção popular, abrangendo todas as noções praticas indispensaveis a este ensino.

Art. 23. — O curso médio tem por fim desenvolver e ampliar, mas sempre de modo pratico, o ensino do curso elementar.

Art. 24. — No curso primario superior deverá ser feita a revisão e ampliação de todo o curso primario, desenvolvido á custa de noções theoricas elementares.

TITULO III

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

CAPITULO UNICO

PREPARO DO PROFESSOR DE ENSINO PRIMARIO

Art. 25. — Para efficiencia satisfatoria da instrucção primaria, o Estado do Amazonas manterá uma instituição destinada ao preparo do Professor de ensino primario.

Art. 26. — Haverá dois cursos de professores de ensino primario:

a) curso de Professor normalista;
b) curso de Professor primario elementar.

Art. 27. — Concluidos esses cursos, os alumnos receberão respectivamente, os diplomas de *Professores normalistas* e *Professores primarios elementares.*

Art. 28. — O curso de *Professor normalista* habilita ao magisterio de qualquer gráo do ensino primario integral e ao ensino do curso preparatorio.

Art. 29. — O curso de *Professor primario elementar* prepara o Professor para o ensino do curso elementar das escolas ruraes ou de segunda categoria.

Art. 30. — O curso de Professor normalista abrange:

a) curso primario integral;
b) curso preparatorio; (1)
c) curso da Escola Normal;
d) aprendizado na escola primaria;
e) exame de habilitação ao magisterio.

Art. 31. — Após a conclusão do curso primario integral, o candidato á matricula na Escola Normal inscrever-se-á na Escola Preparatoria, (2) annexa áquelle instituto, afim de ampliar os conhecimentos adquiridos na escola primaria e habilitar-se á comprehensão das materias do curso normal.

Art. 32. — Approvado nos exames do curso preparatorio, (3) o alumno requererá inscripção no exame de admissão á Escola Normal.

Art. 33. — Obtida uma classificação conveniente nesse exame, que constituirá um concurso para admissão ao curso normal dos candidatos mais classificados, o alumno requererá matricula na Escola Normal.

---

(1) — Alterado pelo Decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.
(2) — " " " " " " " " " " "
(3) — " " " " " " " " " " "

Art. 34. — O curso normal, dado em cinco annos, comprehenderá as seguintes materias: portuguez, noções de latim e de litteratura nacional, francez, mathematicas elementares, geographia geral, chorographia do Brasil e noções de cosmographia, historia geral e do Brasil, noções de direito patrio, physica e chimica applicadas á agricultura e á vida pratica, historia natural applicada á vida pratica, noções praticas de agricultura e de zootechnia, pedagogia, methodologia, educação civica e moral, noções de psychologia, noções de hygiene, primeiros cuidados medicos, educação physica, trabalhos manuaes, economia domestica, desenho, calligraphia, musica, canto choral, dactylographia, stenographia e escripturação mercantil. ([1])

Art. 35. — No quinto anno do curso o alumno-mestre será obrigado a cursar, com assiduidade, um Grupo escolar, afim de fazer o aprendizado pratico do magisterio primario.

Art. 36.— Depois de approvado nos exames do quinto anno, e tendo provado frequencia assidua no estagio da escola primaria, será o alumno submettido ao exame de habilitação ao magisterio.

Art 37. — A approvação neste exame habilita o alumno a receber o gráo de *Professor normalista*.

Art. 38. — O curso de Professor primario elementar comprehende:

a) curso primario integral;
b) curso preparatorio; ([2])
c) aprendizado na Escola de Applicação;
d) estudo de determinadas materias do curso normal.

Art. 39.— O candidato ao diploma de Professor prima-

([1])—A cadeira de dactylographia, etc., foi supprimida pelo art. 9.º do Decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

([2])—Alterado pelo Decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

rio elementar deverá cursar na Escola Normal, durante o anno do estagio na Escola de Applicação, as seguintes materias: noções de hygiene, primeiros cuidados medicos, historia natural (estudo da fauna e flora do Brasil), noções praticas de agricultura, trabalhos manuaes, desenho e methodologia.

Paragrapho 1.º — O estudo de methodologia será feito em commum com os alumnos da Escola Normal, por occasião das aulas de methodos de ensino, que os Professores das diversas disciplinas do curso normal derem nas Escolas de Applicação.

Paragrapho 2.º — O estudo das demais materias será feito com os alumnos da quinta série do curso normal.

Art. 40. — O alumno que se destinar ao professorado primario elementar, ficará sujeito ao regimen escolar dos alumnos da Escola Normal, quer quanto á frequencia das aulas, quer quanto á assiduidade do estagio na Escola de Applicação.

Art. 41. — Os exames das materias a que se refere o artigo 39, constarão apenas de provas praticas e oraes, produzidas com os alumnos da Escola Normal.

TITULO IV

ENSINO TECHNICO-PROFISSIONAL

CAPITULO I

PLANO DO ENSINO TECHNICO-PROFISSIONAL

Art. 42. — O ensino profissional tem por objectivo dar a competencia technica necessaria para o exercicio de profissões remuneradoras.

Art. 43. — O ensino profissional, que terá a sua base no aprendizado dos trabalhos manuaes e outros ensinamentos praticos adquiridos na escola primaria, abrangerá:

a) o ensino de agricultura e pecuaria;
b) o ensino de artes e profissões.

CAPITULO II

PLANO DO ENSINO AGRICOLA

Art. 44. — O ensino agricola comprehenderá:

a) ensino agricola rudimentar, ministrado na escola primaria;

b) ensino agricola elementar ministrado nos aprendizados agricolas;

c) ensino agricola, dado na Escola Normal;

d) ensino agricola technico ou profissional, dado nas escolas agricolas praticas, nas escolas de zootechnia e lacticinios, com fazendas-modelos, e nos institutos agronomicos;

e) ensino agricola ambulante, dado por missões instructoras nos centros ruraes.

CAPITULO III

ENSINO AGRICOLA NA ESCOLA PRIMARIA

Art. 45. — Nas escolas primarias, os rudimentos do ensino agricola, serão ministrados ás creanças sob a fórma de lições de cousas e factos.

Art. 46. — Para tornar mais suggestivo, pratico e proficuo este ensino, será elle applicado, desde o Jardim da Infancia, nos exercicios de jardinagem que os alumnos ahi pratiquem, acompanhando a evolução da vida da planta, a começar da germinação da semente, que elles proprios lançarão no solo.

Art. 47. — Nos demais gráos do curso primario, será esse ensino praticado nos jardins e pomares mantidos nos predios escolares, ou em pequenos campos experimentaes, que lhes fiquem proximos.

Paragrapho unico. — Esses jardins ou pomares serão tratados pelos proprios alumnos, aos quaes se determinará tarefa para o effeito de ser verificada a proficuidade dos esforços de cada um.

Art. 48. — Além das noções de agricultura propriamente dita, caberá ao Professor de ensino primario applicar áquelle estudo, sempre que possivel, noções praticas das sciencias que ministre.

Art. 49. — Ainda com o fim de animar e estimular este estudo e desenvolver no espirito da creança o gosto pelo conhecimento da natureza, serão realizados passeios e excursões ás estações ou campos experimentaes, jardins, hortos florestaes, exposições, museus, ou quaesquer instituições creadas com o fim de desenvolver a agricultura;

Art. 50. — Nessas visitas, os alumnos deverão ser instruidos pelos Professores, mas especialmente, sempre que possivel, por um profissional ou pelos profissionaes do serviço, encarregados de explicar os trabalhos observados.

CAPITULO IV

Ensino agricola na Escola Normal

Art. 51. — O ensino agricola será dado na Escola Normal, com o fim de habilitar o Professor a transmittir aos seus alumnos do curso primario os conhecimentos fundamentaes de agricultura.

Art. 52. — Esse ensino será ministrado na segunda parte da cadeira de historia natural, destinada ao estudo de noções praticas de agricultura e zootechnia.

Art. 53. — Além desse estudo especial, no ensino da Escola Normal serão applicados á agricultura, os estudos de physica, chimica, botanica, zoologia, mineralogia, hygiene e geographia.

Art. 54. — Os alumnos do curso normal serão levados em passeios e excursões instructivas, ás exposições e campos de demonstração de trabalhos de agricultura.

CAPITULO V

APRENDIZADOS AGRICOLAS

Art. 55. — Os aprendizados agricolas serão installados em internatos, e têm por fim congregar a população infantil masculina esparsa na enorme vastidão do territorio do valle do Amazonas, para lhe ministrar o ensino elementar e pratico de agricultura.

Art. 56. — Esses institutos poderão obedecer a diversos typos de organização, desde a mais modesta exploração rural até as verdadeiras fazendas modelos.

Art. 57. — Essas escolas terão sempre installação modesta, aproveitando-se, tanto quanto possivel, os recursos naturaes da região.

Art. 58. — O ensino agricola ministrado nesses institutos tem por objectivo preparar pequenos agricultores.

Art. 59. — A caracteristica essencial deste ensino é ser fundamentalmente pratico, devendo ser dadas, demonstrativamente, *lições de cousas agricolas.*

Art. 60. — Serão mantidos simultaneamente, nos aprendizados agricolas, dois cursos:

a) curso elementar primario;

b) curso rudimentar de agricultura.

Art. 61. — Dividir-se-á o tempo de trabalhos em dois periodos, um pela manhã e outro á tarde, sendo destinado cada periodo a um dos cursos.

Art. 62. — O curso elementar primario será dado em tres annos, de accordo com o regimen e os programmas adoptados neste Regulamento.

Art. 63.—O curso rudimentar de agricultura terá por objectivo ministrar as noções fundamentaes da agricultura praticavel no nosso meio, com recursos diminutos e capital reduzido.

Art. 64.—Será feito o ensaio de culturas, a selecção de sementes, o estudo dos adubos, o manejo de instrumentos agrarios, o estudo da creação de gado, aves, abelhas; será dado o ensino de trabalhos manuaes com desenvolvimento especiaes para os trabalhos de carpintaria, ferraria, planimetria, construcções ruraes, etc.

Art. 65.—Os programmas deverão depender das necessidades da região e serão organizados annualmente pela Directoria Geral, que ouvirá a Secção de Agricultura do Estado.

Paragrapho unico.--Esses programmas terão, para os diversos aprendizados, o desenvolvimento que comportar cada typo da instituição.

Art. 66.—Os alumnos internados nestes institutos serão exercitados na pratica da agricultura e da creação, de accôrdo com as instrucções dos Professores, e tendo em vista os processos de lavoura e zootechnia mais proveitosos á região a que pertencerem.

Art. 67.—Os aprendizados serão organizados administrativamente de modo que rendam para a sua propria manutenção.

Art. 68.—Estas escolas se regerão pelo Regimento que baixar ao tempo da sua creação.

Art. 69.—O Governo Estadoal envidará esforços perante os poderes municipaes, afim de serem obtidos recursos para a creação de aprendizados agricolas nos Municipios do interior.

Paragrapho unico.— Embora subsidiados pelos Municipios, os aprendizados agricolas deverão ser dirigidos pelo Governo do Estado.

CAPITULO VI

ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA — INSTITUTOS SUPERIORES DE AGRONOMIA

Art. 70. — Para proporcionar conhecimentos scientificos e praticos de agronomia e industrias correlativas, serão creadas escolas agricolas praticas.

Art. 71. — O curso dessas escolas deverá ter um cunho essencialmente experimental, e será sempre feito com applicações praticas.

Art. 72. — Para o ensino, as escolas disporão do seguinte:

Campos de demonstração e esperiencia;

Parque, horta, pomar, jardim, prado, pastagens;

Seringal, cacual, guaranázal, castanhal, cannavial, milharal, etc.

Pequena matta para silvicultura;

Posto zootechnico com a installação indispensavel e conveniente para o estudo de creação e selecção das especies de animaes agricolas;

Laboratorios para o estudo de physica, chimica, botanica, zoologia e microbiologia agricolas, etc.;

Arsenal de apparelhos e machinas agricolas para preparar o solo, amanhar as culturas e beneficiar os productos;

Officinas de trabalhos praticos;

Usinas e armazens para o preparo e conservação dos productos;

Estabelecimentos para a preparação de lacticinios.

Art. 73. — O ensino dado nessas escolas comprehenderá tres cursos:

a) curso *preliminar*, em um anno;
b) curso *regular*, em tres annos;

c) curso *especial*, em um anno, para aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 74.—O curso preliminar comprehenderá o ensino de portuguez, francez, arithmetica, geographia e historia.

Art. 75.—O curso regular comprehenderá o seguinte: botanica, zoologia, hygiene, physica, chimica, geologia, mineralogia, anatomia e physiologia do homem e dos outros animaes, zootechnia, alimentação dos animaes, entomologia e apicultura, doenças das plantas (etio-pathogenia, therapeutica e prophylaxia); algebra, geometria, trigonometria, contabilidade; agrimensura, agrologia, agrotechnia, lavras e amanhos das culturas; horticultura, pomicultura; construcções ruraes, economia politica, educação civica e outras materias, que a regulamentação dessas escolas adoptar.

Art. 76.—A distribuição dessas disciplinas será feita pelos tres annos do curso, attendendo-se á conveniencia da seriação, á divisão pedagogica do ensino e á dependencia das materias.

Art. 77.—As aulas serão, sempre que possivel, theoricas e praticas, realizadas estas nos laboratorios, campos experimentaes, postos, dependencias e annexos.

Art. 78.—Com o progresso e desenvolvimento dos estudos agricolas, o Estado poderá manter um Instituto Agronomico destinado a formar agricultores dotados dos mais completos conhecimentos scientificos necessarios á melhor exploração do solo; professores para o ensino agricola nos escolas praticas de agricultura, aprendizados agricolas, cursos ambulantes e propaganda daquelle ensino; administradores instruidos convenientemente para os serviços que se relacione com agricultura; chimicos e directores para as industrias agricolas; engenheiros agricolas para a direcção dos trabalhos de drenagem e inspecção, construcção de machinas, etc.

Art. 79.—O curso será desdobrado em dois cyclos: o das sciencias puras, fundamentaes da agronomia, e o de agronomia propriamente dita.

Art. 80.—Esse curso deverá ter a amplitude conveniente e será desenvolvido com os recursos experimentaes mais completos e aperfeiçoados.

Art. 81.—O Governo do Estado regulamentará esses institutos de ensino agricolas á medida da sua creação.

CAPITULO VII

Ensino Ambulante

Art. 82.—O ensino ambulante, ou movel, destina-se aos agricultores impossibilitados de recorrer aos centros de instrucção agricola.

Art. 83.—Este ensino será ministrado nas fazendas ruraes, nas estações experimentaes e nos centros ruraes populosos.

Art. 84.—O curso de ensino ambulante será dado em conferencias publicas e praticas, annunciadas com antecedencia, afim de ser reunido o maior numero de habitantes da localidade e adjacencias.

Art. 85.—Além das conferencias, serão dadas consultas e fornecidas informações a todos quantos solicitarem instrucções sobre casos concretos, devendo ser estudados todos os assumptos submettidos ao criterio das missões instructoras.

Art. 86.—Estas missões serão constituidas por agronomos, que revelem aptidão especial para o mister de ensinar.

Art. 87.—Os cursos ambulantes comprehenderão os seguintes assumptos de agricultura e zootechnia:

a) melhores methodos de cultura da seringueira, cacaueiro, guaranázeiro, castanheiro, dos cereaes e outras plantas;

b) processo de pódas, tendo em vista as plantas de cultivo mais commum entre nós;

c) processo adubação mais apropriados a essas plantas;

d) noções sobre a alimentação, hygiene e tratamento dos animaes domesticos;

e) tratamento e prophilaxia de doenças das plantas;

f) manejo de instrumentos agrarios; e

g) quaesquer outros assumptos de agricultura geral e especial ou de zootechnia, de interesse palpitante para as regiões percorridas pelas missões instructoras.

Art. 88.—Os cursos ambulantes reger-se-ão pelos regulamentos baixados á medida que forem creados.

CAPITULO VIII

Esboço do ensino technico na escola primaria— Aprendizado dos trabalhos manuaes

Art. 89.—O ensino technico será iniciado desde o curso primario, na Escola de Trabalhos Manuaes annexa á Escola Normal, ou nas que lhe forem equiparadas e mantidas nos Grupos escolares.

Art. 90.—O ensino dos *trabalhos manuaes* na escola primaria, pretende collimar os seguintes objectivos:

a) dar á creança destreza manual e visão precisa, aperfeiçoar os sentidos e o cerebro, cultivar a vontade pela efficacia dos pequenos esforços empregados productivamente, instituir a noção do trabalho constructor, educar o gosto esthetico pela realização de construcções;

b) desenvolver a agilidade technica dos que possam proseguir nos estudos secundarios e superiores, e nas especializações industriaes, artisticas ou scientificas;

c) ministrar o ensino pratico popular, afim de habilitar

todo o individuo a executar trabalhos praticos, com materiaes rudimentares e recursos diminutos, afim de adquirir aptidão para preparar os utensilios mais necessarios ao seu uso e indispensaveis a um bem estar e um conforto relativos;

d) iniciar o ensino dos officios manuaes, como base do ensino profissional, para os que se destinarem aos trabalhos de artes e officios.

Art. 91.—O ensino ministrado na Escola de Trabalhos Manuaes comprehenderá:

a) desenho;
b) slojd e trabalhos diversos em arame, fibras, papel;
c) modelagem plastica (barro e cêra);
d) trabalhos em madeira;
e) trabalhos em folhas e em metaes;
f) trabalhos de torno;
g) entalhos, etc.

Art. 92.—Serão organizados annualmente, pela Directoria Geral, os programmas e os horarios.

Art. 93.—O curso desta Escola será destinado aos alumnos do sexo masculino, que frequentarem o segundo e o terceiro anno do curso elementar, e aos do curso médio e superior primario, os quaes, distribuidos em turmas pela Directoria Geral, virão em horas determinadas, e fora dos respectivos horarios, receber as lições.

Art. 94.—Os alumnos serão conduzidos á Escola por um dos Professores do grupo, designados pela respectiva Directoria.

Paragrapho unico.—Os Professores revezar-se-ão semanalmente para esse serviço.

Art. 95.—Dentre os alumnos mais adeantados serão escolhidos os mais aptos para servirem de monitores, e encarregarem-se das turmas constituidas pelos mais atrazados.

Art. 96.—Á Escola de Trabalhos Manuaes servirá tambem para os exercicios de applicação dos alumnos da Escola Normal e dos alumnos-mestres.

Art. 97.—Para a direcção do ensino será contractado um Professor realmente habilitado, o qual será auxiliado pelos Professores dos Grupos, designados mensalmente pela Directoria Geral, pelos alumnos-mestres e pelos demais alumnos da Escola Normal.

Art. 98.—A' medida das necessidades, serão creadas, nos Grupos da capital ou do interior, outras escolas manuaes a esta equiparadas.

CAPITULO IX

ESCOLAS PROFISSIONAES

Art. 99.—As escolas profissionaes, masculinas ou femininas, funccionarão sob o regimen de externato ou internato.

Art. 100.—Essas escolas serão organizadas de modo determinado para cada sexo.

Art. 101.—A direcção e regencia das escolas do sexo masculino serão exercidas por Professores, e, por Professoras, as do sexo feminino.

Art. 102.—Nas escolas profissionaes será dado o ensino simultaneamente em dois cursos:

a) curso de adaptação;
b) curso profissional.

Art. 103.—O curso de adaptação nas escolas profissionaes do sexo masculino comprehenderá a materia dos programmas do cyclo complementar do ensino primario, com desenvolvimento especial e applicado de physica, chimica, historia natural, hygiene, geometria, modelagem e desenho profissional.

Art. 104.—O curso de adaptação nas escolas profissionaes do sexo feminino abrangerá a materia do cyclo complementar primario, com especial desenvolvimento de hygiene e economia domestica, modelagem e desenho profissional.

Art. 105.—O curso technico profissional será dado em officinas, cuja organização, em numero e natureza, dependerá da séde, capacidade e local da escola, havendo diversos typos de taes intituições, de accôrdo com as necessidades regionaes.

Art. 106.—Serão reunidas em secções, de accôrdo com as suas affinidades, as diversas officinas, sendo conveniente que o alumno percorra, sempre que possivel, todas as officinas de cada secção, na ordem progressiva das difficuldades de cada uma.

Art. 107. - Crear-se-ão as seguintes sessões nos institutos do sexo masculino :

I—Trabalhos em madeira (carpinteiro, marceneiro, torneiro, entalhador);

II—Trabalhos em metal (ferreiro, serralheiro, caldeireiro, torneiro-mechanico e ajustador);

III—Trabalhos de typographia, linotypia, photogravura, encadernação;

IV—Trabalhos em folha de metal (latoeiro, funileiro, chumbeiro, assentador de encanamento e installações sanitarias);

V—Trabalhos em tintas e estuque (pintores, decoradores, fingidores, estucadores);

VI—Trabalhos em tijollo, pedra e cimento (pedreiros e canteiros);

VII—Trabalhos em couros (sapateiros, selleiros, correeiros);

VIII—Trabalhos em palha, vime e bambú, (empalhador, chapeleiro, cesteiro);

IX—Electro-technico (electricista, installadores de luz e força, contrucções de dynamos, pilhas, accumuladores, apparelhos telephonicos, telegraphicos e cinematographicos, etc.);

X—Secção de pequena mechanica de precisão, applicada a trabalhos em metaes preciosos (ourivesaria, relojoaria, apparelhos scientiificos de optica e acustica, balança, etc.);

XI—Trabalhos ruraes (jardineiro, hortelão, pomicultor);

XII—Trabalhos de laboratorio (chimica, biologia, microbiologia, etc.).

Art. 108,—Nas escolas profissionaes femininas haverá as seguintes secções:

a) córte e feitio de roupas brancas grosseiras e roupas para operarios;

b) córte e feitio de roupas brancas finas e de vestidos e roupas para senhoras e creanças;

c) bordados e rendas;

d) cintos e colletes;

e) flores e chapeos;

f) lavagem e engommado;

g) cosinha;

h) arranjos e serviços caseiros;

i) avicultura e apicultura;

j) leite e laticinios (esterilização do leite, fabricação de queijo e manteiga);

k) luvas e gravatas;

l) photographia.

Art. 109.—Os programmas serão organizados annualmente pela Directoria Geral.

Art. 110.—Para o ensino das escolas profissionaes serão contractados Professores de reconhecida competencia e aptidão para o mistér.

Art. 111.—A's escolas profissionaes serão annexados cursos de aperfeiçoamento, destinados aos empregados do commercio, industrias e diversos serviços profissionaes, e que desejem completar os seus conhecimentos.

Art. 112.—Todas essas instituições se regularão pelos Regimentos que forem decretados á medida da sua creação.

TITULO V

ENSINO SECUNDARIO

CAPITULO UNICO

Gymnasio Amazonense

Art. 113.—O Gymnasio Amazonense, moldado pelo Collegio Pedro II, é um instituto official de estudo secundario, mantido pelo Estado do Amazonas, e tem por fim ministrar e diffundir o ensino racional e pratico de letras e sciencias, baseado no methodo de seriação progressiva, excluidos os processos verbalistas e artificiaes, e dar, por meio de rigorosa disciplina, sã e esmerada educação aos alumnos, visando assim parallelamente o seu desenvolvimento mental e moral.

Art. 114.—Este curso reger-se-á pelas leis federaes sobre ensino secundario, e destina-se aos alumnos que pretenderem a matricula nos cursos superiores, e aos que se quizerem preparar para a vida pratica, com capacidade para desenvolver e ampliar sua cultura, no dominio de qualquer profissão industrial, artistica ou scientifica.

Art. 115.—O Gymnasio Amazonense reger-se-á pelo Regimento Interno do Collegio Pedro II approvado pelo Conselho Superior do Ensino, em sessão de 31 de julho de 1915, na parte relativa ao Externato, com excepção de patrimonio, taxas, vencimentos, licenças e aposentadorias, que reger-se-ão pelas leis do Estado.

TITULO VI

ENSINO DE BELLAS-ARTES

CAPITULO UNICO

INSTITUTO DE BELLAS-ARTES

Art. 116.—O estudo de bellas-artes será iniciado na escola primaria com o ensino de musica e canto choral, desenho e modelagem plastica.

Art. 117—O Estado do Amazonas fomentará o estudo das bellas-artes, mantendo, quando as condições financeiras o permittirem, um instituto destinado áquelle fim.

Art. 117.—O instituto de bellas-artes comprehenderá o ensino de musica, pintura e esculptura.

Art. 119.—Para ministrar esse ensino, o Governo contratará, no paiz ou no estrangeiro, Professores de reconhecida aptidão e comprovada cultura artistica.

LIVRO II

REGIMEN ESCOLAR

TITULO I

ENSINO PRIMARIO

CAPITULO I

REGIMEN DO ENSINO PRIMARIO

Art. 121.—Os programmas para o curso primario serão elaborados annualmente, applicando os methodos mais recentes e apropriados ao aperfeiçoamento da instrucção primaria.

Art. 122.—O cyclo fundamental do ensino primario abrange o curso preliminar e o curso elementar.

Art. 123.—O curso preliminar será dado no jardim da infancia e não constitue uma classe escolar propriamente dita, senão o prolongamento do lar. Para esse ensino haverá installações apropriadas, ao ar livre e em areas ajardinadas e convenientemente sombreadas, servindo o predio apenas de abrigo das intemperies. Ali, ficará a creança em contacto directo com a natureza, sendo exercitada, sempre com liberdade, nos pequenos trabalhos de jardinagem com instrumentos leves adequados, na cultura das plantas e dos animaes domesticos, nos jogos, brinquedos, canticos e musica, trabalhos manuaes, desenho, etc. Os conselhos, observações, historias contadas a proposito, palestras, etc., servirão de meios para o ensino da linguagem, lições de cousas, noções de agricultura, noções de hygiene, etc.

Art. 124.—O curso elementar (instrucção popular), dado em tres annos, comprehende o ensino de linguagem, leitura, calligraphia, arithmetica, geometria, geographia, historia do Brasil, desenho, noções de sciencias physicas e naturaes, noções fundamentaes de agricultura pratica, noções rudimentares de hygiene, canto choral e gymnastica pedagogica.

Paragrapho 1.º—O ensino será dado de modo exclusivamente pratico, devendo ser ministradas as noções de sciencias sob a forma de lições de cousas e factos.

Paragrapho 2.º—As materias terão o desenvolvimento seriado e progressivo, do primeiro ao terceiro anno desse curso.

Art. 125.—O cyclo complementar comprehende o curso médio e o superior.

Paragrapho unico.—O curso médio abrange todas as materias do curso elementar, com mais amplo desenvolvimento, mas ainda ensinadas de modo exclusivamente pratico, com exclusão de livros que não sejam os de leitura.

Art. 126.—O curso superior, desenvolvendo todo o en-

sino primario, será ministrado com o auxilio de noções theoricas elementares. Abrangerá o ensino de portuguez, arithmetica, geographia e historia do Brasil, sciencias physicas e naturaes, desenho, calligraphia, trabalhos manuaes, musica e canto choral e gymnastica.

CAPITULO II

Methodos e Programmas do Ensino Primario

Art. 127.—No ensino primario ter-se-á em vista desenvolver de modo racional e physiologico as faculdades da creança.

Art. 128.—Na pratica deste ensino, não será encarada exclusivamente a cultura da memoria, porém a evolução normal das funcções physiologicas e psychicas, com acquisição de conhecimentos logicamente concatenados pelo raciocinio e o discernimento.

Art. 129.—São prohibidos todos os exercicios em que o alumno empregue automatica ou mechanicamente a memoria.

Art. 130.—Sempre que o Professor surprehender, ou entrevir, nas respostas, a tendencia a exercitar exclusivamente a memoria, reproduzindo engrammas anteriormente archivados, sem intervenção do raciocinio e da propria iniciativa, obrigará o alumno a repetir a resposta, analysando-lhe o sentido e encaminhando-o a interpretal-a com palavras e expressões proprias.

Art. 131.—O ensino da linguagem, como factor psychologico essencial, far-se-á principalmente por meio de exercicios de composição e invenção, praticados desde as classes mais elementares, com applicação aos conhecimentos da historia patria, geographia, lições de cousas e factos, noções praticas de agricultura, noções de hygiene, educação moral e civica, etc.

Art. 132.—A leitura deverá ser sempre seguida de interrogações e explicações com o fim de ser interpretado rigorosamente o sentido.

Art. 133.—O estudo de arithmetica deverá ser feito de modo exclusivamente pratico e utilitario, applicado á vida commum, e concretizado na solução de problemas, sem se reduzir ás méras abstracções do symbolismo.

Paragrapho unico.—Os alumnos deverão ser exercitados no calculo mental.

Art. 134.—Os methodos de ensino deverão ser sempre praticos e intuitivos, procurando-se ligar a noção ao objecto concreto.

Art. 135.—Os programmas, minuciosos e analyticos serão formulados annualmente pelo Conselho da Instrucção Publica.

Art. 136.—O Director Geral poderá propôr ao Conselho Superior a adopção de novos methodos de ensino, desde quando seja reconhecida a sua efficacia pela maioria ou pelo consenso unanime dos autores e Professores.

Art. 137.—Na applicação de novos methodos adoptados, o Director Geral promoverá cursos de aperfeiçoamento para a sua demonstração, destinando-os aos Professores do ensino primario, além de promover conferencias, publicação de artigos, etc.

Art. 138.—O ensino será dado em classes, sempre que possivel, cumprindo aos Professores distribuir cuidadosamente a sua fiscalisação a todos os alumnos, afim de os manter attentos á explicação.

Art. 139.—Embora ministrado em classe, o ensino, em rigor, será individual, attendendo-se á capacidade physiologica e psychica de cada alumno, de accôrdo com as indicações da *ficha* escolar.

Paragrapho unico.—Para os cuidados especiaes de que

devem ser merecedores os alumnos, ouvir-se-á sempre o medico Inspector.

Art. 140.—Na distribuição do trabalho destinado ao ensino, será dispensado maior tempo aos alumnos menos habeis e promptos na assimilação, de accôrdo com as recommendações dos medicos da Inspecção escolar.

Art. 141.—O Professor deverá corrigir as attitudes viciosas, os máos habitos, os *tics*, etc.

Art. 142.—Deverá ser utilizado no ensino o mais completo e moderno material escolar, sendo usados apparelhos para o ensino de leitura, arithmetica, lições de cousas, rudimentos de cosmographia, elementos de agricultura e hygiene, além do material das classes maternaes.

Art. 143.—Será adoptado o cinematographo como recurso de instrucção e educação.

Paragrapho unico.—Os Grupos escolares deverão dispôr de uma dependencia apropriada para esse fim.

Art. 144.—As excursões e os passeios aos arrabaldes, pomares, jardins, campos de experimentação e demonstração, fabricas, officinas, etc., serão promovidos systematicamente.

Art. 145.—Nesses passeios e excursões serão dadas explicações convenientes pelos Professores e profissionaes dos serviços visitados.

Art. 146.—Essas visitas servirão de objecto para os exercicios de composição, oral e escripta, os quaes deverão ser produzidos nos primeiros dias de aula que se lhes seguirem.

Art. 147.—Serão installados, nos Grupos escolares, apparelhos para experiencias de sciencias physicas e naturaes, demonstrações cosmographicas, apparelhos telephonicos, telegraphicos, e tudo quanto possa concretizar as noções theoricas e proporcionar á creança proveitosa distração.

Paragrapho unico.—Para essas installações deverá haver uma dependencia especial.

Art. 148.—Deverão ser organizados nos Grupos os museus escolares.

Art. 149.—Todo o ensino deverá ser ministrado por meio de explicações praticas do Professor, que não poderá exigir dos alumnos o uso dos livros.

Paragrapho unico.—Só serão permittidos os livros de leitura, os quaes poderão versar sobre qualquer assumpto util, e serão sujeitos á approvação do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 150.—O ensino da leitura em voz alta merecerá cuidadosa attenção, devendo ser exercitados os alumnos nos recitativos, declamações, etc., para aperfeiçoarem a articulação.

Art. 151.—O ensino da musica será feito pelo methodo analytico, sendo ensaiados os hymnos e os canticos escolares.

Art. 152.—Os exercicios gymnasticos serão feitos em conjuncto e rythmados pelos canticos.

Art. 253.—O desenho á mão livre e de invenção será adoptado desde as classes mais elementares.

TITULO II

INSTITUTOS DE ENSINO PRIMARIO

CAPITULO I

Escolas Primarias

Art. 154.—Haverá no Estado, para diffusão do ensino primario, ministrado de accôrdo com os planos expressos anteriormente, duas classes de escolas primarias:

a) Escolas de primeira categoria, comprehendendo as agrupadas e as singulares, com sédes fixas, instailadas na capital e nas cidades e villas do interior, e destinadas ao ensino do curso primario integral;

b) Escolas de segunda categoria, ruraes ou provisorias,

que não terão sédes fixas e definitivas, installadas nos povoados ou em qualquer localidade do interior de accordo com a população escolar verificada, podendo ser singulares ou agrupadas, e nas quaes será ministrado exclusivamente o curso primario elementar ou ensino popular.

Paragrapho unico.—Estas escolas serão transferidas para novas sédes, sempre que se verificar insufficiencia de frequencia escolar.

Art. 155.—As escolas de primeira categoria se classificam em tres entrancias.

Paragrapho 1.º—Serão consideradas de primeira entrancia as escolas da capital e suburbios.

Paragrapho 2.º—De segunda entrancia serão as escolas das cidades do interior.

Paragrapho 3.º—As escolas installadas nas villas serão classificadas de terceira entrancia.

Art. 156.—As escolas de segunda categoria ou ruraes, serão installadas nos povoados ou em quaesquer localidades do interior.

Art. 157.—Em cada anno lectivo o Director Geral, estudando o recenseamento escolar feito na capital e nas sédes das escolas pelos respectivos Professores, ou em quaesquer circumscripções do Estado, por pessoas idoneas e afiançadas pelas auctoridades escolares, e tendo em vista os relatorios das autoridades fiscalisadoras e dos directores dos Grupos, bem como quaesquer dados estatisticos authenticos, proporá ao Governador do Estado a creação, transferencia ou suppressão de escolas, de accordo com as necessidades verificadas e para attender ás conveniencias do ensino.

Art. 158.—Serão creadas escolas nas localidades em que não as houver, quando se verificar a existencia de alumnos em numero nunca inferior a vinte, ou quando houver excesso de frequencia nas escolas existentes.

Art. 159.—Verificada a necessidade de uma escola em qualquer localidade do Estado, a sua creação dependerá, entretanto, da obtenção da casa apropriada, garantida pelos poderes municipaes nas cidades e villas, e pelos particulares, nos povoados ou outras localidades, nos casos em que o Governo do Estado não possa construir ou adaptar um predio para a installação da escola a crear.

Art. 160.—Sempre que haja acommodação conveniente, serão agrupadas as escolas singulares da mesma categoria.

Art. 161.—Na capital deverão ser agrupadas todas as escolas da zona urbana, e, sempre que possivel, as dos suburbios.

Art. 162.—A Directoria Geral e as Inspectorias regionaes trabalharão junto aos poderes municipaes afim de ser facilitado, pela acquisição de predio conveniente, o agrupamento das escolas do interior sempre que na séde haja pelo menos tres.

Art. 163.—Só serão admittidas escolas singulares na capital, quando funccionarem ao ar livre, em praças, jardins e logradouros publicos, e forem destinadas principalmente ás classes infantis ou maternaes.

Art. 164.—As classes infantis ou maternaes dos Grupos escolares poderão ser levadas diariamente aos jardins para ahi serem leccionadas.

Art. 165.—São condições para creação de Grupos no interior:

a) A existencia na localidade de, pelo menos, cem creanças em idade escolar;

b) A obtenção do predio, estadoal, municipal ou particular, com o numero de salas correspondentes aos das escolas a agrupar, além das demais dependencias necessarias.

Art. 166.—Constituido o Grupo escolar, ser-lhe-á dada uma denominação, que represente homenagem civica.

Art. 167.—As cadeiras constitutivas dos Grupos serão designadas por numeros ordinaes.

Art. 168.—O numero de escolas componentes de cada Grupo dependerá da lotação do predio e das necessidades da população escolar, convindo agrupar o maior numero possivel de escolas.

Art. 169.—Os Grupos escolares deverão ser constituidos por tres escolas no minimo.

Paragrapho unico.—Poderão ser constituidos grupos escolares nas localidades onde haja apenas duas escolas, creando-se uma ou mais classes provisorias.

Art. 170.—Será mixto o ensino mantido nos Grupos.

Art. 171.—O ensino ministrado nos Grupos será integral ou fundamental, de accôrdo com os recursos de que elles disponham.

Art. 172.—Nos Grupos constituidos por cinco ou mais escolas, será dado o ensino dos diversos gráos do curso primario integral á excepção do curso superior, que será ministrado na Escola Modelo, emquanto a sua lotação comportar a frequencia.

Art. 173.—Quando esta for excedida, será mantido o curso primario superior nos Grupos constituidos por seis ou mais escolas, ficando tal curso a cargo de um dos respectivos Professores.

Paragrapho unico.—Neste caso, os alumnos deverão prestar exame na Escola Modelo.

Art. 174.—Nos Grupos constituidos por quatro escolas será ministrado o ensino elementar e o médio.

Art. 175.—Nos Grupos constituidos por tres escolas, será dado apenas o curso elementar, fazendo-se que os candidatos aos demais gráos sejam encaminhados ao Grupo mais proximo, onde seja ministrado o ensino de que elles necessitarem.

Art. 176.—Si não houver Grupo escolar proximo, em condições de receber esses alumnos, no caso de existirem estes em numero sufficiente, serão creadas pelo Director Geral classes provisorias para tal ensino, sendo nomeados Professores normalistas para as reger.

Paragrapho 1.º—Estes auxiliares, conservados como funccionarios em commissão, emquanto persistir a causa por que forem nomeados, perceberão a gratificação mensal que lhes for arbitrada.

Paragrapho 2.º—As commissões destes auxiliares cessam com o periodo lectivo.

Art. 177.—Nos Grupos escolares do interior, constituidos por seis escolas, será mantido o ensino primario integral.

Art. 178.- Poderá ser mantido o curso integral nos Grupos do interior constituidos apenas por cinco escolas, quando houver alumnos do curso primario superior em numero sufficiente, cabendo a regencia deste curso ao Professor encarregado do curso médio.

Paragrapho unico.—Para isso será consultado o Professor, que poderá acceitar a incumbencia ou recusal-a.

Art. 179.—Nos Grupos do interior, formados de quatro escolas, serão mantidos o curso elementar e o médio.

Art. 180.—Nos Grupos escolares do interior, que forem compostos de tres escolas, será mantido tambem o ensino do curso elementar e do médio, sendo destinada uma escola para o curso médio, e terceiro anno do curso elementar e as outras duas respectivamente, para o primeiro e segundo anno deste curso.

Art. 181.—Haverá um numero de escolas estabelecido para os Grupos escolares da capital, para cada periodo lectivo, e de accôrdo com a Lei orçamentaria; o Director Geral, porém, attendendo ás necessidades da população escolar e á frequencia, distribuirá taes escolas pelos diversos Grupos.

Paragrapho unico.—Quando for excedida a lotação das escolas dos Grupos, o Director Geral poderá crear sub-classes para cada gráo de ensino, provendo-as nas condições do art. 176.

Art. 182.—Para ser creada uma sub-classe, é indispensavel que a frequencia exceda, pelo menos, de dez alumnos a lotação da escola.

Paragrapho unico.—Assim que baixe a frequencia, será supprimida a sub-classe.

Art. 183.—Nas escolas singulares, sempre que a frequencia média attingir a quarenta alumnos, será designado pelo Director Geral um auxiliar normalista, que servirá nas condições estabelecidas no artigo 176.

Art. 184.—No inicio de cada anno lectivo, e de accôrdo com as necessidades verificadas, será distribuido o ensino dos Grupos escolares pela Directoria Geral.

Art. 185.—Quando houver mais de uma escola singular em cidade ou villa do interior, será feita a designação do gráo ou gráos do ensino que cada escola deva ministrar, de accôrdo com a affluencia de alumnos e sua classificação.

Paragrapho unico.—Essa designação será feita pela Directoria Geral.

Art. 186.—E' condição para ser mantida uma escola rural, que a sua matricula não seja inferior a 20 alumnos e que a frequencia média seja no minimo de 15.

Art. 187.—Quando a frequencia escolar crescer a ponto de escassearem installações apropriadas para as escolas necessarias, a Directoria Geral permittirá que o regimen escolar se processe em dois periodos, sendo um de 7 1/2 ás 11 1/2 e outro das 13 1/2 ás 17 1/2, funccionando as respectivas aulas no mesmo predio escolar.

Art. 188.—Quando forem estabelecidos dois periodos

diarios para as aulas, será admittida metade dos alumnos ás aulas da manhã e outra metade ás da tarde.

Art. 189.—Havendo dois periodos de aulas diarias, o Professor que leccione no primeiro, não poderá leccionar no segundo.

Art. 190.—Deverá ser mantido o mesmo Director do Grupo, caso este acceite a designação, com uma gratificação proporcional.

CAPITULO II

Escola Modelo (*)

Art. 191.—Com a denominação de Escola Modelo será mantido, annexo á Escola Normal, quando as condições financeiras do Estado o permittirem, um instituto de ensino primario superior, destinado a servir de molde para as escolas creadas nos Grupos escolares com o fim de ministrar este curso.

Art. 192.—O curso primario superior, será ministrado em um anno, na Escola Modelo annexa á Escola Normal, abrangendo esse ensino as respectivas materias, distribuidas em cinco cadeiras.

Art. 193.—As materias de que consta o curso primario superior serão assim distribuidas:

Portuguez	6 horas
Arithmetica	3 »
Geographia e historia	3 »
Noções de sciencias physicas e naturaes	3 »
Desenho, calligraphia e trabalhos manuaes	3 »

Art. 194.—A administração da Escola Modelo será exercida pelo Director da Escola Normal.

(*)—Mandada vigorar pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1296.

Art. 195. — Quando o numero de alumnos exceder á lotação da Escola Modelo, o Director Geral creará o curso primario superior nos Grupos escolares, ficando o respectivo ensino a cargo de um dos Professores do Grupo.

Paragrapho unico. — Neste caso deverão ser levados a exame na Escola Modelo os alumnos do curso primario superior ministrado nos grupos.

TITULO III

ENSINO NORMAL

CAPITULO I

Curso Preparatorio (*)

Art. 196. — Annexo á Escola Normal, fica o actual Curso Annexo, que passa a se denominar Escola Preparatoria e terá por fim refundir, completar e ampliar o ensino primario integral, desenvolvendo o intellecto do alumno que se propuzer á matricula na Escola Normal, afim de o tornar apto para o estudo das materias professadas neste instituto.

Art. 197. — O ensino ministrado na Escola Preparatoria será um curso de transição entre o curso primario integral e o curso normal, e, conseguintemente, com caracter mais secundario do que primario.

Art. 198. — O curso da Escola Preparatoria será de um anno, e comprehenderá as seguintes materias, distribuidas por cinco cadeiras:

1.ª — Portuguez, estudado em seis horas por semana.

2.ª — Arithmetica, estudada em tres horas por semana.

3.ª — Geographia e historia, estudadas em tres horas por semana.

4.ª — Sciencias physicas e naturaes, estudadas em tres horas por semana.

(*)—Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

5.ª — Desenho, calligraphia e trabalhos manuaes, estudados em tres horas por semana.

Art. 199.—A Escola Preparatoria é destinada tambem ao preparo dos Professores primarios elementares.

Art. 200.—O *Curso Preparatorio* será administrado pelo Director da Escola Normal, sob cuja acção disciplinar ficam todos os Professores e alumnos.

Art. 201. – O ensino comprehenderá as materias acima designadas, estudadas com desenvolvimento compativel com um curso de transição mais secundario do que primario.

CAPITULO II

Curso Normal

Art. 202. – Com o fim de preparar Professores normalistas, sera ministrado na Escola Normal um curso de cinco annos, cujas materias serão distribuidas por dezeseis cadeiras.

Art. 203. — As cadeiras constitutivas do curso normal são:

1.ª e 2.ª – Portuguez — Noções de latim – Noções de litteratura nacional.

3.ª – Francez.

4.ª e 5.ª – Mathematicas elementares.

6.ª – Geographia geral e do Brasil — Noções de cosmographia.

7.ª – Historia universal e do Brasil — Noções de direito patrio.

8.ª – Physica e chimica applicadas á agricultura e á vida pratica.

9.ª – Historia natural applicada a vida pratica – Noções praticas de agricultura e de zootechnia.

10.ª – Pedagogia — Methodologia em geral – Educação civica e moral.

11.ª — Noções de psychologia – Noções de hygiene — Primeiros cuidados medicos.

12.ª – Educação physica.

13.ª — Trabalhos manuaes— Economia domestica.

14.ª – Desenho e calligraphia.

15.ª – Musica – Canto choral.

16.ª – Dactylographia – Stenographia – Escripturação mercantil. (1)

Art. 204. – O curso será dividido em cinco series, não podendo cada serie ser feita em menos de um anno lectivo, com frequencia obrigatoria nos cursos officiaes ou livres, e obedecendo a seguinte distribuição:

1.ª SERIE

Portuguez	4	horas	por	semana
Francez	3	»	»	»
Geographia geral....	3	»	»	»
Arithmetica	3	»	»	»
Desenho e calligraphia	3	»	»	»
Trabalhos manuaes — Economia domestica	3	»	»	»
Educação physica	3	»	»	»
Musica e canto choral	3	»	»	»
Dactylographia (2).	3	»	»	»

2.ª SERIE

Portuguez	4	horas	por	semana
Francez	3	»	»	»

(1) – Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2) – Idem, idem.

Chorographia	3	horas	por	semana
Arithmetica e rudimentos de algebra	3	»	»	»
Trabalhos manuaes e economia domestica	3	»	»	»
Desenho e calligraphia	3	»	»	»
Educação physica	3	»	»	»
Musica e canto choral	3	»	»	»
Stenographia (1)....	3	»	»	»

3.ª SERIE

Portuguez e Latim..	3	horas	por	semana
Francez	3	»	»	»
Algebra	3	»	»	»
Geometria plana	3	»	»	»
Physica e chimica	3	»	»	»
Pedagogia (historia da educação) e educação moral e civica.	3	»	»	»
Historia universal	2	»	»	»
Musica e canto choral	2	»	»	»
Trabalhos manuaes e economia domestica	2	»	»	»
Educação physica	2	»	»	»
Stenographia (2)....	2	»	»	»
Desenho e calligraphia	2	»	»	»

4.ª SERIE

Portuguez e litteratura....	4	horas	por	semana
Historia natural	4	»	»	»
Geometria no espaço	3	»	»	»
Physica e chimica	3	»	»	»
Psychologia	2	»	»	»

(1)—Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem.

Pedagogia (methodologia do ensino)	3 horas por semana
Historia do Brasil e direito patrio ..	2 » » »
Trabalhos manuaes e educação domestica	2 » » »
Desenho e calligraphia	2 » » »
Educação physica	2 » » »
Musica e canto choral	2 » » »
Stenographia e escripturação mercantil (*)	1 » » »

Uma hora duas vezes por mez, será utilizada para aula de methodologia de cada uma das seguintes disciplinas: — portuguez, geographia e chorographia, arithmetica, desenho, historia do Brasil, trabalhos manuaes, physica e chimica e historia natural.

5.ª SERIE

Historia natural.	1 hora por semana
Noçõés de agricultura e zootechnia.	1 „ „ „
Noções de hygiene	2 “ „ „
Primeiros cuidados medicos	2 „ „ „
Noções de cosmográphia.	2 » » »
Trabalhos manuaes e economia domestica	1 » » »
Musica e canto choral	1 „ „ „
Desenho	1 „ „ »
Educação physica	1 „ „ »

Art. 205. — Os alumnos da quinta serie são obrigados a frequencia assidua de um Grupo escolar designado pelo Director Geral, no inicio do periodo léctivo, para aprendi-

(*) — Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

zado pratico do magisterio primario integral, devendo passar por todos os gráos de seriação do ensino primario.

Art.—206.—Os alumnos da quinta serie frequentarão a tarde, na Escola Normal, as aulas das disciplinas do respectivo anno.

Art. 207. — Na elaboração dos programmas, bem como na sua execução, serão observadas as seguintes normas:

I. -- O ensino do portuguez deve ter em vista habilitar o alumno a falar e escrever correctamente a lingua materna, devendo ser feito sempre com exercicios de composição oral e escripta, e sem a simples obstração das analyses mal comprehendidas e theoricas.

O estudo elementar do latim destina-se a orientar o estudante nas questões de prosodia, etymologia, etc.

Noções de litteratura nacional serão dadas aos alumnos da quarta série.

II.—O estudo do francez terá em vista a traducção dos textos francezes e a expressão nesse idioma; deverá ser, portanto, theorico e pratico.

III.—O estudo de mathematicas comprehenderá arithmetica, algebra, geometria plana e no espaço e trigonometria rectilinea. Esse estudo deverá ser feito com applicações praticas e utilitarias, e os problemas dirão respeito á vida pratica, ao estudo de physica, agricultura, cosmographia, etc.

IV.— O estudo de geographia e chorographia será feito como o de uma sciencia natural e de observação, com o auxilio dos exercicios cartographicos e com applicações á agricultura, pelo estudo das zonas agricolas do Paiz.

V.—O estudo de historia será feito como de uma sciencia de educação, visando principalmente ao conhecimento da influencia do Brasil na evolução da cultura e da politica continental sul-americana.

VI. — O estudo elementar do direito patrio destina-se particularmente a transmittir ao alumno o conhecimento dos seus direitos e deveres na communhão social.

VII. — O estudo de physica e chimica será sempre feito com demonstrações experimentaes nos laboratorios, e com applicação á vida pratica e á agricultura.

VIII. — O estudo de historia natural não se limitará á anatomia e physiologia vegetaes e animaes; deverão ser estudadas as classificações botanicas e zoologicas, os mineraes, os terrenos, etc. O estudo das sociedades animaes mais interessantes, deverá ser um dos objectos do ensino da quinta série, bem como, especialmente, o estudo da fauna e flóra brasileira.

IX. — O estudo de agricultura terá em vista o preparo do campo, o plantio, a cultura, a economia agricola; o de zootechnia visará a creação scientifica dos animaes domesticos e domesticados.

X. — A pedagogia será encarada no ponto de vista experimental e será apoiada no estado da psychologia; comprehenderá tambem o estudo da historia da educação, além da methodologia em geral, visto como será dada, pelos diversos Professores, a methodologia de sua disciplina.

XI. — A psychologia será estudada como sciencia experimental e applicada a educação, tendo em vista o estudo anthropologico da creança. Esse estudo sera feito em laboratorio convenientemente apparelhado, logo que seja obtida a necessaria installação.

XII. — O estudo de hygiene, alem dos conhecimentos da hygiene escolar, terá em vista proporcionar ao Professor de ensino primario a necessaria competencia para propagar as noções de hygiene individual e collectiva, e as de prophylaxia das affecções evitaveis, imprescindiveis a todo o individuo civilizado.

XIII. — O estudo dos primeiros cuidados medicos propõe-se a ministrar noções indispensaveis para attender aos accidentes e desastres, cuidados que devam ser praticados antes da assistencia medica, publica ou particular, quando esta não seja immediata, e para supprir a falta de recursos medicos.

XIV. — O estudo de educação physica será baseado na physiologia, psychologia e hygiene, e terá em vista facilitar a comprehensão dos processos racionaes de desenvolvimento physico, ao mesmo tempo que beneficiar os alumnos do curso normal, com os exercicios praticados.

XV. — O desenho será ensinado com o fim educativo e com o intuito de dar um recurso auxiliar para o alumno aprender e para o futuro mestre ensinar.

XVI. — A musica e o canto choral têm por fim educar o ouvido e o sentimento, além de constituirem exercicios hygienicos convenientes.

XVII. — Os trabalhos manuaes serão applicados aos exercicios de cartonagem e aos froebelianos, aos de slójd, modelagem plastica, trabalhos em metal, trabalhos agricolas, prendas domesticas, tudo quanto disser respeito ao assumpto e servir para dar habilidade technica ás mãos e educar os sentidos e o gosto esthetico.

XVIII. — A economia domestica deve instruir para o governo da casa e para o bom e hygienico arranjo das installações familiares.

XIX. — A dactylographia será exercitada como recurso indispensavel para a perfeição das producções escriptas. (1)

XX. — A stenographia será exercitada como recurso para fixar as noções instructivas proporcionadas. (2)

---

(1)—Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem.

XXI. — O estudo da escripturação mercantil deve fornecer elementos para ensinar as noções fundamentaes de contabilidade aos alumnos do curso primario. (*)

CAPITULO III

APRENDIZADO DO ALUMNO-MESTRE NA ESCOLA PRIMARIA

Art. 208.—Os alumnos do quinto anno, que terão a designação de *alumnos-mestres*, farão o estagio pratico nas Escolas de Applicação, que são os Grupos escolares.

Art. 209 — No inicio do anno lectivo, o Director Geral distribuirá os *alumnos-mestres*, pelos Grupos escolares, para o estagio escolar.

Art. 210.—Esses alumnos ficam sujeitos ás exigencias da frequencia assidua, e obrigados a assignar o respectivo livro do ponto.

Art. 211.—O alumno-mestre que attingir o numero de quarenta faltas durante o anno, não poderá ser submettido a exame de habilitação.

Art. 212.—Ao Director do Grupo escolar compete designar as cadeiras em que deva praticar o alumno-mestre, fazendo-o seguir toda a seriação progressiva do curso primario.

Art. 213.—Ao Professor da cadeira incumbe instruir o alumno-mestre sobre o methodo a adoptar no ensino, exercitando-o depois na pratica do magisterio, sob sua inspecção immediata, até que elle se mostre capaz de dirigir a classe sob sua exclusiva orientação. Ao Professor, porém, cumpre fiscalizar sempre o trabalho do estagiario.

Art. 214.—No estagio da escola primaria, o alumno-mestre será exercitado na pratica de escripturação escolar e

---

(*)—Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1926.

de redacção official, sujeitos os trabalhos á correcção do Director do Grupo.

Art. 215.—No fim do periodo lectivo, o Director do Grupo enviará á Directoria Geral o mappa annual de frequencia dos alumnos-mestres, o qual será visado pela inspector escolar, a quem compete rigorosa fiscalização a respeito.

Art. 216.— Concluidos os exames das cadeiras do quinto anno da Escola Normal, o respectivo Director enviará á Directoria Geral a lista dos alumnos-mestres que estejam em condições de ser submettidos ao exame de habilitação ao magisterio primario.

CAPITULO IV

METHODOS E PROGRAMMAS DO CURSO NORMAL

Art. 217.—O ensino das materias do curso normal deverá ser ministrado de modo logico e racional, sendo abolidos os processos verbalistas e exclusivamente mnemonicos.

Art. 218.—No ensino, deverão os Profesores recorrer sempre ao raciocinio e á reflexão dos alumnos.

Art. 219.—Os professores deverão ser claros, precisos, methodicos em sua explicações, apoiando-se em demonstrações praticas e applicadas á vida commum.

Art. 220.—Nenhum ponto poderá ser dado para estudo do alumno, antes de ser devidamente explicado pelo Professor.

Art. 221.—São prohibidas as apostillas, quer sejam fornecidas, quér dictadas pelos Professores.

Art. 222.—O estudo será feito em compendios adoptados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 223.—Os Professores repellirão todas as respostas nas quaes o alumno denuncie apenas o esforço de decorar a lição.

Art. 224.—Os Professores deverão procurar suprehen-

der todos os esforços dos alumnos com o fim de decorar os pontos, e fal-os-ão exercitar-se no uso do proprio raciocinio.

Art. 225.—Para esse resultado, exigirão os mestres que seus alumnos satisfaçam a arguição por meio de respostas com expressões proprias, de modo a manifestarem perfeita comprehensão no sentido do objecto estudado.

Art. 226.—Em todas as disciplinas serão exigidos exercicios de composição, tanto na exposição oral, como na redacção escripta.

Art. 227.—Exigir-se-á, em todos os exercicios, que o alumno dê forma pessoal e apropriada.

Art. 228.—Nas duas cadeiras de physica e chimica e historia natural haverá, em cada série de tres aulas, uma de caracter rigorosamente pratico, com demonstrações nos gabinetes respectivos.

Art. 229.—As aulas de trabalhos manuaes serão exclusivamente praticas.

Art. 230.—As aulas de educação physica, desenho, economia domestica, musica e canto choral, serão theoricas e praticas.

Art. 231.—As aulas de stenographia, dactylographia e escripturação mercantil, serão exclusivamente praticas. (*)

Art. 232.—Os programmas de ensino serão elaborados annualmente pelos respectivos Professores, e, depois de approvados pela Congregação da Escola Normal, deverão ser submettidos á approvação do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 233.—Esses programmas devem ser organizados para cabal e perfeita execução, proporcionados aos numeros de aulas, attendendo-se ás relações reciprocas das materias e suas applicações, e tendo-se em vista sempre a harmonia do curso.

(*)—Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 234.—Os programmas serão formulados por lições abrangendo toda a materia, e exgottaveis durante o anno lectivo.

Art. 235—Em cada quinzena os Professores designarão, com antecedencia, os alumnos que devam fazer dissertação sobre pontos explicados, dando a prelecção o caracter de uma lição destinada a alumnos primarios.

Art. 236.—Ao Professor de cada disciplina compete o ensino da respectiva methodologia.

Art. 237.—Para o ensino pratico profissional, os Professores levarão seus alumnos, ao menos duas vezes por mez, a uma das escolas de applicação.

Paragrapho unico.—Havendo grande numero de alumnos, o Professor dividil-os-á em turmas, que o acompanhem naquellas visitas.

Art. 238.—Nas visitas, a que se refere o artigo antecedente, os alumnos assistirão ás aulas do respectivo Professor primario.

Art. 239.—Logo após a lição, ou na proxima aula, em sua classe, o Professor da cadeira fará a critica da aula de pratica profissional a que os seus alumnos assistiram, corrigindo, desenvolvendo ou confirmando a materia explicada, e demonstrando os melhores methodos didacticos para a sua comprehensão.

Art. 240.—A esses exercicios serão levados os alumnos de portuguez do 4.º anno, arithmetica do 2.º, desenho do 4.º, geographia do 1.º, corographia do 2.º, historia do Brasil do 4.º, trabalhos manuaes do 4.º, physica e chimica do 4.º e historia natural do 4.º.

TITULO IV

ANNO ESCOLAR E MATRICULA

CAPITULO I

ANNO LECTIVO E MATRICULA NA ESCOLA PRIMARIA

Art. 241.—Para as escolas primarias, o anno lectivo terá inicio no dia 1.º de março e terminará a 31 de outubro. (1)

Art. 242.—As aulas primarias funccionarão todos os dias uteis, (2) das 7,30 ás 11,30 e, quando o exigirem as necessidades do ensino, num segundo periodo das 13,30 ás 17,30 horas.

Art. 243.—A matricula nas escolas primarias é ordinaria ou extraordinaria. A primeira estará aberta de 15 de fevereiro (3) a 31 de março, e será encerrada por um termo em que o Professor declarará o numero de alumnos inscriptos. A segunda, aberta até 30 de setembro, destinar-se-á sómente aos alumnos que obtiverem transferencia de outras escolas, por motivo de mudança de residencia, aos que forem matriculados *ex-officio*, para o effeito de obrigatoriedade do ensino, ou aos que, por motivo justificado, não tenham sido matriculados no periodo da matricula ordinaria.

Art. 244.—Uma copia da matricula ordinaria, será, após o seu encerramento, enviada, na capital, á Directoria Geral, e no interior, ás respectivas commissões fiscalizadoras, que as farão chegar áquella Directoria.

Paragrapho unico.— Trimestralmente será enviada ás commissões fiscalizadoras a lista dos alumnos que se matricularem na epoca extraordinaria, lavrando o Professor o respectivo termo de encerramento no dia 30 de setembro.

---

(1)—Alterado pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem, pelo art. 5.º do mesmo decreto.

(3)—Idem, idem, pelo art. 6.º de citado decreto.

Art. 245.—Para ambas as matriculas haverá um só livro, do qual constará o numero de ordem, o nome, sexo, idade, naturalidade, data da matricula, nomes dos paes ou dos responsaveis, sua condição intellectual, gráo de instrucção primaria que tem de cursar o alumno, e residencia.

Art. 246.—O pedido de matricula póde ser feito verbalmente ou por escripto, pelo alumno ou por quem o represente legalmente.

Art. 247.—Para ser admittido á matricula, em qualquer escola primaria, é necessario que o alumno apresente certificado de habilitação em escola de gráo ou de curso inferior e attestado medico de que foi vaccinado e não soffre de doença infecto-contagiosa.

Art. 248.—A matricula importa a obrigatoriedade de frequencia escolar.

Art. 249.—Um alumno não poderá ser matriculado em mais de um escola, embora do mesmo gráo ou curso.

Art. 250.—A Directoria Geral instituirá os *cartões de transferencia* para o caso em que o alumno deva passar para outra escola, por mudança de residencia ou por conveniencia do ensino.

Art. 251.—O alumno que faltar quarenta vezes sem se justificar, não poderá prestar exame no fim do anno lectivo.

Art. 252.—As obrigações sobre matricula, imposta por este Regulamento, tornam-se extensivas aos estabelecimentos inscriptos.

Art. 253.—Não será admittido á matricula o alumno que houver soffrido a pena de expulsão, salvo se tiver decorrido pelo menos o praso de seis mezes, a datar do dia da pena.

Art. 254.—Nas escolas preliminares serão acceitos alumnos de 4 a 6 annos; nas demais escolas, de 7 a 14.

Art. 255.—Não serão admittidas á matricula creanças

do sexo masculino nas escolas destinadas ao sexo feminino, e vice-versa.

Art. 256.—Aos alumnos procedentes de logares em que não existam escolas publicas, nem estabelecimentos inscriptos, pode-se facultar a matricula nas escolas primarias, desde que os candidatos requeiram, á Directoria Geral ou ás auctoridades fiscalizadoras, exame de habilitação, que se realizará em qualquer occasião, perante uma commissão nomeada pelos agentes de inspecção do ensino.

Paragrapho unico.—No caso de approvação, será conferido o certificado de habilitação.

Art. 257.—Aos alumnos procedentes de outros Estados da União ou de qualquer paiz estrangeiro, que exibam documentos comprobatorios de habilitação em qualquer exame do curso primario, será facultada a matricula no gráo immediatamente superior, desde quando sejam approvados nos exames de gráo correspondente áquelle de que trouxeram attestado de habilitação.

Art. 258.—A matricula nas escolas primarias, obedecerá ao modelo annexo.

CAPITULO II

ANNO LECTIVO E MATRICULA NA ESCOLA MODELO

Art. 259.—O anno lectivo começará a 1 de março e terminará a 31 de outubro. (1)

Art. 260.—A matricula, que se fará na primeira quinzena de fevereiro, será annunciada no *Diario Official*, por edital da Directoria da Escola Normal. (2)

Art. 261.—A matricula será requerida ao Director da Escola Normal, pelo pae, tutor ou responsavel, ou por seus

---

(1) – Alterado. Vide art. 4.º do decreto 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem, art. 6.º do mesmo decreto.

procuradores, e effectuada mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) Certificado de habilitação do curso médio;

b) Attestado de exame no serviço da Inspecção Medica escolar, provando que não soffre de molestia infecto-contagiosa e é vaccinado.

Art. 262.—A matricula da Escola Modelo fica limitada a cento e cincoenta alumnos.

Art. 263.—Serão preferidos os alumnos que se destinarem ao curso normal; e dentre estes, os que houverem obtido melhores classificações.

Art. 264.—Effectuada a matricula, serão organizadas as cadernetas, segundo o modelo adoptado, e distribuidas aos Professores.

Art. 265.—Quando fôr excedida a lotação da Escola Modelo, serão encaminhados os alumnos excedentes para o Grupo ou Grupos escolares, onde fôr creado aquelle ensino.

CAPITULO III

ANNO LECTIVO E MATRICULA NA ESCOLA PREPARATORIA

Art. 266.—O anno lectivo começará no dia 15 de fevereiro e encerrar-se-á a 31 de outubro. (1)

Art. 267.—Será admittido á matricula na Escola Preparatoria (2) o alumno que houver concluido o curso da Escola Modelo, devendo juntar ao requerimento o respectivo certificado de approvação, attestado passado pelo serviço de Inspecção Medica escolar de que não soffre molestia infecto-contagiosa e é vaccinado, e prova de bom procedimento.

---

(1)—Alterado. Vide art. 4.º do decreto 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem, art. 1.º do decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Paragrapho unico. — Não funccionando a Escola Modelo os candidatos a matricula na Escola Preparatoria apresentarão os mesmos documentos exigidos para aquella.

Art. 268. — O requerimento solicitando matricula deverá ser dirigido ao Director da Escola Normal, pelo pae, tutor ou responsavel, ou seu procurador.

Art. 269. — Fica limitada a edade minima de 13 annos e a maxima de 18 para os alumnos que se destinarem ao curso da Escola Normal, e a maxima de 25 annos para os que pretenderem o diploma de Professores primarios.

Art. 270. — A matricula da Escola Preparatoria (*) abrir-se-á no dia 1.º e encerrar-se-á no dia 15 de fevereiro, e será annunciada por edital da Directoria da Escola Normal, no *Diario Official.*

Art. 271. — O numero de alumnos admittidos á matricula será fixado pelo Director Geral da Instrucção Publica e pelo Director da Escola Normal, tendo em vista a lotação das salas, as condições economicas do Estado e outros motivos occorrentes.

Paragrapho unico. — E' assegurado, pelo menos, um terço dos logares aos candidatos ao curso de Professor primario elementar.

Art. 272. — Si o numero de candidatos exceder do numero fixado, serão preferidos os que trouxerem melhores approvações do curso primario.

Paragrapho unico. — Verificando-se grande affluencia de candidatos ao curso de Professor elementar, de modo que excedam o limite fixado no art. 271, o Governo poderá crear sub-classe para attender á matricula desses candidatos.

Art. 273. — Encerrada a inscripção de matricula, serão

(*) — Alterado. Vide decretos ns. 105, de 19 de Novembro de 1925 e 3, de 18 de Janeiro de 1926.

organizadas as cadernetas de aula, que têm de ser distribuidas aos respectivos professores.

Art. 274.—O numero de registro da matricula annual será mantido nas cadernetas de aulas de todas as cadeiras, e inscripto no logar que o alumno occupar nas salas da aula, para o effeito de frequencia.

CAPITULO IV

Anno lectivo e matricula na Escola Normal

Art. 275.—O anno lectivo da Escola Normal terá inicio a 1 de março e terminará a 31 de outubro. (1)

Art. 276.—No decurso deste periodo, haverá aulas em todos os dias uteis. (2)

Art. 277.—Durante o anno lectivo serão ministrados os cursos das diversas disciplinas, devendo ser dadas pelo menos cento e vinte lições das materias que tiverem quatro aulas por semana; noventa das que tiverem tres; cincoenta e cinco das que tiverem duas e vinte e seis lições pelo menos, das disciplinas que tiverem uma hora de aula por semana.

Art. 278.—Desde o dia 14 de fevereiro, annualmente, abrir-se-á na Secretaria do estabelecimento a matricula dos alumnos, a qual será encerrada no ultimo dia do mez. (3)

Art. 279.—A abertura da matricula será annunciada em edital publicado pela imprensa, do qual constarão as condições indispensaveis á admissão dos alumnos.

Art. 280.—A petição da matricula, que deverá ser dirigida ao Director da Escola, conterá o nome, por extenso, do requerente, sua filiação, data e logar do nascimento, residencia actual, e o anno do curso em que quizer matricular-se.

---

(1)—Alterado. Vide art. 4.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Idem, idem, art. 5.º do mesmo decreto.

(3)—Idem, idem, art. 6.º do mesmo decreto.

Paragrapho unico.—Se o requerente fôr de menoridade, a petição deverá ser subscripta por seu pae, tutor, protector, ou seus procuradores.

Art. 281. A matricula será sujeita á taxa fixada em lei, paga no acto da inscripção.

Art. 282.—A matricula no primeiro anno da Escola Normal é limitada.

Art. 283.—O numero de alumnos admittidos á matricula da primeira série, no começo de cada anno, será fixado pelo Director Geral da Instrucção Publica e pelo Director da Escola Normal, que terão em vista a lotação das salas de aulas, as condições economicas do Estado e outras razões occorrentes.

Art. 284.—São condições essenciaes para matricula no 1.º anno:

I.—Idade minima de quinze annos.

II.—Prova negativa de doença transmissivel ou defeitos physicos; attestado de vaccinação, ou revaccinação nos tres ultimos annos, devendo ser visado o attestado pelos membros da Inspecção Medica escolar.

III.—Certificado de approvação nos exames finaes da Escola Preparatoria. (1)

Art. 285.—Para matricula nos outros annos do curso, bastará o certificado de approvação nos exames de todas as materias do anno immediatamente anterior.

Art. 286.—Serão admittidos á matricula da primeira série alumnos em numero correspondente ao limitado para a matricula em cada anno lectivo e escolhidos dentre os que melhores notas obtiverem nos exames finaes da Escola Preparatoria. (2)

Paragrapho unico.—Serão respeitados os logares dos

(1 e 2)—Alterados. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

repetentes, emquanto não forem attingidos pela exclusão a que se refere a alinea *a* do art. 288.

Art. 287.—Em egualdade de condições terão preferencia:

I.—Os de maior idade;

II.—Os do sexo masculino, emquanto o numero de Professores do sexo masculino não attingir um terço do total de Professores do Estado;

III.—Os naturaes do Estado;

IV.—Os naturaes do Paiz;

V.—Os filhos de professores;

VI.—Os filhos de funccionarios publicos.

Art. 288.—Não será matriculado:

a) O alumno que em dois annos consecutivos fôr reprovado na mesma disciplina;

b) O que deixar de se apresentar a exame no mesmo lapso de tempo;

c) O que tiver notas de mau procedimento registradas na Secretaria;

d) O que fôr considerado nocivo á boa ordem e disciplina do estabelecimento, a juizo da respectiva Congregação.

Art. 289.—O Director da Escola fará entrega a cada alumno matriculado do respectivo cartão de identidade, que lhe poderá ser reclamado a qualquer momento, pelas auctoridades disciplinares ou administrativas.

Art. 290.—O alumno que tiver prestado ao menos todos os exames do terceiro anno do Gymnasio, poderá ser admittido á matricula no terceiro anno do curso normal, depois de approvado em todos os exames do segundo anno deste curso.

Paragrapho unico.—Só será permittida essa transferencia aos alumnos que, antes da sua admissão ao Gymnasio, houverem concluido o curso primario integral.

Art. 291.—Para os alumnos aspirantes ao diploma de Professor primario elementar, estará aberta, no periodo legal, a matricula na Escola Normal, sendo-lhes exigido o seguinte:

I.—Certidão de edade que prove ter no minimo quinze annos;

II.—Prova negativa de molestia transmissivel e attestado de vaccinação, ou revaccinação;

III. - Certificado de approvação nos exames da Escola Preparatoria. (*)

Art. 292.—Matriculados na Escola Normal, estes alumnos ficarão sujeitos ao regimen escolar e disciplinar dos demais alumnos deste instituto.

TITULO V

REGIMEN DE AULAS

CAPITULO I

FREQUENCIA, AULAS E HORARIOS NAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 293.—E' obrigatoria a frequencia das escolas publicas.

Art. 294.—Não poderão ser admittidos a exames os alumnos que derem mais de quarenta faltas, não justificadas, durante o anno lectivo.

Art. 295.—São feriados os domingos, os dias de festa nacional ou estadoal, segunda e terça-feira de carnaval, quinta, sexta-feira e sabbado da Semana Santa, o dia consagrado pela Egreja Catholica ao Patrono dos Estudantes, o dia destinado á Festa da Arvore e o dia dedicado á Creança.

Art. 296.—As aulas primarias funccionarão das 7,30 ás 11,30 horas.

Art. 297.—Quando o exigirem as necessidades do ensino, poderão ser marcadas aulas fóra desse tempo.

(*)Alterado. Vide decreto n.o 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 298.—Quando a frequencia se tornar excessiva, e faltarem installações escolares, poderão ser adoptados dois periodos de aulas: um das 7,30 ás 11,30 e outro das 13,30 ás 17,30 horas. Neste caso, funccionarão num mesmo predio dois Grupos escolares, um em cada periodo.

Art. 299.—Fica limitada a 30 a frequencia média dos alumnos admittidos ao 1.º e ao 2.º anno do curso elementar, e a 40 a dos alumnos do 3.º anno do curso elementar e do curso médio.

Art. 300.—Nas escolas singulares, a frequencia média não poderá exceder de 35 alumnos.

Art. 301.—Nas escolas ruraes, que fiquem muito afastadas de qualquer outra, a frequencia média poderá ser de 50 alumnos.

Art. 302.—O horario das escolas primarias será organizado annualmente pela Directoria Geral, e mandado cumprir desde o inicio de cada periodo lectivo.

CAPITULO II

Frequencia, aulas e horarios na Escola Modelo e Escola Preparatoria (1)

Art. 303.—E' obrigatoria a frequencia das aulas.

Art. 304.—As aulas funccionarão todos os dias uteis das oito ás onze e meia, ou das quatorze ás dezesete horas, e cada uma terá a duração de cincoenta minutos. (2)

Art. 305.— As aulas de gymnastica e de canto serão em commum com os alumnos no 1.º anno da Escola Normal, não sendo sujeitos ao respectivo exame os estudantes da Escola Preparatoria (3) e da Escola Modelo.

---

(1)—Alterado. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

(2)—Idem, idem, art. 5.º do decreto n.º 105, de 18 de Novembro de 1925.

(3)—Idem, idem, decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 306.—Os alumnos são obrigados ás lições, sabbatinas e exercicios praticos, e devem conservar-se nas aulas com attenção e em attitude respeitosa.

Art. 307.—Os Professores lançarão diariamente, em cadernetas instituidas para esse fim, a presença ou ausencia dos alumnos, o seu procedimento e as notas de applicação.

Art. 308.—As notas das lições terão os seguintes equivalentes numericos:

0 a 3—má.
4 a 5—soffrivel.
6 a 9—bôa.
10—optima.

Art. 309.—Os alumnos que durante o anno tiverem quarenta faltas justificadas, ou vinte não justificadas, em qualquer das materias, não poderão ser submettidos a exame final.

Art. 310.—Serão feriados na Escola Modelo e Escola Preparatoria (1) os mesmos dias marcados para a Escola Normal.

Art. 311.—Os horarios das aulas da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2) serão organizados annualmente pelo Director da Escola Normal e submettidos á approvação da Directoria Geral.

Art. 312.—Quando se tornar excessiva a frequencia na Escola Modelo e na Escola Preparatoria, (3) serão desdobrados respectivos cursos, que funccionarão em periodos differentes, com horarios estabelecidos.

CAPITULO III

Frequencia, aulas e horarios na Escola Normal

Art. 313.—E' obrigatoria a frequencia das aulas, e expressamente prohibida a admissão de ouvintes ou assistentes a qualquer dos annos do curso.

(1, 2 e 3)—Alterado. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 314.—A frequencia ás aulas será verificada pelas regentes e bedeis, cinco minutos depois de haver começado a aula.

Art. 315.—Encerrada a matricula, organizar-se-á, para cada Professor, uma caderneta, destinada ao registo das notas de aproveitamento e procedimento dos alumnos.

Art. 316.—Haverá na Secretaria, para cada série, uma caderneta, pela qual se fará chamada dos alumnos, registando-se-lhes o comportamento, nota obtida ou falta, bem como quaesquer occorrencias attinentes ás aulas ou a disciplina. As notas deverão ser transcriptas das cadernetas dos Professores.

Art. 317.—O Professor mandará marcar falta ao alumno, que sem motivo justificado, se retirar da aula.

Art. 318.—Os alumnos deverão penetrar na sala das aulas antes do Professor.

Art. 319.—O director fiscalizará a exacção do cumprimento desse dever por parte das regentes e bedeis, importando a demissão do cargo, a condescendencia ou cumplicidade verificada no registo de faltas de alumnos.

Art. 320.—Vinte faltas, no maximo, numa disciplina qualquer, importam a exoneração da classe; as justificações por doença provada, apenas diminuirão as faltas dadas.

Art. 321.—Preenchido o numero de faltas que dê causa á perda do anno, o Director da Escola mandará eliminar da caderneta das aulas o alumno attingido, fazendo o devido registo no livro de matricula.

Art. 322.—Em caso de doença ou luto na familia, o alumno poderá justificar as faltas, apresentando os documentos probatorios.

Art. 323.—No fim de cada mez será affixado em logar conveniente o quadro das faltas, média e procedimento referente ao mez findo.

Art. 324.—Para obtenção da média mensal, far-se-á

uma sabbatina escripta, que será marcada com antecedencia de tres dias e versará sobre os pontos do programma lecciona-dos durante esse mez.

Art. 325.—O tempo para realização desta sabbatina, será o ordínario das aulas, até o maximo de uma hora nas de sciencias e linguas, e duas horas nas de artes.

Art. 326.—Cada sabbatina será feita sob a fiscalização constante do Professor.

Art. 327.—Terminado o praso, o alumno entregará a prova no estado em que se achar, afim de ser julgada.

Art. 328.—As provas escriptas, depois do julgamento, serão entregues aos alumnos.

Art. 329.—Os alumnos, além da sabbatina de que trata o artigo 324, serão chamados e arguidos sobre a materia dada, sendo-lhes marcadas as notas que merecerem.

Art. 330.—Haverá para cada materia, além de uma sab-batina escripta mensal, um concurso a Banco de Honra no fim de cada bimestre.

Art. 331.—A prova de concurso para Banco de Honra será escripta e versará sobre a materia dada, devendo ante-ceder, pelo menos, quarenta e oito horas, a determinação do dia da alludida prova.

Art. 332.—Sobre um ponto sorteado dentre a materia dada, serão formuladas tres questões para a prova escripta do concurso a Banco de Honra ou qualquer sabbatina escripta.

Art. 333.—As provas desse concurso serão examinadas pelo Professor, que as classificará, lançando as respectivas notas na lista da aula.

Art. 334.—Aos tres primeiros alumnos que alcançarem nota superior a seis e tiverem média bimestral bôa, sera con-cedido um logar no Banco de Honra, inscrevendo-se-lhes os nomes num quadro especial.

Art. 335.—As notas variam de 0 até 10, com os valores seguintes:

Optima—10
Bôa—6 a 9
Soffrivel—4 a 5
Má—0 a 3.

Art. 336.—Cada alumno deverá ter pelo menos uma nota quinzenal.

Art. 337.—Só serão feriados os domingos, os dias de festa nacional ou estadoal, os tres dias de carnaval, quinta, sexta-feira e sabbado da Semana Santa, o dia consagrado pela Egreja ao Patrono dos Estudantes, e o dia em que fallecer algum Professor effectivo, em disponibilidade ou jubilado.

Art. 338.—As aulas terão a duração de cincoenta minutos, e serão separadas por intervallos de repouso de dez minutos.

Art. 339.—As aulas de musica, desenho, economia domestica e trabalhos manuaes, podem ter maior duração.

Art. 340.—O objecto de cada lição será registado no livro do ponto pelo respectivo Professor.

Art. 341.—No caso de não dar a sua lição, o Professor não poderá assignar o livro do ponto, embora presente no estabelecimento.

Art. 342.—As aulas funccionarão em dois periodos: um das 7 ás 12 e outro das 14,30 ás 17,30 horas.

Art. 343.—As aulas das quatro primeiras séries funccionarão no primeiro periodo e as da quinta série, no segundo.

Art. 344.—O horario das aulas será organizado pelo Director, tres dias antes do inicio dos trabalhos escolares, e submettido á approvação da Congregação.

Art. 345.—Os alumnos transferidos do Gymnasio são obrigados a cursar todas as disciplinas, embora já approvados

no respectivo exame final, ficando, neste caso, isemptos de novas provas na Escola Normal.

TITULO VI

EXAMES

CAPITULO I

EXAMES PRIMARIOS

Art. 346.—Para o estudante obter accesso ao gráo immediatamente superior, é indispensavel submetter-se a exames, que constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

Art. 347.—Quinze dias antes do encerramento do anno lectivo, os Professores organizarão as listas dos alumnos preparados para exame, e remettel-as-ão a Directoria Geral, depois de visadas pelo Inspector Escolar.

Art. 348.—As listas das escolas dos districtos, ou das sédes das inspectorias regionaes, serão remettidas aos Presidentes das respectivas inspectorias que, com os demais membros das commissões e os Professores da séde, bem como os da localidade mais proxima, se constituirão em commissões examinadoras, sendo marcado dia e hora para ter começo o acto, de que serão avisados os Professores e alumnos.

Art. 349.—Os exames terão logar nas sédes das respectivas escolas ou naquella em que, por sua localização, se possam reunir todos os alumnos alistados das demais escolas primarias, por determinação prévia da auctoridade fiscalizadora.

Art. 350.—Servirão de base para as provas de exames os programmas das materias de cada curso, cumprindo verificar si os alumnos estão sufficientemente preparados em todas as disciplinas que os compõem.

Art. 351.—Na passagem do 1.º para o 2.º anno do curso elementar, o exame constará de exhibição de trabalhos

graphicos, manuaes, de desenho, etc., leitura e arguição da materia do respectivo programma.

Art. 352. — A passagem do 2.º ao 3.º anno do curso elementar constará de uma prova de calligraphia, uma copia de dez a quinze linhas do livro de leitura adoptado, uma prova de desenho e provas oraes das diversas disciplinas daquelle anno.

Art. 353. — A passagem do 3.º anno elementar para o curso médio, far-se-á mediante as mesmas provas de que trata o artigo anterior, sendo que a prova escripta de portuguez constará de um dictado, de dez a quinze linhas, de prosa de auctor contemporaneo, e analyse lexicologica de parte do trecho. Além do dictado deve haver prova de calligraphia e uma graphica de desenho.

Paragrapho unico. — A prova graphica de desenho constará da copia de um modelo simples.

As provas oraes versarão sobre as materias do programma.

Art. 354. — A passagem do curso médio para o superior, obter-se-á por duas provas escriptas, uma de portuguez e outra de arithmetica e por provas oraes sobre todas as materias do curso. A de portuguez constará de um trecho dictado, de auctor contemporaneo, de dez a quinze linhas; analyse logica da primeira proposição, e lexicologica de parte do trecho. A de arithmetica comprehenderá tres questões praticas sobre assumptos do respectivo programma.

Art. 355. — Para conclusão do curso superior, haverá provas escriptas e oraes de todas as materias professadas, excepto desenho, de que se exigirá uma prova graphica e uma prova escripta de desenho geometrico.

Art. 356. — A prova escripta de portuguez constará de um dictado de quinze a vinte linhas, com analyse logica do primeiro periodo e lexicologica das quatro primeiras linhas;

e de um exercicio de redacção sobre assumpto de exposição facil.

Art. 357. — Consistirá a prova escripta de arithmetica na resolução de tres questões applicadas á vida pratica, de accordo com o ponto sorteado entre dez formulados na occasião, além de uma de metrologia.

Paragrapho unico. — A prova pratica de desenho consistirá na execução de um modelo facil.

Art. 358. — As provas oraes serão feitas conforme aos programmas, encarados os assumptos sob aspecto pratico.

Art. 359. — Recebidas as listas de que trata o artigo 347 o Director Geral nomeará as bancas examinadoras, marcando dia, hora e logar para terem inicio os trabalhos.

Art. 360. — Ao exame escripto poderá ser chamada de uma vez a classe inteira; a oral chamar-se-ão turmas, de dez examinandos no maximo, precedidas as chamadas de publicação na imprensa, com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 361. — As bancas examinadoras funccionarão das 7,30 ás 11,30 e das 14 ás 17 horas.

Art. 362. — As commissões examinadoras serão compostas de dois Professores primarios, sob a presidencia de um Inspector Escolar, ou de um membro do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Paragrapho unico. — Servirá de Secretario da commissão examinadora, sem direito de voto, o Professor da cadeira.

Art. 363. — São as seguintes as notas de exame: 0, pessima; 1 a 3, má; 4 a 5, soffrivel; 6 a 9, bôa; 10, optima.

Art. 364. — O alumno que obtiver nota inferior a 3, inclusive, é reprovado; o que obtiver de 4 a 5, inclusive, approvado simplesmente; de 6 a 9, plenamente, e 10 approvado com distincção.

Art. 365. — Fica instituida a nota de louvor, além da distincção, para os alumnos que revelarem aproveitamento

extraordinario, procedimento irreprehensivel, capacidade excepcional, e cuja média annual seja dez.

Art. 366. — Terminado o processo de exames, cada examinador lançará em um boletim suas notas, cujos valores sommados e dividido o total pelo numero de examinadores, darão o gráo de approvação, ou de inhabilitação do alumno.

Art. 367. — Da lista apresentada pelos Professores, de accôrdo com o artigo 347, deverá constar a média de cada estudante, para facilitar o processo a que se refere o artigo antecedente.

Art. 368. — A approvação em exame de todas as materias de qualquer gráo, dará direito a um *certificado de habilitação*, de accôrdo com o modelo annexo, o qual servirá para o accesso aos cursos immediatamente superiores.

Paragrapho 1.º — O certificado será assignado pelo Director da escola e pelos respectivos Professores e auctoridade fiscalizadora.

Paragrapho 2.º — Na capital será referendado pelo Director Geral.

Art. 369. — Lavrar-se-á dos exames, em livro especial, acta minuciosa, nos termos do modelo annexo. Tratando-se do curso primario superior, a acta será lavrada pela Secretaria da Escola Normal.

Art. 370. — O *Diario Official* do Estado publicará o resultado dos exames, que se realizarem annualmente em todas as escolas e estabelecimentos inscriptos.

Art. 371. — Os Professores e Directores dos Grupos designarão um dos dias seguintes para a entrega solenne dos certificados aos alumnos que houverem terminado o curso, promovendo uma festa escolar, a qué deverão assistir as auctoridades de ensino presentes na localidade, e mais pessôas convidadas.

Art. 372. — Para effeito de exames os estabelecimentos

inscriptos ficam sujeitos ás normas estabelecidas por este Regulamento.

Art. 373. — Aos alumnos procedentes de outros Estados da União ou do estrangeiro, e que houverem cursado institutos de ensino primario, será facultado um exame de habilitação, que os classifique na matricula em qualquer gráo do curso primario integral.

Art. 374. — Esse exame será realizado perante uma commissão de Professores normalistas em exercicio, sob a presidencia de um Inspector Escolar, designados pelo Director Geral.

Art. 375. — No caso de resultado satisfactorio desse exame, será concedido o competente *certificado de habilitação*, depois de lavrada a acta pelo Professor mais moço.

CAPITULO II

EXAMES DA ESCOLA MODELO (1)

Art. 376. — Haverá na Escola Modelo duas especies de exames:

exames de sufficiencia, que se realizarão na segunda quinzena de julho; (2)

exames finaes do curso, que se devem realizar na segunda quinzena de novembro. (3)

Art. 377. — Os exames de sufficiencia constarão apenas de provas escriptas, sobre a materia dada até 15 de julho, (4) e servirão para obter uma nota que deve ser computada na média annual para julgamento dos exames finaes.

Art. 378. — Encerradas as aulas no dia 31 de outubro, (5) o Director nomeará as respectivas commissões examinadoras, designando o dia para a realização dos exames, cujos trabalhos não poderão exceder a 30 de novembro. (6)

---

(1) — Mandada vigorar pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

(2, 3, 4, 5 e 6) — Alterados pelo decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 379.—As commissões examinadoras de que trata o artigo antecedente, serão constituidas por tres membros, a um dos quaes caberá a presidencia.

Art. 380.—Para que o alumno seja submettido a exame é necessario que tenha pelo menos a média annual de 4, não sendo admittido aquelle que obtiver média inferior.

Art. 381.—O alumno reprovado em uma só materia, poderá, na segunda epoca, requerer exame dessa disciplina.

Art. 382.—Os alumnos reprovados em duas ou mais materias, serão obrigados a repetir o curso.

Art. 383.—Os exames da Escola Modelo constarão de provas escriptas, praticas e oraes.

Art. 384.—A' prova escripta serão admittidos todos os alumnos habilitados na forma do artigo 380.

Art. 385.—O alumno que na prova escripta obtiver nota inferior a 4, não poderá ser submettido a exame oral.

Art. 386.—A prova escripta de portuguez versará sobre um dictado de quinze a vinte linhas, de um trecho de escriptor contemporaneo, com analyse lexicologica das quatro primeiras linhas e analyse logica do primeiro periodo; e de uma prova de composição sobre um thema facil, escolhido na occasião.

Art. 387.—A prova escripta de arithmetica constará de duas questões sobre a materia do ponto do programma que fôr sorteado, e uma sobre metrologia. Todas essas questões devem ser formuladas no acto de começar a prova e de accôrdo com a mesa examinadora.

Art. 388.—A prova escripta-pratica de desenho constará da execução de um trabalho á mão livre, de accôrdo com o modelo sorteado para toda a classe.

Art. 389.—As provas oraes e pratico-oraes versarão sobre pontos sorteados dentre toda a materia do programma.

Art. 390.—As provas escriptas e graphicas não poderão ser produzidas em mais de duas horas.

Art. 391.—Nas provas oraes, a arguição de cada alumno, em cada materia, não poderá ser feita em menos de dez minutos.

Art. 392. — Aos exames da Escola Modelo serão admittidos tambem os alumnos do curso primario superior, professado nos grupos escolares da capital e do interior, e que estiverem nas condições exigidas no art. 380.

CAPITULO III

EXAMES DA ESCOLA PREPARATORIA (1)

Art. 393.—Como na Escola Modelo, (2) haverá duas especies de exames—de sufficiencia, realizado na segunda quinzena de julho e finaes, na segunda quinzena de novembro. (3)

Art. 394. — Os exames de sufficiencia, que constarão somente de provas escriptas sobre a materia explicada até 15 de julho, (4) servirão para dar uma nota que seja computada na média annual e no julgamento dos exames finaes.

Art. 395.—Terminado o anno lectivo, o Director nomeará as commissões examinadoras, constituida cada uma por tres membros, e designará, dentre estes, o Presidente.

Art. 396.—Poderão fazer parte da commissão examinadora, além dos Professores do curso, os da Escola Normal, Escola Modelo, dos Grupos escolares e do Gymnasio Amazonense.

Art. 397.—No impedimento ou falta de um membro da commissão examinadora, o Director indicará outro Professor para o substituir.

Art. 398.—Os exames começarão no dia 20 de novembro (5) e constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

Art. 399.—A prova escripta, que se fará a portas fecha-

---

(1)- Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.
(2, 3, 4 e 5)—Extinctos. Vide o citado decreto.

das, terá a duração de duas horas, e a oral, publica, terá a duração de quinze minutos, no minimo.

Art. 400.—A prova escripta, versará sobre um ponto sorteado na occasião, dentre os que compõem o programma, e será commum para todo o curso.

Art. - 401.—A prova escripta de portuguez consistirá numa composição sobre assumpto sorteado, dentre dez pontos formulados, no acto do exame, pela commissão examinadora. Em seguida, o examinando fará analyse lexicologica das seis primeiras linhas de composição e analyse logica de todo o trecho.

Art. 402.—A prova escripta de arithmetica constará de tres questões praticas formuladas de accôrdo com o ponto sorteado, dentre os que constituem o respectivo programma, e mais duas outras questões sobre *regra de tres e metrologia*. Todas essas questões serão dadas no acto de começar a prova, e devem ser organizadas com a approvação de toda a banca examinadora.

Art. 403 – A prova escripta de geographia e historia constará de quatro quesitos formulados na occasião pela commissão examinadora, de accordo com o ponto sorteado entre dez dos que constituem o respectivo programma.

Art. 404.—Para a prova escripta de sciencias physicas e naturaes a commissão examinadora organizará uma lista de dez pontos, extrahidos do respectivo programma, dos quaes será um tirado a sorte. Sobre estes pontos, a commissão examinadora redigirá no quadro negro, em termos claros e simples, um questionario que deverá ser respondido por escripto, no prazo maximo de duas horas.

Art. 405.—A prova oral de todas as materias do curso consistirá na arguição de cada examinando, pela ordem numerica da matricula, sobre um ponto sorteado na occasião,

dentre a materia do programma, sendo permittido aos examinadores arguir sobre a prova escripta.

Art. 406.—O exame de desenho constará de uma prova graphica e de quatro questões, formuladas na occasião sobre os respectivos programmas, pela commissão examinadora.

Art. 407.—No exame de sciencias physicas e naturaes, além da prova escripta e da oral haverá uma prova pratica.

Art. 408.—O criterio para o julgamento dos exames do Curso Preparatorio (1) será o mesmo estabelecido nos arts. 444 e 448 deste Regulamento.

Art. 409.—Não poderá ser submettido a exame final, o alumno que obtiver media inferior a quatro.

Art. 410.—Haverá uma segunda epoca de exame, iniciada a quinze de fevereiro, (2) exclusivamente para os alumnos de frequencia regulamentar, que por motivo de doença comprovada não tiverem requerido inscripção na primeira epoca, ou para aquelles que tiverem sido reprovados em uma só materia naquella occasião.

Art. 411.—Os alumnos reprovados em duas ou mais materias, são obrigados a repetir o curso, não lhes aproveitando as materias em que tenham obtido approvação no anno lectivo anterior.

Art. 412.—Nos exames serão observados os dispositivos do artigo 439 e 440.

Art. 413.—As actas dos exames, que deverão ser assignadas por toda commissão, serão lavradas pelo Secretario da Escola Normal, mediante os dados que ministrarem os respectivos Presidentes.

---

(1)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.
(2)—Idem, idem.

CAPITULO IV

EXAMES DA ESCOLA NORMAL

Art. 414.—No curso da Escola Normal os exames são de duas especies:

1.º—Exames de sufficiencia, que se devem realizar na segunda quizena de julho; (1)

2.º Exames finaes do curso, que começarão no dia 16 de novembro. (2)

Art. 415.—Os exames de sufficiencia versarão sobre toda a materia explicada e diariamente registrada no livro do ponto.

Art. 416.—As provas do exame de sufficiencia serão sómente escriptas.

Pargrapho unico.—A prova de desenho será graphica, e as de educação physica e de economia domestica e trabalhos manuaes serão sómente pratico-oraes.

Art. 417.—O exame de sufficiencia será feito em tres horas no maximo, sob a fiscalização do Director, que assistirá ao sorteio do ponto, servindo de examinador unicamente o professor da cadeira.

Art. 418.—A prova do exame será feita de accôrdo com o ponto sorteado dentre todos os que tiverem sido explicados até 15 de julho. (3)

Art. 419.—O alumno que não comparecer ao exame de sufficiencia de qualquer disciplina, não poderá continuar a cursar as aulas da respectiva cadeira.

Art. 420.—A approvação no exame de sufficiencia, dará o direito ao alumno de continuar o curso até o fim do anno lectivo.

---

(1)—Alterado. Vide Paragrapho 2.º do art. 6.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2 e 3)—Idem. Vide decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 421.—O alumno que fôr reprovado no exame de sufficiencia, será eliminado da caderneta das aulas. Será lavrado em livro especial um termo de eliminação, assignado pelo Director, professor e Secretario.

Art. 422.— Os alumnos inhabilitados no exame de sufficiencia poderão fazer exames na epoca normal, se tiverem feito curso regular com os professores livres depois da sua eliminação.

Art. 423.—Será inhabilitado o alumno, seja qual fôr a materia de exame de sufficiencia no 3.º e 4.º anno, quando a sua prova escripta contiver mais de quatro erros de portuguez em cada pagina completa ou incompleta; e mais de seis, se o seu auctor for alumno do 1.º ou do 2.º anno.

Paragrapho unico.—Serão computadas como erros de portuguez as construcções syntacticas defeituosas, devendo ser toleradas as formas de graphar pelo methodo prosodico, aconselhado pela Academia Brasileira.

Art. 424.—Só prestarão exames de sufficiencia os alumnos que tiverem obtido media geral inferior a seis, durante a metade do anno lectivo.

Art. 425.—A média geral será o quociente da somma das médias, até então obtidas, divididas pelo numero de cadeiras do respectivo anno, inclusive a de educação physica.

Paragrapho unico.—No calculo da media geral serão dispensadas as fracções.

Art. 426.—No julgamento final dos exames, será feito o calculo tomando-se a media geral da aula e as notas obtidas nas provas escriptas, extrahindo-se a média, tendo por base a seguinte classificação:

a)—habilitação—media igual ou superior a 4;
b)—inhabilitação—media inferior a 4;

Art. 427.—Será publicado pela imprensa o nome dos approvados, na ordem decrescente das notas obtidas.

Paragrapho unico.- A imprensa publicará apenas o numero dos inhabilitados ou reprovados.

Art. 428.—Haverá duas epocas de exames do curso.

Paragrapho unico. 1.º — Para a primeira, depois de encerradas as aulas, serão considerados inscriptos todos os alumnos que:

a)— não tiverem dado vinte faltas no anno lectivo;

b)— não tiverem obtido media annual inferior a 4.

Paragrapho 2.º—Na segunda epoca, a primeira quinzena de fevereiro, entrarão em exame, se o requererem: (1)

a)—os alumnos que não tiverem podido realizar nenhum exame na primeira epoca por motivo de força maior, perfeitamente justificada perante o Director.

b)—os alumnos que tiverem sido reprovados em uma só materia do anno, havendo sido approvados em todas as outras.

Art. 429.—Para a Commissão examinadora serão designados Professores do estabelecimento, e só em casos de necessidade della farão parte os substitutos da Escola e Professores da Escola Preparatoria, Escola Modelo e Grupos Escolares ou os livres Professores, (2) na ordem aqui estabelecida.

Art. 430.—As bancas examinadoras compor-se-ão de tres membros, designados pelo Director, e servindo um de Presidente.

Art. 431.—Os pontos de exames serão organizados e sorteados dentre todos os que constituem o programma da disciplina, com exclusão apenas dos que não tiverem sido explicados durante o anno lectivo.

---

(1)—Alterado. Vide decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 432.—Os exames versarão sobre a materia do programma explicado.

Art. 433.—Os pontos serão designados por numeros, escriptos em pedaços de papel perfeitamente iguaes, e assim entrarão para uma urna, depois de a commissão verificar que a mesma se acha vasia.

Art. 434.—Os exames constarão de provas escriptas, e oraes, praticas para as materias que as comportarem.

Art. 435.—Para a realização das provas escriptas e graphicas, que serão feitas a portas fechadas, os examinandos de cada materia formarão uma turma unica. Estas provas durarão, no maximo, duas horas.

Art. 436.—Para as provas escriptas serão formuladas pela commissão examinadora tres ou mais questões sobre a materia do ponto sorteado. Os examinandos não se poderão afastar do assumpto indicado.

Art. 437.—Para os exames oraes, as turmas serão formadas de dez alumnos, fazendo-se sempre a chamada simultanea de outra turma, suplementar.

Art. 438.—Nas provas oraes, que serão publicas, os examinandos não poderão ser arguidos por espaço inferior a dez minutos, nem superior a vinte.

Art. 439.—Será nulla a prova escripta:

a)—quando o examinando tratar de assumpto alheio ao ponto;

b)—quando não desenvolver as questões relativas aos quesitos formulados;

c)—quando nada escrever, ou deixar de entregar a prova;

d)—quando for surprehendido copiando notas particulares, em consulta de livros não permittidos, ou recorrendo a qualquer meio fraudulento.

Art. 440.—Verificando-se irrazoavel similhança em provas de examinandos da mesma turma, na parte expositiva ou redaccional, serão annulladas todas essas provas.

Art. 441.—No caso de nullidade da prova escripta, o alumno será considerado reprovado, e só poderá ser submettido a exame no anno seguinte.

Art. 442.—A prova escripta será produzida sobre um ponto sorteado, em papel rubricado pela commissão examinadora, em sala secreta, no prazo maximo de duas horas, permittindo-se o uso da tabella de logarithmos no exame de mathematicas, e do diccionario no de linguas extrangeiras.

Art. 443.—A prova escripta será julgada immediatamente, não podendo ser chamado á oral o alumno, que tiver obtido nota inferior a 4.

Art. 444.—As notas de julgamento da prova escripta serão lançadas á margem da primeira pagina, com a rubrica de cada examinador; e, reunidas com as da oral e pratica, serão registradas por seu valor numerico em uma papeleta, que, depois do exame, será recolhida ao archivo.

Art. 445.—A classificação será dada em notas, que obedecerão ao criterio seguinte:

a)—distincção—10;
b)—plenamente—de 6 a 9;
c)—simplesmente—de 4 a 5;
d)—reprovação—de 0 a 3.

Art. 446.—Cada examinador lançará, á margem da primeira pagina da prova escripta, a nota que julgar merecer esta prova, subscrevendo-a em seguida. Cumpre-lhe ainda lançar a mesma nota na papeleta fornecida.

Art. 447.—As notas da prova oral e da prova pratica serão lançadas nas respectivas casas da papeleta distribuida a cada examinador.

Art. 448.—Para julgamento final, serão sommados os valores de todas as notas dadas pelos tres membros da mesa examinadora, notas que serão tantas quantas as provas para cada examinador, sendo o total dividido pelo producto do numero das provas pelo numero dos examinadores.

Paragrapho unico.—Serão aproveitadas as fracções, se forem mais de meio e o quociente for superior a quatro.

Art. 449.—No julgamento final não será computada a média annual, que servirá apenas para habilitar o alumno á incripção.

Art. 450.—Não poderão ser admittidos a exames de segunda epoca, e cursarão no anno seguinte todas as disciplinas da serie, os alumnos que tiverem mais de uma reprovação na primeira epoca, ficando, todavia, dispensados de novos exames das materias em que tenham obtido approvação.

Art. 451.—Findo o exame, o Secretario lavrará uma acta que será assignada pelos examinadores.

Art. 452.—Nenhum examinador, mesmo o Presidente, poderá tomar parte simultaneamente em duas bancas.

Art. 453.—Na falta de um examinador, a Directoria designará substituto, de modo que se não deixe de effectuar o exame no dia marcado.

Art. 454.—Só na falta do professor da cadeira, por motivo justo, se poderá adiar o exame.

Art. 455.—Os exames na segunda epoca versarão sobre a materia do programma, explicada durante o anno lectivo.

Art. 456.—Os exames de portuguez constarão de provas escriptas e oraes.

Art. 457.—O exame de francez constará de prova escripta, oral e pratica.

Art. 458.—Os exames de francez da primeira serie constarão de prova escripta e prova oral.

Paragrapho 1.º—A prova escripta versará sobre traducção e versão de dois trechos, de dez linhas cada um, extrahidos do livro adoptado no periodo lectivo.

Paragrapho 2.º—A prova oral constará de leitura, traducção e versão de passo do mesmo livro.

Art. 459.—Os exames da segunda série constarão de prova escripta e prova oral.

Paragrapho 1.º—A prova escripta constará da traducção e versão de dois trechos de quinze linhas, cada um, extrahidos dos livros adoptados no anno lectivo.

Paragrapho 2.º—A prova oral versará sobre leitura, traducção, analyse grammatical e versão.

Art. 460.—Os exames de terceira série constarão de prova escripta, prova oral e prova pratica.

Paragrapho 1.º—A prova escripta constará de traducção de vinte linhas de um trecho de prosa, e versão de um de dez linhas, extrahidos ambos de livro não adoptados no curso sendo permittida a consulta de diccionario.

Paragrapho 2.º—A prova oral e a pratica versarão, a primeira sobre tradução de um trecho de vinte linhas, extrahido de livro não adoptado no curso, sem auxilio de diccionario, analyse lexica e logica, e arguição de preceitos grammaticaes; e segunda, sobre ligeira conversação em assumptos ao alcance do examinando, estabelecida entre este e um dos examinadores, durante dez minutos.

Art. 461.—Os exames de mathematica constarão de provas escriptas e oraes.

Art. 462.—As provas escriptas de mathematicas constarão de cinco questões essencialmente praticas, calcadas sobre o ponto sorteado dentre os do programma, e formuladas pela commissão examinadora no acto de começar a prova.

Paragrapho unico.—No exame de arithmetica do 1.º

anno, qualquer que seja o ponto sorteado, haverá sempre uma questão sobre o systema metrico.

Art. 463. – As provas oraes de mathematicas deverão ser sempre theoricas, quando o curso for theorico e pratico, e sómente praticas as do 1.º anno.

Art. 464,—As provas escriptas de geographia, chorographia, cosmographiá, historia universal, historia do Brasil, pedagogia, physica c chimica, historia natural, psychologia, hygiene e primeiros cuidados medicos versarão sobre um ponto sorteado de uma lista de vinte, organizada na occasião, pela banca examinadora, dentre a materia explicada do programma.

Art. 465.—Na prova escripta das cadeiras de physica e chimica, de historia natural e noções de agricultura e de psychologia, hygiene e primeiros cuidados medicos, será sorteado um ponto para cada disciplina.

Art. 466. – As provas oraes de geographia, chorographia, historia universal, historia do Brasil, pedagogia, physica e chimica, historia natural, psychologia, hygiene e primeiros cuidados medicos versarão sobre pontos sorteados de uma lista organizada pela banca examinadora, no momento do acto do exame. Os pontos serão em numero de vinte, abrangendo cada um varias partes.

Art. 467. – O exame pratico de physica, chimica, historia natural, pedagogia, psychologia, educação physica, trabalhos manuaes, desenho e geographia, ou chorographia, constará de uma prova, para a qual a banca examinadora organizará uma lista de vinte pontos, dentre os quaes será sorteado um.

Art. 468.—Os exames de economia domestica e trabalhos manuaes e de stenographia, dactylographia e escripturação mercantil (*) constarão de provas praticas e oraes.

(*) — .....

Art. 469.—No exame pratico de trabalhos manuaes, o alumno deverá executar um trabalho do genero que for sorteado dentre toda a materia do programma.

Art. 470.—O exame de musica, para todos os annos do curso, constará de tres provas: oral, escripta e pratica.

Art. 471.—A prova escripta, que terá a duração de duas horas no maximo, versará sobre um dos pontos da parte theorica do programma do anno correspondente, sorteado por um dos alumnos de cada turma.

Art. 472.—A prova pratica consistirá, para o 1.º anno, em leitura metrica, dictados de rythmos em semibreve, minimas e seminimas e respectivas pausas: solfejos faceis a uma voz, na clave de *sol* na segunda linha, no genero diatonico, nos tons de *dó* maior e de *lá* menor nos compassos simples usuaes.

Art. 473.—A prova oral constará, para todos os annos do curso, de arguição da theoria a discripção, nos limites do respectivo programma, seguida de exercicios praticos no quadro negro, sobre um ponto sorteado por um dos alumnos de cada turma.

Art. 474.—No segundo anno, a prova pratica constará de dictados de rythmos em semibreves, minimas, seminimas, colchêas e respectivas pausas; de sons isolados e de execução de solfejos a uma e a duas vozes eguaes, nas claves de *sol* na segunda linha, e na de *fá* na quarta, nos generos diatonico e chromatico, nos tons de *dó* maior, *lá* menor, *sol* maior, *mi* menor, *fá* maior, *ré* menor, *ré* maior, *si* menor, *sí* bemol maior e *sol* menor, nos compassos simples e compostos usuaes.

Art. 475.—No terceiro anno, a prova pratica constará de dictados de entoação rythmada, na clave de *sol* na segunda linha, nos tons de *dó* maior e de *lá* menor e nos compassos simples usuaes; solfejos a uma, duas e mais vozes

eguaes, nos generos diatonico e chromatico, nas claves de *sol* na segunda linha, e na de *fá* na quarta, sobre todos os intervallos maiores e menores e suas modificações.

Art. 476.—No quarto anno, a prova pratica constará de dictados de melodias faceis, na clave de *sol* na segunda linha, nos generos diatonico e chromatico, nos tons de *dó* maior e de *lá* menor e nos compassos simples usuaes; solfejos a uma, duas e mais vozes eguaes, na clave de *sol* na segunda linha, e na de *fá* na quarta, nos generos diatonico e chromatico e nos compassos simples e compostos usuaes. Realização, por escripto, de dois ou tres transportes de melodias, dictadas por um dos membros da banca examinadora.

CAPITULO V

EXAMES DE HABILITAÇÃO PARA O MAGISTERIO PRIMARIO (1)

Art. 477.—Após os exames do curso normal, realizar-se-ão os exames de habilitação ao magisterio, aos quaes serão submettidos os alumnos-mestres que tenham satisfeito as exigencias estatuidas nos artigos anteriores.

Art. 478.—O exame de habilitação realizar-se-á perante uma commissão de sete membros, escolhidos entre os cathedraticos ou livres professores da Escola Normal, professores da Escola Preparatoria, (2) Escola Modelo, professores primarios da capital e do interior, nomeados pelo Director Geral, que presidirá ao acto e terá voto no julgamento. Este effectuar-se-á segundo o processo estabelecido no artigo 448.

Art. 479.—Esse exame constará de:

a)—prova escripta; (3)

---

(1)—Alterado. Vide art. 7.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

(3)—Alterado. Vide art. 7.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

b)—prova pratica; (1)
c)—prelecção didatica;
d) - prova oral.

Art. 480—A prova escripta versará sobre portuguez e arithmetica.

Art. 481.—A prova escripta de portuguez constará de analyse lexicologica e syntactica de um trecho classico de prosa ou verso; de uma composição sobre assumpto sorteado dentre os que, em vinte pontos, forem formulados no momento pela commissão examinadora; e de uma versão para prosa de uma poesia, de dez a trinta versos, com interpretação do sentido.

Art. 482.—A prova escripta de arithmetica consistirá na resolução de tres questões praticas formuladas pela commissão, relativas ao ponto do programma da cadeira da Escola Normal, que houver sido sorteado, e uma questão pratica sobre systema metrico.

Art. 483.—A prova pratica versará sobre desenho, sciencias physicas e naturaes e musica. (2)

Paragrapho 1.º—A prova pratica de desenho consistirá na execução, a mão livre, de um modelo; uma prova de cartographia e noutra de uma schema de sciencias physicas e naturaes, devendo ser cada ponto sorteado entre dez escolhidos pela commissão examinadora, no acto do exame. (3)

Paragrapho 2.º—A prova pratica de sciencias physicas e naturaes, consistirá na execução de experiencias que possam ser realizadas na escola primaria, e referentes ao ponto sor-

---

(1)—Revogado. Vide art. 7.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Revogado. Vide art. 7.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(3)—Idem, idem.

teado, dentre os dez que no dia do exame forem formulados pela commissão examinadora, os quaes dirão respeito a materia do programma do respectivo ensino, nas escolas primarias. (1)

Paragrapho 3.º—A prova pratica de musica consistirá em: (2)

a)—cantar a primeira vista um solfejo de meia difficuldade, na clave de *sol*, escripto na tessitura da voz do alumno;

b)—escrever sob dictado uma melodia facil, nos tons de *dó* maior ou *lá* menor;

c)—arguição sobre a extensão das vozes nas differentes edades e sobre a anatomia e physiologia dos orgãos vocaes.

d)—instruir e dirigir um pequeno côro a uma ou duas vozes eguaes;

e)—responder as perguntas feitas pela banca examinadora, relativamente aos processos empregados para o ensino da musica, pelo methodo analytico.

Art. 484.—A prelecção didactica, produzida em fórma de lição, consistirá na exposição methodica e clara de um ponto sobre portuguez, outro sobre arithmetica, outro sobre historia ou geographia e outro sobre sciencias physicas e naturaes. (3)

Art. 485.—O candidato falará ao menos dez minutos sobre cada um dos pontos que entre dez, para cada disciplina, forem formulados, no momento do exame, referentes á materia do programma do ensino primario; cabendo a commissão examinadora indicar a que gráo de ensino deve ser ministrada a lição. (4)

(1 e 2)—Revogado. Vide art. 7.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(3 e 4)—Alterado. Vide parag. 1.º do art. 7.º do mesmo decreto.

Art. 486.—A exposição obedecerá a ordem em que vêm designadas as materias.

Art. 487.—O tempo de prelecção será marcado pela ampulheta, interrompendo-se a passagem da areia durante qualquer silencio que intercorrer na exposição.

Art. 488.—A prelecção, que deverá ser produzida com rigoroso methodo e clareza, e em linguagem adequada á condição intellectual dos alumnos a que for destinada será tomada em consideração particular pela commissão examinadora, para julgamento final. (1)

Art. 489.—A prova oral abrangerá a arguição sobre todas as materias constantes das provas anteriores e ainda sobre hygiene e educação physica, não podendo exceder os programmas respectivos adoptados pela Escola Normal; as materias serão encaradas conforme aos preceitos da methodologia e da pedagogia. (2)

Art. 490.—As provas obedecerão a seguinte ordem: prova escripta, prova pratica, prelecção didactica e prova oral. (3)

TITULO VII

PREMIOS

CAPITULO I

PREMIOS AOS ALUMNOS DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 491.—O alumno da escola primaria que fôr approvado com distincção em todas as séries do curso primario integral, terá direito a um premio de 200$000, que será realizado numa caderneta da Caixa Economica (ou do Banco do Brasil), mediante providencias do Director Geral.

Art. 492.—Terão direito a premios estabelecidos pelo Dire-

(1, 2 e 3)—Alterados pelo decreto 105, de 19 de Novembro de 1925.

ctor Geral, todos os alumnos que alcançarem distincção ao passar do curso elementar para o médio, deste para o superior, ou concluirem de maneira distincta os estudos primarios.

Art. 493.—Haverá, em cada escola, um *Banco de Honra*, no qual tomarão logar os dois alumnos que mais se distinguirem por sua applicação e seu procedimento, no mez anterior.

Art. 494.—Os alumnos que merecerem a distincção do *Banco de Honra*, terão os seus nomes inscriptos em um quadro collocado á parede da sala das aulas, como estimulo ao seu bom procedimento.

Art. 495.—O inspector escolar fornecerá mensalmente a lista dos alumnos contemplados com essa distincção, afim de ser publicada pela Directoria Geral, no *Diario Official* e demais orgãos da imprensa diaria.

Art. 496.—Haverá, em cada escola, um *Quadro de Laurea*, destinado a consignar por dois annos os nomes dos alumnos que houverem alcançado distincção em exames, e não hajam soffrido pena disciplinar.

Art. 497.—Fica instituida uma medalha de ouro, denominada *Premio Amazonas*, para ser conferida ao alumno que, tendo sido approvado com distincção no curso superior haja alcançado, em concurso com outros alumnos classificados em identicas circumstancias, o primeiro logar.

Paragrapho 1.º—Este premio será annual, e não é obrigatoria a inscripção para o conquistar.

Paragrapho 2.º—O praso da inscripção para o concurso do *Premio Amazonas* será marcado pela Directoria Geral, que presidirá á banca examinadora, composta dos Professores do Curso Preparatorio. (*) Versará sobre os programmas da Escola Modelo, devendo haver provas escripta de portuguez e

---

(*)—Diga-se "Escola Modelo".

arithmetica, e oraes destas e das demais disciplinas deste curso. Ao candidato que houver alcançado maior numero de *pontos* de approvação será conferido, em festa escolar, o alludido premio.

Art. 498.—Fica instituido o *Premio de Assiduidade*, no valor de cem mil réis, ao alumno das escolas primarias da capital, que menor numero de faltas der durante o anno lectivo.

CAPITULO II

Premios aos alumnos da Escola Normal

Art. 499.—Fica instituido o *Banco de Honra*, destinado aos dois alumnos de cada série que houverem obtido, entre os seus collegas, as médias mais elevadas de applicação e procedimento, no mez anterior.

Paragrapho unico.—No caso de haver egualdade de médias entre alumnos da mesma série, ficará classificado em primeiro logar o que tiver já merecido esta distincção ou o que melhor frequencia e notas de applicação houver obtido nas aulas de portuguez e mathematicas.

Art. 500.—Será organizado um *Quadro de Honra* para nelle se inscreverem os nomes dos alumnos que houverem merecido a distincção de que trata o artigo anterior. Este quadro será revisto mensalmente.

Art. 501.—No fim de cada anno lectivo, o secretario da Escola organizará uma relação de todos os alumnos que houverem merecido collocação no *Banco de Honra*, com a indicação de quantas vezes o mereceram, para ser tal nota presente ás bancas de exames a que se tenham de submetter os alumnos distinguidos desse modo.

Art. 502. — Fica instituido o *Quadro de Laurea*, para mencionar, por dois annos, os nomes dos alumnos que hou-

verem obtido, durante o curso normal, maioria de approvações distinctas e nenhuma approvação simples.

Art. 503.—Fica instituido o *Pantheon Escolar*, em que figurarão os retratos dos alumnos-mestres que obtiverem menção honrosa, além de approvação distincta no exame de habilitação ao magisterio primario.

Paragrapho unico.—Os quadros obedecerão a um modelo préviamente determinado pela Directoria da Escola, e a sua despeza correrá pelos cofres do Estado.

Art. 504.—A collocação do retrato do alumno premiado, no *Pantheon*, far-se-á na sessão solenne de collação de gráo.

Art. 505.—O alumno-mestre que tiver alcançado totalidade de distincções em todas as series do curso normal, terá direito á quantia de 3:000$000 como *premio de viagem*, que realizará a um dos centros nacionaes ou europeus, onde o ensino primario tenha chegado a desenvolvimento notavel.

Paragrapho unico.—O premiado que realizar essa viagem, escreverá, no seu regresso, um relatorio do que houver observado, em materia de ensino primario, e apresentará ao Director Geral provas de que frequentou as escolas e demais estabelecimentos de ensino em que fez as suas observações didacticas.

TITULO VIII

CODIGO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISCIPLINA E PENAS NAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 506.—E' obrigatoria, entre os alumnos, a norma de bom procedimento. Nas suas relações escolares, devem usar de moderação na linguagem e nos gestos, urbanidade e respeitosa attitude, não só com o Professor, Inspectores e demais pessoas que se apresentem na escola, como entre si.

Art. 507.— São ainda deveres dos alumnos:

a) Comparecer diariamente ás aulas, na hora determinada para inicio dos trabalhos, e ahi se manter em attitude respeitosa e decente;

b) Justificar as faltas de comparecimento;

c) Justificar os motivos de tardança;

d) Não se retirar da aula sem consentimento do Professor;

e) Portar-se com moderação e respeito na aula e nos recreios;

f) Cumprir todas as determinações dos Professores, referentes ás lições, á bôa ordem dos trabalhos escolares e á manutenção da disciplina;

g) Tratar com respeito os empregados do Grupo ou escola;

h) Prestar toda a attenção aos exercicios;

i) Informar tudo que houver de verdadeiro em factos escolares de que tenha sido testemunha ou haja tido conhecimento;

j) Não perturbar os collegas, quando occupados em exercicios, na escola;

k) Não promover, nem apoiar assuadas por occasião dos recreios ou quando findos os trabalhos do dia;

l) Cumprir os preceitos de hygiene que o Professor aconselhar;

m) Não trocar os logares que lhe forem destinados, nos bancos escolares;

n) Não riscar ou, por qualquer outro modo, damnificar o mobiliario e o predio da escola;

o) Não promover rifas ou abaixo-assignados;

p) Não se utilizar de objectos escolares, sem o consentimento dos Professores.

Art. 508.—Pela infracção dos preceitos acima enumerados, são os alumnos passiveis das seguintes penas:

I — Admoestação em particular pelo Professor;

II — Admoestação em aula pelo Professor;

III — Reprehensão pelo inspector do ensino;

IV — Transferencia determinada pelo inspector escolar;

V — Suspensão pelo Professor, até 15 dias;

VI — Suspensão pelo inspector de ensino, até 30 dias;

VII — Eliminação da matricula pelo Director Geral.

Art. 509.—Na applicação gradual destas penas, ter-se-á em vista a reincidencia dos factos delictuosos, salvo si a gravidade do delicto exigir immediata e severa punição.

Art. 510.—A pena de suspensão será applicada quando as admoestações e reprehensões, participadas aos paes ou responsaveis, não tenham produzido effeito.

Art. 511.—A pena de eliminação será applicada em caso extremo, quando o Professor e o inspector escolar verificarem a improficuidade das demais penas, facto que aquelle communicará ao Director Geral, solicitando a execução da medida disciplinar.

Art. 512.—E' prohibido o castigo corporal, nos estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 513.—Será cassada por seis mezes a inscripção aos estabelecimentos inscriptos que infrigirem a disposição do artigo anterior.

Art. 514.—Não terá direito a premios de applicação o alumno que soffrer a pena de suspensão.

Art. 515.—Para applicação das penas sob numeros III e IV lavrar-se-á no livro competente um termo assignado pelo proprio alumno; e para as de numeros V, VI e VII, baixar-se-á uma portaria, que será registada no livro de *penas*, devendo ser apresentado o original ao pae ou responsavel pelo alumno, para a devida notificação.

CAPITULO II

Disciplina e penas na Escola Modelo e Escola Preparatoria (1)

Art. 516. – Aos alumnos da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2) é vedado:

I – Conservar o chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

II – Cuspir no assoalho;

III – Damnificar os moveis e o edificio;

IV – Mudar de carteira ou logar;

V – Conversar na sala da classe, salvo nos intervallos das aulas;

VI – Sahir da aula sem licença do Professor, ou do estabelecimento, sem licença do Director;

VII – Dar vaias e fazer assuadas;

VIII – Desobedecer ao Director e respectivos Professores;

IX – Permanecer desattentos no momento das lições;

X – Esquivar-se á execução dos exercicios ordenados pelos Professores;

XI – Ameaçar e aggredir os collegas;

XII – Injuriar, calumniar, aggredir ou por qualquer modo desrespeitar os Professores;

XIII – Praticar qualquer acto contra a moral e os bons costumes;

XIV – Violar as disposições deste Regulamento.

Art. 517. – Os alumnos da Escola Modelo e Escola Preparatoria, (3) que infringirem qualquer dispositivo dos artigos anteriores, são passiveis das seguintes penas:

(1, 2 e 3) – Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

a) Admoestação;
b) Reprehensão;
c) Suspensão por 30 dias;
d) Suspensão por seis mezes;
e) Exclusão por um anno;
f) Eliminação do estabelecimento.

Art. 518. – Será determinda a retenção do certificado do exame ultimo prestado pelo alumno, quando já não seja possivel a applicação da pena de exclusão por um anno ou de eliminação.

Art. 519. – São prohibidas reuniões nos corredores do edificio.

Art. 520. – Aos alumnos não é permittida occupação alguma em trabalhos extranhos aos seus estudos, durante a permanencia nas aulas.

CAPITULO III

Disciplina e penas na Escola Normal

Art. 521. – A policia da Escola será exercida pelos Professores nas suas aulas, pelos regentes e demais empregados, que auxiliarão o Director na completa manutenção da ordem e execução deste Regulamento, quer dentro, quer nas immediações do estabelecimento.

Art. 522. – E' vedado o ingresso ás pessôas extranhas á Escola, salvo permissão do Director ou de qualquer autoridade superior do ensino.

Art. 523. – A presença de pessôas extranhas, mesmo em visitas officiaes, não poderá interromper o funccionamento das aulas.

Art. 524. – As pessôas que penetrarem na Escola, com permissão especial e no intuito de conduzir alumnos ou com

elles confabular, serão recebidas em sala que o Director indicará, distante daquellas em que estiverem os estudantes.

Art. 525. — São prohibidas as reuniões e palestras nos corredores da Escola, por occasião do funccionamento das aulas.

Art. 526. — E' obrigatoria a urbanidade, como todas as normas de boa educação, entre os alumnos, que, além disso, caracterizarão o procedimento pela deferencia e respeito aos Professores e empregados.

Art. 527. — E' vedado aos alumnos:

a) Comparecer ao estabelecimento depois de iniciados os trabalhos diarios;

b) Perturbar, por qualquer meio, as aulas;

c) Retirar-se do estabelecimento sem prévia licença do Director;

d) Retirar-se das aulas sem permissão dos respectivos Professores;

e) Promover rifas, loterias ou subscripções, seja qual for o motivo;

f) Organizar sociedades partidarias, que importem prejuizo ao ensino;

g) Fumar dentro da Escola;

h) Conversar em voz alta ou fazer assuadas;

i) Invadir o recinto dos gabinetes, da Secretaria e outras dependencias da Escola;

j) Trocar nas aulas, sem a devida permissão, os logares, que lhes forem designados;

k) Utilizar-se de objectos de ensino, sem o consentimento do Director;

l) Retirar e conduzir obras e objectos da Bibliotheca, Museu e Gabinete;

m) Escrever, pintar ou riscar as paredes ou os muros do edificio;

n) Conservar-se fóra das aulas, quando estas em funccionamento, e de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

o) Proferir qualquer palavra, fazer gestos offensivos aos seus collegas ou aos Professores e empregados;

p) Impugnar as ordens que lhes forem transmittidas por auctorização do Director;

q) Fazer reuniões em nome da Escola, salvo si se tratar de materia de ensino;

r) Promover e realizar manifestações de desacato a qualquer Professor ou auctoridade, embora de modo dissimulado;

s) Promover e effectuar, no estabelecimento, manifestações de apreço a Professores ou auctoridades, salvo no caso de despedida do magistrado ou retirada do Estado.

Art. 528. — Os alumnos são responsaveis pelos prejuizos materiaes que causarem á Escola.

Paragrapho unico. — No caso de se tratar de um menor, será responsavel o pae, tutor ou protector.

Art. 529. — As faltas de frequencia, por motivo de parede, ou proposito manifestado por um grupo de alumnos, serão contadas em dobro.

Art. 530. — Os alumnos que tiverem faltado á quarta parte das aulas, a que deveriam assistir, não poderão prestar exame das materias respectivas.

Art. 531. — Além das penas acima estipuladas, são ainda os alumnos passiveis das seguintes:

I — Reprehensão, em particular, pelo Professor;
II — Reprehensão, em particular, pelo Director;
III — Reprehensão, em aula, pelo Director;

elles confabular, serão recebidas em sala que o Director indicará, distante daquellas em que estiverem os estudantes.

Art. 525. — São prohibidas as reuniões e palestras nos corredores da Escola, por occasião do funccionamento das aulas.

Art. 526. — E' obrigatoria a urbanidade, como todas as normas de boa educação, entre os alumnos, que, além disso, caracterizarão o procedimento pela deferencia e respeito aos Professores e empregados.

Art. 527. — E' vedado aos alumnos:

a) Comparecer ao estabelecimento depois de iniciados os trabalhos diarios;

b) Perturbar, por qualquer meio, as aulas;

c) Retirar-se do estabelecimento sem prévia licença do Director;

d) Retirar-se das aulas sem permissão dos respectivos Professores;

e) Promover rifas, loterias ou subscripções, seja qual for o motivo;

f) Organizar sociedades partidarias, que importem prejuizo ao ensino;

g) Fumar dentro da Escola;

h) Conversar em voz alta ou fazer assuadas;

i) Invadir o recinto dos gabinetes, da Secretaria e outras dependencias da Escola;

j) Trocar nas aulas, sem a devida permissão, os logares, que lhes forem designados;

k) Utilizar-se de objectos de ensino, sem o consentimento do Director;

l) Retirar e conduzir obras e objectos da Bibliotheca, Museu e Gabinete;

m) Escrever, pintar ou riscar as paredes ou os muros do edificio;

n) Conservar-se fóra das aulas, quando estas em funccionamento, e de chapéo na cabeça dentro do estabelecimento;

o) Proferir qualquer palavra, fazer gestos offensivos aos seus collegas ou aos Professores e empregados;

p) Impugnar as ordens que lhes forem transmittidas por auctorização do Director;

q) Fazer reuniões em nome da Escola, salvo si se tratar de materia de ensino;

r) Promover e realizar manifestações de desacato a qualquer Professor ou auctoridade, embora de modo dissimulado;

s) Promover e effectuar, no estabelecimento, manifestações de apreço a Professores ou auctoridades, salvo no caso de despedida do magistrado ou retirada do Estado.

Art. 528. — Os alumnos são responsaveis pelos prejuizos materiaes que causarem á Escola.

Paragrapho unico. — No caso de se tratar de um menor, será responsavel o pae, tutor ou protector.

Art. 529. — As faltas de frequencia, por motivo de parede, ou proposito manifestado por um grupo de alumnos, serão contadas em dobro.

Art. 530. — Os alumnos que tiverem faltado á quarta parte das aulas, a que deveriam assistir, não poderão prestar exame das materias respectivas.

Art. 531. — Além das penas acima estipuladas, são ainda os alumnos passiveis das seguintes:

I — Reprehensão, em particular, pelo Professor;
II — Reprehensão, em particular, pelo Director;
III — Reprehensão, em aula, pelo Director;

IV — Suspensão, pelo Director, até dois mezes;
V — Suspensão, pela Congregação, até um anno;
VI — Exclusão pela Congregação.

Art. 532.—Na applicação gradual destas penas, deve-se levar em conta a reincidencia dos factos, salvo si o delicto requerer immediata e severa punição.

Art. 533.—Da pena applicada poderá haver recurso para o Director Geral, que ouvirá o Conselho de Instrucção.

Art. 534. — Os Inspectores e as regentes das alumnas são responsaveis pela averiguação dos factos indisciplinares que se derem no estabelecimento. Esses funccionarios são obrigados a notar todas as occorrencias diarias que, porventura, se derem sob a sua vigilancia, communicando-as ao Director.

Art. 535.—Nos boletins mensaes de applicação tambem será consignado o procedimento de cada estudante.

Art. 536.—Aos alumnos que reincidirem em faltas disciplinares, o Director poderá negar matricula no anno seguinte, ouvida a Congregação.

Art. 537. — Haverá, na Secretaria da Escola, um livro destinado ao registro de todos os actos referentes á disciplina dos alumnos. As suspensões e penas mais graves serão sempre determinadas em portarias fundamentadas com os motivos do acto e os precedentes do estudante.

Art. 538.—Não poderão receber os premios de medalha de ouro e de prata, a que se refere este Regulamento, os estudantes que tiverem soffrido admoestações, reprehensões e suspensões, por mais de uma vez.

LIVRO III

CORPO DOCENTE

TITULO I

DEVERES DOS PROFESSORES

CAPITULO I

DEVERES DOS PROFESSORES DE ENSINO PRIMARIO

Art. 539.—Ao Professor de ensino primario, além das obrigações de seu cargo cumpre:

I—Comparecer com pontualidade á aula, decentemente vestido;

II—Inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e a applicação ao estudo, e incutir-lhes, pela palavra e pelo exemplo, sentimentos vivos de honestidade, de patriotismo e de justiça;

III—Esgottar os meios brandos antes da applicação de penas diciplinares e usar destas com moderação;

IV—Ensinar pelos livros approvados e indicados pelo Conselho Superior, conformando-se com os programmas, horarios e methodos competentemente estabelecidos;

V—Comparecer á aula quinze minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos e não se retirar antes da hora marcada para terminarem;

VI—Dar aula, em todos os dias uteis e nas horas regulamentares, na escola para que for designado pelo Director Geral ou Inspector Regional, no inicio de cada periodo lectivo;

VII—Dar execução completa aos programmas de ensino;

VIII—Esforçar-se por transmittir aos discipulos noções claras e exactas das materias que leccionar, promovendo o

desenvolvimento gradual das faculdades dos alumnos por meio de noções mais concretas e praticas do que abstractas e theoricas;

IX—Esforçar-se por adoptar os methodos mais modernos e aperfeiçoados, de accordo com as instrucções da Directoria Geral e inspirando-se em conferencias, publicações, curso de aperfeiçoamento, etc., instituidos para esse fim;

X—Empregar todos os recursos dos methodos intuitivos e praticos afim de supprir a falta dos livros escolares, prohibidos neste Regulamento;

XI—Fiscalizar directamente o trabalho da classe, percorrendo as bancas para ajudar os alumnos e corrigir os erros observados;

XII—Fiscalizar os alumnos durante os recreios, impedindo que se excedam em palavras ou movimentos desordenados, improprio de uma educação, e evitar que durante os trabalhos escolares guardem posição contraria aos preceitos hygyenicos;

XIII—Prestar as informações solicitadas pela auctoridade superior;

XIV—Participar á auctoridade escolar respectiva, o começo de seu exercicio ou a data em que o reassumir;

XV—Communicar á autoridade escolar respectiva qualquer impedimento, que o inhiba de funccionar;

XVI—Não se retirar da séde de sua escola, mesmo durante as ferias sem previa licença da auctoridade escolar;

XVIII—Franquear a escola a qualquer auctoridade escolar ou pessoas que desejarem visital-a;

XIX—Escrever, de proprio punho, todos os documentos relativos ao serviço escolar;

XX—Consultar o Director Geral e o Inspector Escolar sobre qualquer duvida na interpretação do Regulamento;

XXI—Distribuir mensalmente aos paes, tutores e pro-

tectores, o boletim de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos;

XXII—Communicar á autoridade escolar os nomes dos alumnos que, durante o mez, por faltas seguidas ou interpoladas, não puderem ser considerados assiduos;

XXIII—Remetter ao Director Geral, visadas pela auctoridade escolar, copias dos termos de visitas feitas á sua escola pelas auctoridades prepostas á fiscalização do ensino, authenticadas pelas mesmas auctoridades;

XXIV—Communicar ao Director Geral, no fim do anno lectivo, o numero de visitas feitas á sua escola pelas auctoridades escolares, ou communicar que nenhuma visita foi feita;

XXV—Conservar a sala e moveis da escola em perfeito asseio;

XXVI—Estimular o aproveitamento e frequencias dos alumnos, estabelecendo premios;

XXVII—Promover festas escolares no encerramento dos cursos;

XXVIII—Auxiliar as auctoridades competentes na organização das Caixas Escolares;

XXIX—Dar fielmente execução ás disposições regulamentares referentes á obrigatoriedade do ensino;

XXX—Dar exemplo de polidez e moralidade nos seus actos, tanto nas escolas como fóra dellas;

XXXI—Prestar o seu auxilio ás auctoridades escolares no sentido da execução dos dispositivos deste Regulamento, relativos á obrigatoriedade do ensino, já realizando conferencias publicas, em que saliente os beneficios da instrucção, já aconselhando particularmente os responsaveis pela educação dos menores para que os façam frequentar a escola;

XXXII— Cumprir as determinações impostas por este Regulamento e pela Directoria Geral.

Art. 540.—E' vedado ao Professor:

I—Empregar os alumnos em serviços particulares;

II—Fumar ou distrair-se com assumptos extranhos á escola, durante as horas das aulas;

III—Receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos da sua escola;

IV—Retardar o cumprimento de qualquer ordem legal;

V—Adoptar livros, brochuras e impressos que não estejam auctorizados pelo Conselho de Instrucção;

VI—Fazer ou permittir collectas, rifas, subscripções ou jogos de azar na escola a seu cargo;

VII—Usar para ensino dos seus alumnos de quaesquer livros além dos de leitura;

VIII—Apresentar alumnos a exames, sem que lhes tenha ministrado o ensino de todo o programma.

CAPITULO II

Deveres dos Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (1)

Art. 541.—Ao Professor da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2) compete:

I—Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados;

II—Notar na caderneta respectiva não só as presenças dos alumnos, como as lições de cada dia;

III—Comparecer aos exames para que forem nomeados examinadores ou presidentes, em dias e horas determinados;

(1 e 2)—Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de janeiro de 1926.

IV — Observar rigorosamente o programma estabelecido para as disciplinas a seu cargo;

V — Fazer sabbatinas escriptas, previamente marcadas, ao menos uma vez por mez;

VI — Dar caracter pratico ás lições;

VII — Registrar diariamente no livro do ponto o assumpto da lição;

VIII — Manter a ordem na aula;

IX — Fornecer á Secretaria, no fim do mez, a média de aproveitamento dos alumnos;

X — Observar as instrucções e recommendações do Director, no tocante á policia interna das aulas, e auxilial-o na manutenção da ordem e disciplina da Escola;

XI — Satisfazer as requisições que lhes forem feitas pelo Director, no interesse do ensino;

XII — Cumprir as obrigações de inspectores e instructores das escolas primarias da capital.

Art. 542. — Quando, por excesso de frequencia, forem desdobrados os cursos da Escola Modelo e Escola Preparatoria, (1) competirá a cada Professor a regencia das duas turmas.

Art. 543. — Os Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2) ficam sujeitos á jurisdicção do Director da Escola Normal, no que disser respeito ás funcções de Professores desses institutos, e, quanto ás obrigações de Inspectores Escolares, dependerão da Directoria Geral da Instrucção Publica.

(1 e 2) — Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

CAPITULO III

Deveres dos professores da Escola Normal

Art. 544.—Compete ao Professor cathedratico, além da observancia das disposições regulamentares e das determinações do Director do estabelecimento e do Director Geral, assim como das decisões da Congregação e do Conselho Superior de Instrucção Publica, o seguinte:

I—Reger effectivamente a cadeira;

II—Cumprir rigorosamente os programmas elaborados pelo Director Geral e approvados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

III—Restringir-se ao programma de ensino da sua cadeira e accommodar as explicações á comprehensão dos alumnos, limitando-se á doutrina util, sã e substancial;

IV—Dar caracter pratico ás lições;

V—Registrar diariamente, no livro do ponto, o assumpto da lição;

VI—Marcar na caderneta as notas obtidas pelos alumnos;

VII—Comparecer ás aulas com pontualidade, dar lições nos dias e horas regulamentares, occupando-se exclusivamente das materias que professe;

VIII—Comparecer ás sessões da Congregação e aos actos de concurso e de exame;

IX—Propôr aos discipulos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter, e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

X—Esgotar o programma da cadeira a seu cargo;

XI—Marcar, com antecedencia pelo menos de quarenta e oito horas, as sabbatinas escriptas;

XII—Observar as instrucções e recommendações do

Director em tudo quanto disser respeito á policia interna do estabelecimento, e auxiliial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

XIII—Submetter a provas oraes e escriptas os seus alumnos na primeira quinzena de junho e na segunda de setembro, e conferir-lhes a nota merecida afim de, com as demais obtidas durante o periodo lectivo, se deduzir a media annual, que servirá para habilítar o estudante á inscripção de exame da primeira epoca na Escola Normal;

XIV—Marcar de dois em dois mezes, um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar as provas desse concurso, e, á vista do resultado, propôr ao Director, com a remessa das provas, os tres melhores alumnos da sua aula, merecedores do Banco de Honra;

XV—Collaborar na manutenção da disciplina escolar, auxiliando o Director e mais auctoridades disciplinares, sempre que tal concurso se torne necessario;

XVI—Tratar com urbanidade os seus alumnos e acatar os superiores hierarchicos.

Art. 545.—Ao substituto em exercicio, compete todas as obrigações dos cathedraticos.

CAPITULO II

DIREITOS DOS PROFESSORES

CAPITULO I

Direitos, regalias e premios aos Professores primarios

Art. 546.—Os Professores normalistas em exercicio effectivo, gosarão dos seguintes direitos e vantagens:

I—Promoções nos termos dos artigos 690 a 703;

II—Commissões para servirem em escolas de entrancia superior;

III – Commissões para servirem na Escola Modelo;

IV – Promoções para serem providos effectivamente nas cadeiras da Escola Preparatoria;

V – Inamovibilidade, salvo as disposições dos artigos 154 e 697;

VI – Gratificação addicional; (1)

VII – Disponibilidade remunerada;

VIII – Aposentadoria.

Art. 547. – A gratificação addicional, a que se refere o artigo anterior, será de 3 % e mandar-se-á abonar por quinquennio aos normalistas que durante aquelle periodo houverem demonstrado aptidão para o magisterio e interesse pela causa do ensino, mediante parecer favoravel do Conselho Superior de Instrucção Publica. (2)

Art. 548. – A prova das condições de que trata o artigo anterior, será feita por meio de certidões, passadas pela Secretaria Geral da Instrucção Publica e pela Directoria dos Grupos escolares, dos termos de visitas, relatorios de auctoridades escolares, officios honrosos, actas de exames, provas de assiduidade, etc. (3)

Art. 549. – Não poderá ser concedida a gratificação ao Professor que não tiver submettido a exame com resultado satisfatorio, mais de quarenta alumnos no quinquennio, e que em cada anno lectivo tenha dado mais de quarenta faltas. (4)

Art. 550. – Na contagem do tempo para obtenção da gratificação addicional, não serão computados, em caso algum, os periodos de licença, nem os de commissão fóra do magisterio. (5)

Art. 551. – O Governo adiará a concessão da gratificação, quando não dispuzer de dotação orçamentaria sufficiente. (6)

(1 a 6) – Revogados pela Lei n.º 1.113, de 15 de Outubro de 1921.

Art. 552.—A aposentadoria será concedida aos professores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 553.—O Professor effectivo de escola de primeira categoria só poderá ser removido da cadeira que reger em uma das seguintes circumstancias:

a)—Quando solicitar a remoção;
b)—Quando for promovido;
c)—Quando for condemnado a pena diciplinar;
d)—Quando for extinta a escola.

Paragrapho unico.—Como pena disciplinar, a remoção dar-se-á após processo regular, na forma deste Regulamento.

Art. 554.—O Professor effectivo que, no exercicio de suas funcções publicas, houver contraído doença contagiosa incuravel, ou qualquer affecção que o invalide para o serviço do magisterio, será posto em disponibilidade com direito á percepção do ordenado do cargo.

Paragrapho unico.—Si o Professor contar mais de quinze annos de exercicio effectivo, em vez de ser declarado em disponibilidade será aposentado, desde quando os vencimentos da aposentadoria perfaçam uma somma superior a dois terços dos vencimentos integraes.

Art. 555.—Chegando ao conhecimento do Director Geral que qualquer Professor está nas condições de ser amparado pela protecção do estatuido no artigo anterior, aquella auctoridade syndicará da veracidade da informação, providenciando no sentido de ser o Professor submettido a inspecção de saude, que servirá de base á decretação da disponibilidade ou da aposentadoria.

Art. 556.—Será posto em disponibilidade com direito aos vencimentos, o Professor effectivo cuja cadeira for supprimida, até ser aproveitado em cadeira de igual classificação.

Art. 557.—Aos professores normalistas, em exercicio

effectivo, será concedido annualmente um premio de viagem aos centros mais adiantados do Paiz ou do estrangeiro.

Art. 558 – Este premio consistirá numa commissão de seis mezes, com os vencimentos integraes, e uma ajuda de custa de dois contos de réis.

Art. 559. – Para obtenção desse premio será aberto pela Directoria Geral, com a annuencia do Conselho Superior de Instrucção Publica, um concurso entre os Professores effectivos, em exercicio na capital ou no interior.

Paragrapho unico. – Poderão concorrer a este premio os Professores em exercicio na Escola Modelo e na Escola Preparatoria. (1)

Art. 560. – O concurso para premio de viagem será feito de accordo com as instrucções propostas pelo Director Geral, e approvadas pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, tendo em vista, sempre que possivel, os cursos de aperfeiçoamento professados em cada anno.

Art. 561. – O Professor, a quem for concedido o premio de viagem, fica obrigado a, no regresso, apresentar a Directoria Geral um relatorio minucioso, em que demonstre sua applicação, e a fazer uma exposição dos methodos de ensino observados, e de tudo mais que, de novo e interessante, diga respeito ao ensino.

Art. 562. – Serão conferidos annualmente cinco premios no valor de trezentos mil réis cada um, aos Professores que regerem escolas de 1.ª categoria e que conseguirem maior frequencia média annual nas respectivas escolas.

Paragrapho unico. – São destinados tres premios para os Professores da capital e dois para os do interior.

Art. 563. – A titulo de premios, poderão ser approvados, para servirem em commissão nas vagas verificadas na capital,

---

(1) – Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

os Professores normalistas de 1.ª categoria com exercicio no interior.

Paragrapho unico.—Esta commissão não poderá ser renovada em dois annos consecutivos.

Art. 564.—Os Professores normalistas com exercicio de mais de dez annos de ensino primario, e que mais provas de aptidão, zelo e assiduidade houverem dado no magisterio, serão designados annualmente para servir na Escola Modelo, ou promovidos para a Escola Preparatoria, (1) quando se verificar qualquer vaga.

CAPITULO II

Direitos e regalias dos Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2)

Art. 565.—Os Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (3) não poderão ser demittidos senão mediante processo, e nos casos previsto no art. 1.085.

Art. 566.—Aos Professores que houverem bem cumprido suas funcções, serão concedidas gratificações addicionaes na fórma e importancia estabelecida neste Regulamento para os Professores. (4)

Art. 567.—A aposentadoria dos Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria, (5) será regulada pela lei de aposentadoria dos demais funccionarios do Estado.

Aat. 568.—Aos vencimentos com que for aposentado o Professor acompanharão as gratificações addicionaes que elle haja obtido.

Art. 569.—Os Professores, mediante licença do Governador, poderão retirar-se para fóra do Estado no periodo das ferias, sem perda de vencimentos.

(1 a 3)—Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.
(4)—Revogado pela Lei n.º 1.113 de 15 de Outubro de 1921.
(5)—Extincta pelo decreto acima.

Art. 570.—Terminadas as ferias, os Professores não poderão obter licença sem que tenham reassumido o seu exercicio.

CAPITULO III

Direitos e regalias dos Professores do Gymnasio e Escola Normal

Art. 571.—Os Professores do Gymnasio Amazonense e da Escola Normal são vitalicios, de accôrdo com as leis do Estado.

Art. 572.—Os Professores, que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação da Directoria e parecer favoravel da Congregação, a uma gratificação addicional nas seguintes termos: de 5 o/o, os que contarem de serviço effectivo do magisterio dez annos; e de 10 o/o, os que tiverem mais de quinze.

Art. 573.—A concessão dessas gratificações dependerá da conveniente verba orçamentaria que haja sido votada.

Paragrapho unico.—Para obter esta gratificação, deverá ficar demonstrado que o Professor deu, em cada periodo lectivo, pelo menos tres quartas partes do total das aulas que se deveriam realizar, salvo si esteve afastado de sua cadeira por motivo de commissão ou de licença, por espaço não excedente de quatro mezes durante o anno. Neste caso deverá provar assiduidade durante o tempo em que esteve em exercicio.

Art. 574.—Mediante prévia licença do Governador, poderão os Professores retirar-se do Estado, no periodo de ferias, sem perda de vencimentos, desde que com a sua retirada não fique prejudicado o serviço de exames.

Paragrapho unico.—O requerimento sera enviado por intermedio do Director da Instrucção Publica, com informação do Director do estabelecimento.

Art. 575. - Para se retirar da capital, bastará ao profes-

sor requerer licença prévia ao Director Geral, que ouvirá o Director do estabelecimento.

Art. 576.—Quando pelo elevado numero de alumnos, se tiver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, a regencia das turmas supplementares competirá em primeiro logar ao respectivo cathedratico; rejeitando este, a outro Professor substituto, si houver; e, por ultimo, a um Professor de reconhecida idoneidade, designado pelo Director Geral da Instrucção Publica. (1)

Art. 577.—Quando a cadeira desdobrada estiver sob a regencia de um Professor interino ou substituto, caberá a este a preferencia do artigo antecedente.

Art. 578.—O Professor suppiementar seguirá o mesmo programma e methodo de ensino e adoptará os mesmos compendios que o effectivo.

Art. 579.—Ao supplementar será abonada a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 580.—A funcção do Professor supplementar cessa com a terminação dos exames.

Art. 581.—Os Professores do Gymnasio Amazonense e Escola Normal terão direito a licenças, nos termos da lei respectiva.

Art. 582.—Os Professores da Escola Normal e Gymnasio Amazonense obterão aposentadoria nos termos da lei que rege o assumpto.

TITULO III

FALTAS

CAPITULO I

Faltas dos Professores de Ensino primario

Art. 583.—As faltas dos Professores serão consideradas abonadas, justificadas e não justificadas.

(1)—Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 584.—Serão abonadas as faltas por motivo:

a)—de serviço publico obrigatorio;

b)—de nojo até oito dias, por fallecimento de ascendente e conjuge; de tres dias por irmão, cunhado, tio, sobrinho, sogro, genro e nora;

c)—de gala de casamento, até oito dias.

Art. 585.—Serão justificadas as faltas, motivadas:

a)—por molestia na pessoa do Professor ou de sua familia, attestada por medico ou pelas auctoridades escolares respectivas, nas localidades em que não houver medico;

b)—por suspensão motivada por processo de que houver absolvição.

Art. 586.—Não serão justificadas as faltas, que não estiverem comprehendidas nas letras do artigo antecedente, os excessos de licença e as que provierem da imposição de pena de suspensão.

Art. 587.—As faltas abonadas não acarretam desconto nos vencimentos no tempo de effectivo exercicio; as justificadas dão direito a percepção do ordenado e a contagem do tempo de effectivo exercicio.

Art. 588.—O membro do magisterio primario dentro de um anno não poderá ter mais de quarenta faltas justificadas.

Art. 589.—Qualquer membro do magisterio primario, quando se ausentar da séde de sua escola, a chamado de qualquer auctoridade escolar, nenhum desconto soffrerá nos seus vencimentos.

Art. 590.—Os Directores de Grupo e as commissões districtaes justificarão até tres faltas; os inspectores escolares da capital e os Inspectores regionaes até cinco, o Director Geral, até dez e o Governador do Estado até trinta. (*)

(*) – Alterado. Vide art. 8.º do decr. n.º 105, de 19 de Novembro de 1926.

Art. 591.—Serão abonadas tres faltas dadas em cada mez, por motivo justificado. (1)

CAPITULO II

Faltas dos professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2)

Art. 592.—As faltas serão abonadas, justificadas e não justificadas.

Paragrapho 1.º—Serão abonadas:

a)—as que forem dadas por fallecimento de ascendente, descendente, conjuge, irmão e cunhado, até sete dias;

b)—por motivo de nupcias, até oito dias;

c)—as que forem dadas por motivo de serviço publico obrigatorio.

Paragrapho 2.º—Serão consideradas justificadas as que forem dadas por motivo de doença provada, do proprio funccionario ou de pessôa de sua familia.

Paragrapho 3.º—Serão consideradas como não justificadas as não comprehendidas nos paragraphos anteriores.

Art. 593.—As faltas abonadas isemptam o Professor de qualquer penalidade, as justificadas implicam a perda de gratificação e as não justificadas a perda de todos os vencimentos.

Art. 594.—Não acarretarão perda de gratificação tres faltas justificaveis, durante o mez. (3)

---

(1)—Revogado. Vide art. 10.º, do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)—Extincto pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

(3)—Revogado. Vide decreto n.º 105.

CAPITULO III

Faltas dos professores da Escola Normal

Art. 595.—As faltas dos professores dividem-se em abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 696.—Consideram-se abonadas as faltas por serviço publico obrigatorio, desempenho de commissão do Governo, nojo por morte de ascendentes, descendente conjuge, por oito dias; de irmão, cunhado e sogro por tres dias; gala de casamento, por oito dias.

Art. 597.—Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivo de doença do Professor ou de pessôa de sua familia (esposa, pae, mãe, filhos ou irmãos).

Art. 598.—São injustificadas todas as outras faltas.

Art. 599.—Considera-se tambem injustificada a falta do Professor que, sem motivo poderoso, deixe de dar aula depois de assignalado o ponto ou que se retire da aula antes de finda a hora regulamentar.

Art. 600.—Nas faltas abonadas nada perderá o Professor; nas injustificadas perderá os vencimentos.

Art. 601.—As faltas abonadas serão communicadas ao Director do estabelecimento até o ultimo dia do mez em que tiverem occorrido.

Art. 602.—A justificação das demais faltas será requerida dentro do mesmo praso improrogavel, devendo o requerimento ser acompanhado de attestado do medico assistente e de informação do Director do estabelecimento, quando lhe não competir a justificação.

Paragrapho unico.—O requerimento será dirigido ao Director do estabelecimento, quando não exceder a cinco o numero de faltas; ao Director Geral, quando não exceder a dez; ao Governador do Estado—nos demais casos. (*)

(*)—Alterado. Vide art. 8.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 603.—Não acarretarão perda de gratificação tres faltas justificadas durante o mez. (*)

Art. 604.—Si o Professor em exercicio faltar a tres lições consecutivas, sem justificação perante o Director do estabelecimento, será substituido por outro Professor.

Art. 605.—Tambem será marcada falta ao Professor que, tendo assignado o ponto, não der a aula respectiva.

Art. 606.—Considera-se como tendo faltado o Professor que terminar a aula antes da hora precisa, assignalada pela sineta.

Art. 607.—O Professor que não completar o programma durante o anno lectivo, poderá ser convidado a proseguir no curso durante a primeira quinzena de novembro.

Art. 608.—Perderá um terço dos vencimentos durante o periodo das férias o Professor que, em exercicio do cargo, não leccionar pelo menos tres quartas partes do respectivo programma.

Paragrapho unico.—A pena será imposta pelo Director, cabendo ao professor, recurso, no praso de dez dias, sem effeito suspensivo, para o Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 609.—Será marcada falta ao professor que entrar na aula com atrazo superior a quinze minutos.

Art. 610.—A ausencia dos exames ou dos concursos, será considerada como falta para todos os effeitos.

Art. 611.—Serão marcadas duas faltas ao professor que deixar de dar, um dia, duas aulas, quando estas forem em dias alternados e em numero de duas por dia.

(*)—Revogado. Vide art. 10.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

TITULO IV

PENAS

CAPITULO I

PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO

Art. 612.—Nos casos de infracção do Regulamento em vigor e conforme á gravidade da falta, os Professores de ensino primario ficarão sujeitos ás penas seguintes:

a) — Admoestação;
b) — Reprehensão:
c) — Multa;
d) — Suspensão com perda de vencimentos;
e) — Remoção;
f) — Disponibilidade não remunerada;
g) — Demissão.

Art. 613. — A pena de *admoestação* será reservada e verbal; ella terá por fim avizar o funccionario a respeito de qualquer irregularidade no cumprimento de seus deveres.

Art. 614. — A *reprehensão* far-se-á por portaria e será applicada nos mesmos casos da admoestação, quando esta haja sido inefficaz.

Art. 615. — A *multa* será inflingida nos casos de injustificada ausencia dos exames para que for o Professor designado; repetida falta de remessa de boletim escolar mensal, mappas censitarios ou quaesquér outros dados estatisticos exigidos por este Regulamento; desobediencia aos superiores hierarchicos, ou falta da consideração devida; desidia habitual no exercicio das respectivas funcções, revelação de segrédos conhecidos em razão do cargo, pratica de actos de

incontinencia publica e em todos os casos de infracção deste Regulamento.

Paragrapho unico. — A multa de que trata o presente artigo será de 20$000 a 100$000.

Art. 616. — O producto das multas reverterá em favor das CAIXAS ESCOLARES. Em se tratando de Professor do interior, a multa beneficiará a Caixa Escolar da respectiva Inspectoria, fazendo-se ao Thezouro as devidas communicações para a transferencia do credito.

Art. 617. — No caso de não haver Caixa Escolar organizada no Municipio a que pertença a escola, cujo Professor tiver sido multado, reverterá a multa em favor da Caixa Escolar Matriz.

Art. 618. — A importancia da multa será descontada da folha de pagamento ou attestado do exercicio, feitas as devidas averbações no Thezouro.

Art. 619. — A *suspensão* importará a cessação do exercicio do cargo, com perda integral dos vencimentos correspondentes á duração da pena, que será applicada até seis mezes no maximo, nos casos seguintes: *a*) reincidencia nos actos punidos com as penas especificadas nos artigos antecedentes; *b*) incompatibilidade injustificada na localidade, concorrendo, com isso, directa ou indirectamente, para a falta de matricula ou para a frequencia da escola; *c*) apropriação dos dinheiros das Caixas Escolares; *d*) consentimento, por acção ou omissão, em que alguem se aproprie dos objectos, livros, moveis e bens outros de propriedade da escola; *e*) infracção de qualquer disposição das leis e regulamentos do ensino.

Art. 620. — A *remoção*, como pena, será imposta em casos de verificada incompatibilidade do Professor com o meio ou havendo conveniencia do ensino, reconhecida pelo Conselho Superior de Instrucção.

Art. 621. — A *disponibilidade* não remunerada, por um anno, será dada no caso de reincidencia das infracções previstas nos artigos anteriores, nos casos em que for preciso usar meio disciplinar.

Art. 622. — A *demissão* será dada após processo disciplinar que condemne a essa pena; no caso de abandono do cargo por mais de 30 dias; nos de intemperança habitual, desidia incorrigivel no cumprimento de deveres e em qualquer hypothese de reincidencia das penas anteriormente estabelecidas.

Art. 623. — São competentes para imposição de penas:

I — As commissões districtaes, para as penas de admoestação e reprehensão;

II — Os Directores de Grupos, para as de admoestação, reprehensão, multa e suspensão, até tres dias;

III — Os membros da Inspectoria Regional, para as de admoestação, reprehensão, multa e suspensão, até tres dias;

IV — O Director Geral, com relação ás penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão até trinta dias;

V — O Conselho de Instrucção, para as de admoestação, reprehensão, e suspensão até seis mezes, e remoção.

VI — O Governador do Estado, com relação ás penas de disponibilidade não remunerada e demissão.

Paragrapho unico. — A Commissão Inspectora e os Directores de Grupos, depois de applicadas aos Professores as penas de sua competencia, deverão communicar o acto ao Director Geral; as commissões districtaes recorrerão ás respectivas Inspectorias para applicação de penas que excedam á sua alçada.

Art. 624. — As penas disciplinares de que tratam os artigos 621 e 622, não poderão ser impostas sem prévio

processo administrativo, que sirva de base ao esclarecimento da verdade.

Art. 625.—Os processos administrativos poderão ser iniciados:

a)—por queixa;

b)—por denuncia da auctoridade ou de qualquer pessoa;

c)—*ex-officio*, por acto, ou portaria do Director Geral.

Art. 626.—As queixas e denuncias deverão conter:

a)—a narração do facto, com suas circumstancias conhecidas:

b)—o nome e cognome do infractor e cargo que exerce;

c)—a indicação ou offerecimento de prova documental;

d)—o rol das testemunhas.

Art. 627.—Ao procedimento *ex-officio* poderá proceder inquerito ou syndicancia administrativa.

Art. 628.—Recebida a queixa ou denuncia pelo Director Geral, ou expedida por elle a portaria, iniciadora do procedimento *ex-officio*, seguir-se-á a citação do infractor para se ver processar.

Paragrapho unico.—O accusado ficará suspenso, assim que seja notificado.

Art. 629.—A citação será feita em officio reservado do Director Geral e deverá conter, além do seu objécto, o praso concedido ao citado, para apresentar a defesa.

Art. 630.—O praso de que trata o artigo anterior variará, conforme a distancia do logar da residencia do citado, entre oito e quarenta dias.

Art. 631.—Os officios citatorios, que serão expedidos sob registro postal com o recibo do retorno, ou por porta-

dores seguros, irão acompanhados de copia da queixa, denuncia ou portaria, e dos documentos instructivos.

Art. 632.— Si o accusado se recusar a receber o officio de citação ou si estiver em logar incerto, publicar-se-á no *Diario Official edital* de citação por espaço de quarenta dias.

Art. 633.— Expirado o praso de citação, serão os autos conclusos ao Director Geral, que passará a instruir a formação da culpa ou designará qualquer auctoridade encarregada da inspecção e fiscalização do ensino, para presidir ao inquerito.

Art. 634.— O Presidente do inquerito mandará notificar o accusado para o dia, logar e hora da inquirição:

a) — por officio, si estiver presente;
b) — por edital, com o praso de trinta dias, se estiver occulto.

Art. 635.— Comparecendo o infractor, que se poderá acompanhar de advogado, ser-lhe-á feita a leitura da queixa, denuncia ou portaria, iniciadora do processo, e outras peças, acaso já existentes em poder da auctoridade respectiva, que passará a inquirir as testemunhas.

Art. 636.— Si o accusado apresentar testemunhas de defesa, serão estas ouvidas logo depois de terminado o depoimento da ultima da accusação.

Art. 637.— O accusado, ou seu procurador, terá a faculdade de interrogar as testemunhas do processo.

Art. 638.— Finda a inquirição, o Presidente mandará juntar aos autos quaesquer outros documentos de accusação ou de defeza, que lhe forem presentes, dando vista dos autos ao accusado, pelo praso maximo de tres dias. Findo esse praso, ordenará que os autos sejam conclusos ao Conselho Superior de Instrucção.

Art. 639. — O Presidente do Conselho de Instrucção, recebendo o processo, designará entre seus membros um, para relator do feito.

Art. 640. — O relator designado supprirá qualquer irregularidade que notar no processo, requerendo ao Presidente as medidas que julgar necessarias.

Art. 641. — Praticadas todas as diligencias que o relator julgar convenientes, pedirá ao Presidente convocação do Conselho, para julgamento do accusado.

Art. 642. — Submettido a julgamento o accusado, o relator fará por escripto, o relatorio, e em seguida o Presidente annunciará a discussão e dará a palavra ao membro do Conselho que a pedir.

Art. 643. — Encerrada a discussão, seguir-se-á a votação, a começar pelo relator, votando em seguida, sem ordem de precedencia, os demais membros.

Art. 644. — Si o Conselho reconhecer a culpabilidade, serão os autos, com o parecer, conclusos ao Governador do Estado para a applicação da pena.

Art. 645. — Si no processo ficar apurada a improcedencia da accusação, o Conselho mandará archivar o processo e dar exercicio ao accusado, caso esteja suspenso.

Art. 646. — Poderão ser requisitados, como elemento probatorio, os livros, papeis e documentos do archivo das escolas.

Art. 647. — O infractor perderá metade dos vencimentos do tempo da suspensão, no caso da confirmação da pena, e os receberá integralmente si for reconhecida a sua innocencia.

Art. 648. — Os infractores não poderão constituir advogado para acompanharem o inquerito, si não comparecerem pessoalmente.

Art. 649. — O accusado ou seu procurador, ou ambos simultaneamente, poderão assistir ás sessões do Conselho,

tomando assento em logares que lhes forem designados, e com direito a usar da palavra, para articular a defesa.

Art. 650. — Não serão admittidos, como elementos de provas, os abaixo-assignados, mesmo com firmas reconhecidas.

Art. 651. — Servirá de Escrivão no processo o Secretario da Instrucção Publica ou um empregado da Secretaria que fôr designado pelo Director Geral.

Art. 652. — Si a formação da culpa tiver logar na séde de qualquer Inspectoria do Estado, a auctoridade encarregada do inquerito nomeará um escrivão *ad-hoc*, para funccionar no processo.

Paragrapho unico. — A nomeação de que trata este artigo deve ser feita nos proprios autos.

Art. 653. — Não comparecendo o accusado, o processo correrá á revelia.

Art. 654. — A Secretaria terá livro especial em que se fará o registro de todas as penas impostas e passadas em julgado.

Art. 655. — Os infractores deverão ser intimados, pessoalmente ou por editaes, de todos os actos de imposição de penas.

Art. 656. — As auctoridades poderão levar ao conhecimento do Director Geral, pedindo providencias, qualquer facto passivel de pena, que não esteja especificado neste Regulamento.

Art. 657. — O membro do magisterio que tiver conhecimento de qualquér accusação injusta á sua pessôa, poderá requerer ao Director Geral a abertura de inquerito para a sua defesa.

CAPITULO II

PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PROFESSORES DA ESCOLA MODELO E ESCOLA PREPARATORIA (1)

Art. 658.—Os Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria (2) são passiveis das seguintes penas: — advertencia verbal, advertencia por escripto, multa, perda de vencimentos, suspensão de um a seis mezes, demissão.

Art. 659.—E' motivo para advertencia verbal:

a) —Negligencia no cumprimento dos deveres;
b) — Não manter ordem e disciplina em aula;
c) — Infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 660.— A advertencia por escripto cabe na reincidencia de qualquer dos casos estipulados no artigo anterior, desde que a primeira pena haja sido inflingida.

Art. 661. — Torna-se passivel da pena de multa, que será de cincoenta a cem mil réis, o Professor que não comparecêr a actos de exames para que tenha sido designado, sem motivo justificado.

Art. 662.— Incorre na perda da gratificação o Professor que por mais de cinco dias no mez faltar á aula, sem justificar o motivo.

Art. 663.— A pena de suspensão será imposta ao Professor que reincidir nas faltas enumeradas nos artigos anteriores.

Art. 664.— Será demittido o Professor:

a) — Si fôr condemnado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica em virtude de falta contra a moral ou por desidia habitual no cumprimento dos deveres;

(1 e 2)—Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

b) — Si soffrer condemnação criminal em sentença passada em julgado motivada por crime infamante.

Art. 665. — A' pena de demissão precederá processo em que serão observadas as disposições dos artigos 628 e seguintes.

Art. 666. — São competentes para imposição das penas:

a) — O Director da Escola Normal com relação ás de advertencia verbal e escripta, multa, perda de gratificação e suspensão até dez dias;

b) — O Director Geral, com relação ás de advertencia verbal e escripta, multa, perda de gratificação e suspensão até trinta dias;

c) — O Conselho Superior de Instrucção, com relação á pena de suspensão até seis mezes;

d) — O Governador do Estado, com relação á pena de demissão.

Art. 667. — Haverá recurso em materia disciplinar:

a) — dos actos ou despachos proferidos pelo Director da Escola, para o Director Geral;

b) — dos proferidos pelo Director Geral e pelo Conselho Superior de instrucção, para o Governador do Estado.

Art. 668. — Os recursos terão effeito suspensivo.

CAPITULO III

Penas a que ficam sujeitos os Professores da Escola Normal

Art. 669. — Os Professores cathedraticos da Escola Normal são passiveis das seguintes penas:

a) — Advertencia particular;

b) — Advertencia em Congregação:

c)—Perda de gratificação;
d)—Perda de vencimentos;
e)—Suspensão até trinta dias;
(*f*)—Suspensão até tres mezes;
(*g*)—Demissão.

Art. 670.—As cinco primeiras penas serão impostas pelo Director do estabelecimento ou pelo Director Geral; a 6.ª pelo Director Geral, ouvida a Congregação, e a ultima pelo Governador do Estado, na forma do artigo 680 do presente Regulamento.

Art. 671.—Constituem motivo para advertencia particular:

a)—Negligencia no cumprimento dos deveres;
b)—Falta de energia para manter a disciplina e a ordem nas aulas;
(*c*)—Inexecução dos programmas;
(*d*)—Infracção de qualquer dispositivo regulamentar.

Art. 672.—E' motivo para advertencia em Congregação a reincidencia em qualquer dos factos capitulados no artigo antecedente, desde que por elles já tenha o Professor soffrido a primeira pena.

Art. 673.—Incorre na perda da gratificação o Professor que faltar ás aulas ou á Congregação sem ter justificado o motivo.

Art. 674.—Torna-se passivel da perda de vencimentos o Professor que não comparecer a actos de concurso ou de exame, bem como á Congregação, quando esta haja sido convocada para processo disciplinar.

Art 675.—A pena de suspensão será imposta ao Professor que reincidir nas faltas enumeradas no artigo precedente, e em caso de praticar acto de rebeldia ou indisciplina contra os seus superiores hierarchicos.

Art. 676.—Será demittido o Professor :

I—Si por crime infamante for condemnado por algum Tribunal do Paiz.

II—Si for condemnado em virtude de falta contra a moral, actos viciosos ou desidia habitual no cumprimento dos deveres.

Art. 677.--Consideram-se desidia habitual as faltas injustificadas a mais de dez aulas mensaes; a falta de cumprimento integral dos programmas e a falta de energia em manter a sua auctoridade.

Art. 678.—Da pena de suspensão, haverá recurso para o Governador do Estado.

Art. 679.—A demissão do Professor cathedratico será precedida de processo, que seguirá os tramites do artigo seguinte.

Art. 680.—Logo que tenha conhecimento da falta commettida pelo Professor, mandará o Director Geral da Instrucção Publica que este se defenda por escripto no prazo improrogavel de dez dias, para o que lhe será declarada por officio do Secretario da Directoria Geral a falta, que lhe é attribuida. Dada ou não a resposta, o Director Geral procederá ás diligencias que lhe parecerem convenientes e convocará a Congregação do estabelecimento, do que será notificado o accusado. No dia marcado, reunida a Congregação, será feita a leitura do processo e ouvido novamente o accusado, que, si houver comparecido, poderá exhibir documentos em seu abono. Em seguida, dentre os presentes será sorteada uma commissão de cinco Professores, que se recolherão a uma sala e ahi darão por escripto o seu parecer, que será lido, discutido e votado, lavrando-se de tudo uma acta, cuja copia será junta ao processo. Tres dias depois, reunidos em tribunal mixto, o Conselho Superior de Instrucção Publica,

para esse fim convocado, e a commissão dos Professoses que tiver emittido parecer, presente ou não o accusado, serão lidas todas as peças do processo. Finda a leitura, será o parecer posto em discussão e em seguida submettido a votação nominal. Com a maxima urgencia o Director Geral remetterá o processo ao Governador do Estado, que proferirá a sentença definitiva, absolvendo ou condemnando.

Paragrapho unico.—Proferida a sentença do Governador, pela qual seja a demissão decretada, serão os autos remettidos ao Procurador Fiscal do Estado, ou ao Ministerio Publico, que promoverá a competente acção em juizo.

Art. 681.—Os Professores interinos e substitutos em exercicio estarão sujeitos a todas as penas acima indicadas, sendo que a de demissão será dada independentemente do processo a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO IV

Recurso para todos os membros do Magisterio

Art. 682. — Haverá recurso dos actos ou despachos proferidos em materia disciplinar:

a)— dos proferidos pela commissão districtaes, para os inspectores regionaes;

b)—dos proferidos pelo Director da Escola Normal, Inspectores Regionaes e Directores de Grupos, para o Director Geral;

c)—dos proferidos pelo Director Geral, para o Governador do Estado.

Art. 683.—Das penas impostas pelo Conselho Superior, caberá recurso para o Governador do Estado.

Art. 684.— Contra os actos e decretos do Governador do Estado, os prejudicados poderão reclamar para o proprio Governador.

Art. 685.—Os recursos serão interpostos no praso de dez dias, contados segundo a lei civil e terão effeito suspensivo.

Paragrapho unico.—Si o membro do magisterio se não achar na capital, o praso para o recurso será de trinta dias.

Art. 686.—Não cabe recurso do despacho decretando a suspensão preventiva, em caso de demissão.

Art. 687.—As partes terão conhecimento das decisões dos recursos pela respectiva publicação no *Diario Official*.

TITULO II

PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSORES

CAPITULO I

PROVIMENTO DAS CADEIRAS DE ENSINO PRIMARIO

Art. 688.—As cadeiras do ensino primario serão providas mediante concurso de documentos.

Art. 689.—Trinta dias antes de findar o periodo lectivo, a Secretaria Geral, informará a Directoria Geral do numero de cadeiras vagas até aquella data, afim de serem publicados os respectivos editaes de concorrencia, que serão de sessenta dias.

Art. 690—Vaga ou creada uma cadeira, o Director Geral nomeará para regel-a interinamente uma normalista do Estado, um Bacharel em sciencias e letras pelo Gymnasio Amazonense, ou na falta, qualquer pessôa que tenha a necessaria idoneidade moral e intellectual.

Paragrapho unico.—Si a vaga da cadeira occorrer na capital, só em normalista do Estado poderá recair a nomeação para o exercicio interino.

Art. 691.—Terminando o praso dos editaes, o Director Geral apresentará, a respeito dos documentos apresentados

pelos candidatos, um relatorio ao Governador do Estado, solicitando a devida nomeação.

Art. 692.—Quando na inscripção houver sómente um candidato, será elle nomeado.

Art. 693.—Havendo mais de um candidato, serão apreciadas as condições de preferencia na ordem seguinte:

a)—o que tiver obtido melhores approvações no curso normal e alcançado menções honrosas e premios;

b)—o que tiver prestado maior somma de serviços á Instrucção;

c)—o que contar mais tempo de serviço ininterrupto em cada escola onde tenha funccionado;

d)—o que tiver apresentado a exames alumnos, que, em maior numero, hajam obtido boas approvações.

e)—o que tiver apresentado maior somma de trabalhos estatisticos;

f)—o que apresentar maior frequencia escolar;

g)—o que provar maior assiduidade;

h)—o que tiver referencias elogiosas em portarias e relatorios dos Inspectores ou Director Geral.

Art. 694.—Vagas ou creadas as escolas ruraes, para seu preenchimento effectivo a Directoria Geral abrirá concurso documental, entre Professores normalistas do Estado, Professores primarios elementares e Bachareis em sciencias e letras pelo Gymnasio Amazonense, que apresentarão seus diplomas ou documentos comprobatorios, e attestado de procedimento.

Art. 695.—Apresentando-se mais de um candidato, será preferido o que mais serviços haja prestado á Instrucção Publica, ou que melhores notas tenha conquistado no curso.

Paragrapo 1.º—Concorrendo Professores normalistas, Professores primarios e Bachareis pelo Gymnasio Amazo-

nense, a preferencia obedecerá á ordem em que vem nomeados neste artigo.

Paragrapho 2.º--Os Bachareis do Gymnasio Amazonense para competir com os normalistas e Professores primarios, deverão exhibir certificado de exame das disciplinas exigidas no curso normal, não comprehendidas no do Gymnasio, bem como de haverem feito o estagio regulamentar.

Art. 696.—Só poderão ser nomeados Professores effectivos das escolas ruraes, os Professores normalistas, os Professores primarios e os bachareis em sciencias e letras pelo GymnasioAmazonense.

Art. 697.—Os Professores das escolas ruraes, providos no exercicio de taes cargos, serão funccionarios effectivos, mas poderão ser transferidos das cadeiras em que servirem para outras, de accordo com as exigencias do ensino e fluctuações da população escolar.

Art. 698.--Na falta de Professores effectivos, o Director Geral nomeará, para preencherem interinamente as cadeiras ruraes, pessoas idoneas moral e intellectualmente. (1)

CAPITULO II

Provimento das cadeiras da Escola Modelo

Art. 699.—As cadeiras da Escola Modelo serão preenchidas por Professores normalistas diplomados no Estado, que se tenham distinguido pela competencia e zelo no magisterio.

Art. 700.—As nomeações para preenchimento destas cadeiras serão feitas annualmente pelo Director Geral. (2)

Art. 701. - O Professor designado para uma cadeira deixará a em que servia, pelo tempo que durar a commissão,

---

(1)—Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2)--Idem, idem.

e ficará obrigado ás funcções de Inspector escolar, previstas neste Regulamento.

CAPITULO III

Provimento de cadeiras da Escola Preparatoria (1)

Art. 702.—As cadeiras do Curso Preparatorio (2) serão preenchidas por Professores que tenham o curso na Escola Normal do Estado.

Art. 703.—As nomeações para preenchimento effectivo de taes cadeiras, deverão recair em Professores que tenham mais de dez annos de exercicio no magisterio publico, e hajam dada provas de capacidade e real aptidão para o ensino.

Art. 704.—As promoções serão feitas pelo Governo do Estado, por proposta do Director Geral.

CAPITULO IV

Provimento das cadeiras da Escola Normal

Art. 705.—Os logares de Professores e de preparadores da Escola Normal serão preenchidos mediante concurso.

Art. 706.—Oito dias depois de verificada a vaga de Professor ou preparador, o director da Escola Normal mandará annunciar concurso marcando para a inscripção o praso de 120 dias no maximo e de 60 no minimo.

Paragrapho unico.—Os editaes abrindo a inscripção serão publicados no *Diario Official* e numa folha de grande circulação no Estado.

Art. 707.—Para a inscripção, que poderá ser feita por procurador, no caso de justo impedimento do candidato, será exigida prova de maioridade, de nacionalidade brasileira e folha corrida.

Paragrapho unico.—Os candidatos poderão, entretanto, juntar quaesquer outros documentos que julgarem conveni-

(1 e 2) – Extinta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1925.

entes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia ou ao Estado, passando-lhes o secretario do estabelecimento um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 708.—Deferida a petição, o candidato irá a Secretaria do respectivo estabelecimento afim de assignar o seu nome no livro destinado a inscripção para concurso. Nesse livro, e no tempo proprio, lavrará o secretario para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 709.—A inscripção encerrar-se-á ás 3 horas da tarde do ultimo dia do praso.

Art. 710.—Tirar-se-ão duas listas dos candidatos inscriptos, uma das quaes será remettida ao Governo, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica e a outra será publicada no *Diario Official*.

Art. 711.—Findo o praso da inscripção, nenhum candidato será admittido a ella.

Art. 712.—Si, terminado o praso, ninguem se houver apresentado á inscripção, será annunciada nova, por egual espaço de tempo.

Art. 713.—Sempre que possivel, os concursos realizar-se-ão durante as ferias, afim de evitar-se a interrupção dos trabalhos lectivos. O Director, para esse fim, prorogará pelo tempo necessario o praso das inscripções. Realizando-se os concursos no periodo lectivo, as provas respectivas deverão effectuar-se em hora que não as dos trabalhos escolares.

Art. 714.—No primeiro dia util que seguir ao encerramento da inscripção, reunir-se-á a Congregação, a convite do Director, para eleger os arguentes, em numero de tres cabendo ao Governador do Estado, a designação de mais dois, indicados pelo Director Geral da Instrucção Publica, para completar a commissão arguente.

Paragrapho unico. No concurso de preparador, a Congregação escolherá dois examinadores e o Governo do Estado designará o terceiro.

Art. 715.—A constituição desta commissão não impede outro qualquer membro do corpo docente de arguir os candidatos, si assim desejar.

Art. 716.—Si algum dos concorrentes, antes de ser tirado o ponto, for accommettido de doença que o inhiba de produzir qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que espaçará, ou não, o acto até oito dias no maximo.

Paragrapho unico.—Da decisão em contrario, poderá haver recurso immediato e com effeito suspensivo para o Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 717.—Tendo sido sorteado o ponto, tirar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 718.—O candidato que se retirar, mesmo por doença, de qualquer das provas depois de começada, ficará excluido do concurso.

Art. 719.—Os concursos effectuar-se-ão perante a Congregação.

Art. 720.—As provas de concursos para a Escola Normal são as seguintes:

a)—These e dissertação.
b)—Prova escripta;
c)—Prelecção e arguição;
d)—Prova pratica (nas cadeiras que as exigirem).

Art. 721.—No dia em que a Congregação se reunir para eleger os arguentes, ser-lhe-ão apresentados cincoenta exemplares de um trabalho original, impresso, de cada um dos concorrentes.

Esse trabalho comprehenderá tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira vaga, e uma dissertação sobre uma das mesmas materias tudo á escolha do candidato.

Paragrapho unico.—Sendo o concurso de linguas, a dissertação impressa deverá ser escripta sempre em vernáculo, salvo os exemplos e transcripções.

Art. 722.—Da entrega das théses lavrará o secretario um termo que será assignado pelo Director e em que serão mencionados os candidatos que se apresentarem.

Art. 723.—Serão excluidos do concurso os candidatos que não satisfazerem o determinado no art. 721.

Art. 724.—Si dentro do praso de oito dias ficar provado que a dissertação reproduz textualmente o que esteja escripto algures, o trabalho será rejeitado pela Congregação, ficando o candidato desde logo excluido.

Art. 725.—Logo depois de lavrado o termo a que se refere o artigo 722, o secretario mandará entregar a cada um dos concorrentes um exemplar das theses de seus competidores, e distribuirá os demais pelos membros do corpo docente e da commissão examinadora.

Art. 726.—Oito dias depois de ficar definitivamente constituida a commissão arguente, realizar-se-á a defesa das theses, que será feita por arguição reciproca entre os candidatos, sem prejuizo de arguição dos examinadores eleitos ou nomeados e de outro qualquer membro da Congregação. A cada candidato, se concederá o praso maximo de duas horas para arguir a cada um dos competidores.

Paragrapho unico.—Do dia desta prova serão os candidatos avisados por officio do secretario, com quarenta e oito horas de antecedencia pelo menos.

Art. 727.—A arguição que obedecerá á ordem da inscripção, proseguirá nos dias seguintes si o numero dos candidatos não permittir que seja concluida no mesmo dia.

Art. 728.—Quarenta e oito horas depois da ultima prova de arguição, serão produzidas as provas escriptas.

Paragrapho unico.—Não haverá prova escripta nos concursos de Trabalhos Manuaes e Economia Domestica e de (*) Dactylographia, Stenographia e Escripturação Mercantil.

Art. 729.—Estas provas constarão, nos concursos de linguas, de uma dissertação sobre assumpto philologico ou grammatical, feita na lingua estrangeira da cadeira que tiver de ser preenchida, tratando-se de linguas vivas, e na lingua vernacula si se tratar della ou de linguas mortas. Sendo o concurso de sciencias, as provas escriptas versarão sobre assumpto referente a sciencia ou ás sciencias de que se compuzer a cadeira, e serão na lingua vernacula.

Art. 730.—Os pontos para a prova escripta, em numero de vinte, serão organizados pela commissão arguente, duas horas antes de ter começo a prova, e deverão ser approvados pela Congregação, que poderá substituir todos ou alguns, ou simplesmente modifical-os.

Art. 731.—Depositar-se-ão na urna vinte cedulas enroladas, contendo cada uma um numero correspondente a materia que sob aquelle numero constar da lista de pontos approvada pela Congregação. Essas cedulas, numeradas no proprio acto, serão subscriptas por dois candidatos, si houver mais de um, e pelo candidato e o presidente da banca, quando só uma pessoa estiver inscripta.

Art. 732.—Lançados os pontos na urna, serão admittidos os candidatos, cabendo ao primeiro inscripto tirar o ponto, ou ao immediato, si aquelle não comparecer.

Art. 733.—O ponto sorteado será lido em voz alta pelo Director, e a cada um dos candidatos presentes será dada copia delle.

(*)—Supprimida pelo art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 734.—Os candidatos terão cinco horas para producção desta prova, sendo prohibida a consulta de livro ou papel, salvo diccionarios, nos concursos de linguas, e taboas de logarithmos, nos de mathematicas.

Paragrapho unico.—Os candidatos deixarão em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 735.—Decorridas as cinco horas, serão entregues as provas, cujas folhas serão rubricadas no verso pela commissão arguente e pelos competidores.

Art. 736.—Fechadas e lacradas as provas, e escripto no envoltorio de cada uma o nome do auctor, serão todas encerradas pelo Secretario numa urna de tres chaves differentes, uma das quaes será guardada pelo Director, outra entregue a um dos membros da commissão arguente, e a terceira ao primeiro candidato inscripto.

Art. 737.—A urna será tambem sellada com o sinete do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma folha de papel commum, rubricada pelo Director, por outro membro da commissão arguente e pelo segundo candidato inscripto.

Art. 738.—Dois dias depois de produzida a prova escripta, effectuar-se-á a prelecção, cujo ponto será sorteado com vinte e quatro horas de antecedencia, observando-se quanto a esta prova o que vem indicado nos artigos 730 e 731.

Art. 739.—O ponto para prelecção deverá ser sorteado dentre os pontos do programma da cadeira em concurso.

Paragrapho unico.—Si a cadeira comprehender diversas materias, ou uma só materia comportando varias divisões no programma, será sorteada primeiro a materia ou divisão.

Art. 740.—A prelecção se realizará em plena publicidade, dando-se ao candidato uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto falar um candidato, es-

tarão incommunicaveis os que se lhe seguirem com o mesmo ponto.

Art. 741.—Na prelecção ter-se-ão em conta especial as qualidades didacticas do candidato, que deverá imprimir á exposição o caracter de uma lição aos alumnos.

Art. 742.—Nos concursos de linguas, os concorrentes dissertarão didacticamente sobre um dos pontos relativos a litteratura da lingua da cadeira, para a qual estiveram fazendo concurso, e em seguida farão leitura e traducção de um trecho classico sufficientemente longo, sorteado na occasião, analysando o referido trecho sobre os diversos aspectos linguisticos. Nos concursos de sciencias, a dissertação versará sobre assumpto da cadeira, ainda não considerado.

Art. 743.—Não sendo possivel fazerem todos os candidatos a sua prelecção no mesmo dia, sortear-se-á pontos differentes para os do dia immediato.

Art. 744.—Vinte e quatro horas depois da ultima prelecção, produzir-se-á as provas praticas para as cadeiras de geographia e chorographia do Brasil, linguas vivas, physica e chimica, historia natural, desenho, gymnastica, trabalhos manuaes, psychologia, hygiene e primeiros cuidados medicos, musica, educação physica e (*) dactylographia, stenographia e escripturação mercantil.

Art. 745.—A prova pratica de geographia e chorographia do Brasil consistirá na execução, a mão livre, de trabalhos cartographicos a proposito do ponto sorteado; e a das demais cadeiras, sobre um ponto de cada uma das respectivas disciplinas, sendo o candidato obrigado a apresentar um relatorio do trabalho que houver executado.

Art. 746.—Os pontos para as provas praticas, em nu-

(*)—Supprimida. Vide art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

mero de dez, serão organizados de accôrdo com o artigo 730, produzindo-se o sorteio na forma do artigo 731, e chamando-se os candidatos na ordem da inscripção.

Art. 747.—Nos concursos de linguas, a prova pratica consistirá na conversação estabelecida entre a commissão examinadora ou qualquer membro da Congregação e cada um dos candidatos, bem como entre estes. Além disso, será fornecido um thema sobre assumpto da vida corrente, a cujo respeito o candidato discorrerá pelo menos quinze minutos. Esse thema será sorteado dentre dez pontos formulados na occasião.

Paragrapho unico.—O thema a que se refere este artigo não poderá versar sobre assumpto scientifico especializado.

Art. 748.—Concluida a ultima prova pratica, reunir-se-á no primeiro dia util a Congregação, em sessão publica, e então será aberta uma das provas escripta e entregue a cada candidato a que lhe pertencer.

Art. 749.—O primeiro candidato inscripto, lerá, em seguida, em voz alta, a sua prova, velando o immediato na inscripção sobre a fidelidade da leitura, e cabendo ao primeiro a fiscalização da leitura do ultimo.

Paragrapho unico.—Havendo um candidato unico, a fiscalisação será feita por um lente sorteado no momento.

Art. 750.—Finda a leitura, retirar-se-ão os candidatos e demais espectadores, e a commissão arguente apresentará o seu parecer escripto e circumstanciado sobre as provas, sendo elle submettido a discussão, a que se seguirá a votação.

Art. 751.—O Director da Escola Normal, que será presidente da commissão examinadora, tomará parte na elaboração do parecer.

Art. 752.—Approvado o parecer, seguir-se-á, entre os membros da Congregação, votação do candidato ou candi-

datos que devem ser indicados ao Governo do Estado para a nomeação.

Art. 753.—Não tomarão parte na votação os examinadores extranhos ao estabelecimento, nem os Professores que houverem faltado a alguma das provas.

Art. 754.—A votação será nominal e versará sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não alcançarem maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 755.—Finda a votação, o secretario lavrará uma acta, em que referirá todas as circumstancias occorridas, e a qual, achada conforme, será assignada pelo Director, pela Commissão arguente e pelos demais membros da Congregação.

Art. 756.—Tres dias depois, o Director, em officio acompanhado de copia authentica da acta, dará parte, a Directoria Geral, do resultado do concurso, remettendo tambem as provas escriptas e o parecer da commissão arguente.

Art. 757.—De posse de todos os documentos relativos ao concurso, o Director Geral encaminhal-os-á ao Governo com minucioso relatorio reservado, no qual informará sobre a regularidade ou irregularidade dos trabalhos, dando suas impressões sobre o candidato ou candidatos approvados.

Art. 758.—Proferido o despacho do Governo, voltarão ao estabelecimento os papeis relativos ao concurso, para serem recolhidos ao archivo.

Art. 759.—No julgamento final do concurso, a commissão examinadora terá muito em conta a prelecção. No concurso de desenho, de trabalhos manuaes, musica e (*) dactylographia e stenographia, se terá em muita consideração a prova pratica.

(*)—Supprimida. Vide art. 9.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 760.—Nos concursos de trabalhos manuaes, desenho, dactylographia, stenographia, (1) todos os candidatos, executarão as provas ao mesmo tempo, e sempre que possivel de modo a serem observados pela assistencia, procurando comparar a brevidade com que forem executados os trabalhos e sua perfeição.

Art. 761.—No concurso de trabalhos manuaes serão executadas pelo menos tres provas praticas, sobre diversos generos de trabalhos, que serão sorteados antes de taes provas.

Paragrapho unico.—Haverá ainda uma prova de composição sobre motivo sorteado no momento, dentre dez pontos, afim de ser julgada a capacidade de concepção do candidato.

Art. 762.—Para o concurso de desenho serão exigidas tres provas praticas sobre copias de modelos, reducções de trabalhos, etc., além de um trabalho de composição original, afim de ser avaliada a capacidade artistica do candidato e seus conhecimentos sobre desenho de ornamentação, aquarella, aguadas, desenho a penna e a ponta de pincel, etc.

Art. 763.—O concurso para o logar de preparador, constará de prova escripta, prova oral e prova pratica.

Art. 764.—A prova escripta versará sobre um ponto sorteado dentre vinte, que serão organizados pela commissão examinadora no momento da prova.

Art. 765. — A' prova pratica seguir-se-á a escripta, no dia seguinte, sendo para ella organizados, na occasião, dez pontos, dos quaes será um tirado por sorte.

Art. 766.—A prova oral consistirá em arguição pela commissão examinadora e pelos candidatos entre si, havendo algum que o requeira, sobre um ponto sorteado dentre vinte, após a producção da prova pratica.

Art. 767.—Permittindo-o o numero de concorrentes a leitura das provas far-se-á logo em seguida a oral, observada

(*) Extincta. Vide art. 9.º do Decreto n.º 105 de 19 de Nov. de 1925.

a fiscalização para provas identicas determinadas neste Regulamento.

Art. 768.—Todas as provas serão realizadas perante a Congregação que, dois dias antes de começar o concurso, elegerá a commissão arguente, de accôrdo com o artigo 713, paragrapho unico.

Art. 769.—Sómente a commissão votará, devendo tomar muito em conta para julgamento a prova pratica.

Art. 770.—Feito o julgamento será de todo o processo lavrado no mesmo dia, uma acta, que será assignada pela Congregação e pela commissão. Seis dias depois, será a copia da acta remettida com as provas para o Director Geral, que encaminhará tudo ao Governo do Estado, para effeito da nomeação.

TITULO VI

SUBSTITUIÇÕES

CAPITULO UNICO

SUBSTITUTOS E LIVRES-DOCENTES

Art. 771.—Haverá na Escola Normal um substituto para cada cadeira, nomeado no inicio do anno lectivo pelo Director Geral, (1) sem caracter de effectividade.

Art. 772.—Esses substitutos não terão vencimentos permanentes, percebendo apenas, quando em exercicio, os que os cathedraticos perderem.

Art. 773.—O Director Geral poderá, quando julgar conveniente ao ensino, propôr ao Governo dó Estado que contracte no Paiz ou no estrangeiro, Professor de reconhecida competencia para qualquer vaga do Professorado do curso normal.

Art. 774.—Será permittida na Escola Normal livre docencia.

(1) Alterado. Vide art.º 2.º do Decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 775.—Para ser admittido á livre docencia, deverá o candidato apresentar á Directoria Geral os titulos que comprovem sua competencia, bem como documentos abonadores de sua idoneidade moral.

Art. 776.—O Director Geral submetterá á consideração da Congregação da Escola Normal e ao Conselho Superior os documentos relativos a essa pretenção, decidindo em seguida de accôrdo com o seu criterio e com o parecer dessas corporações.

Art. 777.—Os livres docentes, bem como os substitutos, poderão manter cursos equiparados aos officiaes e remunerados pelos alumnos.

Art. 778.—Quando o livre docente ou o substituto se propuzer a manter um curso, communical-o-á por escripto antes do inicio do anno lectivo ao Director da Escola, que mandará annunciar a abertura da inscripção pela imprensa, tornando facultativa a admissão dos alumnos matriculados nesse curso ou no official.

Paragrapho unico.—Os alumnos poderão optar pelo curso official ou pelo livre.

Art. 779.—Os cursos mantidos pelos substitutos e livres docentes ficam sujeitos ao regimen de ensino e as exigencias de frequencia dos cursos officiaes, inclusivè os programmas dos cathedraticos.

Art. 780.—Os alumnos, que frequentarem os cursos livres, serão submettidos a exame perante uma commissão, de que devem fazer parte o Professor cathedratico e o docente ou substituto que reger o respectivo curso.

Art. 781.—Os substitutos e livres docentes poderão manter cursos remunerados, a que serão admittidos os alumnos da Escola Normal, que forem eliminados da respectiva caderneta do curso official, em caso de insuccesso dos exames de sufficiencia.

Art. 782.—Para cada grupo escolar será nomeado um ou mais Professores normalistas do Estado, para exercer as funcções de substituto ou substitutos, em caracter de effectividade.

Paragrapho unico.—No caso de haver mais de um substituto, estabelecer-se-á a preferencia indicada pela ordem de antiguidade na funcção ou no magisterio.

Art. 783.—O substituto ou substitutos deverão comparecer todos os dias a hora do inicio dos trabalhos, podendo retirar-se quando não se verificar a falta do Professor.

Paragrapho 1.º—Verificada a falta, o substituto assignará o livro de ponto e dará a lição do dia, percebendo o que legalmente perder o substituido.

Paragrapho 2.º—Si, depois de assignado o ponto pelo substituto, comparecer o professor effectivo, a este ficará vedado o exercicio nesse dia.

Art. 784.—Haverá o maximo escrupulo com o fim de evitar a interrupção das lições.

Art. 785.—No caso de impedimento ou vaga, o substituto assumirá o exercicio interinamente, independente de designação do Director Geral.

TITULO VII

CONGREGAÇÕES

CAPITULO UNICO

Congregação da Escola Normal

Art. 786.—O Professorado da Escola Normal constituirá a respectiva Congregação.

Art. 787.—A Congregação da Escola Normal constitue corporação consultiva, além das attribuições que lhe competem e abaixo expressas.

Art. 788.—Compõe-se a Congregação de todos os Pro-

fessores cathedraticos effectivos, bem como dos que estiverem substituindo os cathedraticos.

Paragrapho unico.—Quando houver na Escola Normal mais de seis livres-docentes, ser-lhes-á facultado eleger um representante para tomar parte nos trabalhos da respectiva Congregação.

Art. 789.—Estes ultimos terão na Congregação os mesmos direitos que os cathedraticos a que substituirem.

Art. 790.—A Congregação não poderá deliberar senão sobre a materia especificada no artigo 793 ou sobre consulta feita pelo Governo ou auctoridades do ensino, e transmittida pelo respectivo presidente.

Art. 791.—A Congregação será convocada pelo Director.

Art. 792.—A Congregação delibera com a presença da metade e mais um de seus membros, salvo nos casos em que se exige o voto de dois terços, bem como no de sessões solemnes, que se effectuam com qualquer numero.

Paragrapho unico.—Quando, convocada duas vezes por edital publicado em diario de grande circulação, não se verificar a presença de Professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero.

Art. 793.—Compete á Congregação:

a) Decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do Director ou de Professores;

b) Eleger, por voto uninominal, os examinadores para os concursos da Escola Normal, nos termos deste Regulamento;

c) Assistir a todas as provas do concurso e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado neste Regulamento;

d) Conferir os premios instituidos por particulares e os estabelecidos por este Regulamento;

e) Auxiliar o Director na manutenção da disciplina escolar;

f) Assistir aos processos de Professores, ouvir o accusado, eleger a commissão para dar parecer sobre o caso, e votar o parecer, tudo de accôrdo com o artigo 680;

g) Organizar o horario escolar, de tal modo que comprehenda cada curso oitenta lições, dadas entre 1.º de março e 31 de outubro, (*) com o numero de aulas exigido no artigo 277;

h) Syndicar, dar parecer e julgar os actos commettidos por qualquer dos seus membros, desde que esses actos importem falta do cumprimento de deveres no magisterio ou possam directa ou indirectamente enfraquecer a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

i) Informar todas as petições sujeitas á sua apreciação, quando isso lhe for solicitado pelas auctoridades superiores;

j) Informar sobre a concessão das gratificações que devam ser concedidas aos Professores;

k) Adoptar uniforme ou distinctivo para os alumnos.

Art. 794. — A' esquerda do Director sentar-se-á o Secretario do estabelecimento, nas sessões da Congregação. Ao Secretario não assiste o direito de votar, ou discutir; póde, porém, ùsar da palavra para alguma explicação, quando assim o determinar o presidente da Congregação.

Art. 795. — Os avisos para as sessões deverão ser assignados pelo Secretario e expedidos a tempo, de fórma que os membros da Congregação os recebam com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos. Nesses avisos serão

---

(*)—Alterado. Vide art. 4.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

indicados os assumptos de que especialmente se deva tratar na sessão.

Art. 796.— Verificada pelo Secretario a presença do numero legal de membros da Congregação, dar-se-á principio aos trabalhos da sessão com a leitura, feita pelo mesmo Secretario, da acta antecedente, a qual será posta em discussão e submettida á votação, entendendo-se que foi unanimemente approvada sempre que não se suscitem reclamações contra a sua fidelidade.

Art. 797.—Os membros da Congregação que entenderem não se achem os factos expostos na acta com a devida exactidão, ou que os debates foram resumidos inexactamente, poderão enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accôrdo com ellas, as retificações requeridas, que serão insertas na acta da sessão em que tiverem reclamado, a qual será discutida e approvada na sessão seguinte.

Art. 798. — As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo Presidente e mais membros da Congregação que se acharem presentes.

Art. 799. — Em seguida á votação da acta se passará ao objecto para que foi reunida a Congregação.

Art. 800. — As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a meia hora ultima, pelo menos, para a apresentação e discussão, em caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Art. 801. — Si, por falta de tempo, se não concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará a discussão adiada como materia principal da ordem do dia para a proxima sessão, que será convocada com a maior brevidade, podendo realizar-se vinte e quatro horas depois.

Art. 802. — A todo o membro da Congregação assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão até mais uma hora. O requerimento de prorogação será mui concisamente justificado e, sem debate, submettido á approvação.

Art. 803. — A Congregação tratará das questões que lhe forem submettidas ou directamente, ou por meio de commissões incumbidas do estudo prévio das mesmas questões.

Art. 804. — Além dos casos previstos neste Regulamento, assiste exclusivamente ao Director o direito de convocar a Congregação, sempre que julgar necessario.

Art. 805. — As votações para a eleição de commissões, serão feitas por meio de cedulas, que poderão ser assignadas. Os votos serão proclamados pelo presidente e apurados pelo Secretario e os dois Professores mais modernos dentre os presentes, sendo o nome do votante, que houver subscripto a cedula, proclamado na mesma occasião.

Art. 806. — Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe tenha sido dada pelo Presidente, e, para regular a ordem de concessão, o Secretario tomará nota dos que a forem solicitando, afim de se observar a successão chronologicamente.

Art. 807. — A nenhum membro da Congregação será permittido usar da palavra mais de duas vezes, nem mais de quinze minutos, na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes dé qualquer projecto e os relatores de commissão, que poderão falar até tres vezes.

Art. 808. — O Presidente não julgará objecto de deliberação qualquer proposta, moção, memorial, protesto, indicação, etc., que envolva critica a acto da administração ou que seja irreverente para as auctoridades, suspendendo immediatamente a sessão e procedendo disciplinarmente quanto aos culpados.

Art. 809. — Compete ao Presidente chamar á ordem o membro da Congregação que se desviar do assumpto em discussão, empregar expressões inconvenientes ou por qualquer fórma provocar tumulto. No caso de não ser attendido, o Presidente suspenderá a sessão e usará das medidas disciplinares de sua alçada, de accôrdo com a gravidade da falta.

Art. 810. — O Presidente poderá negar a palavra ao membro da Congregação que quizer falar fóra dos casos permittidos, e cassal-a ao que della fizer uso inconveniente.

Art. 811. — As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e si o assumpto dellas interessar particularmente a alguns delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, o voto de qualidade do presidente. O interessado poderá tomar parte na discussão, mas não votar e nem assistir a votação.

Paragrapho unico. — Quando o Director fôr Professor do estabelecimento, terá o direito de discutir e votar os assumptos ventilados.

Art. 812. — O membro da Congregação que assistir á sessão, não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo apreciado pelo Director, incorrerá em falta egual á que daria por não comparecer.

Art. 813. — Verificando-se, no correr da sessão, falta de numero, continuará a discussão da materia da ordem do dia, adiando-se as votações.

Art. 814. — Esgotado o objectivo principal da sessão, fica aos membros da Congregação o direito de propor o que julgarem conveniente á boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento da disciplina e do ensino.

Art. 815. — O Secretario lançará por extenso na acta de cada sessão, as indicações, propostas e o resultado das votações, e, por extracto, os requerimentos das partes e mais

papeis submettidos á Congregação, assim como as deliberações por ella tomadas. Estas serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, que, conforme ao seu objecto, serão archivados ou devolvidos ás partes. A Congregação poderá, não obstante, mandar inserir, por extenso, as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar registadas, bem assim qualquer declaração de voto.

LIVRO IV

INSPECÇÃO E DIRECÇÃO DO ENSINO

TITULO I

INSPECÇÃO GERAL DO ENSINO

CAPITULO I

INSPECÇÃO SANITARIA

Art. 816.— A inspecção medica das escolas tem por objectivo velar pela saúde dos alumnos, professores e demais serventuarios, pela regularidade das praticas hygienicas no meio escolar, e pela salubridade do predio e adjacencias do local onde funcciona a escola.

Art. 817.— Esta inspecção se exercerá do seguinte modo:

a) — exame individual e systematico dos alumnos;
b) — exame systematico dos Professores e empregados;
c) — visitas periodicas feitas nos predios escolares;
d) — inspecção periodica dos alumnos em classe;
e) — inspecção periodica dos alumnos suspeitos;
f) — visitas extraordinarias em epocas de epidemias regionaes;
g) — collaboração nos planos de construcções escolares.

Art. 818.— Ao exame individual dos alumnos proceder-se-á no momento da sua admissão á escola primaria.

Art. 819.—Esse exame tem por fim verificar as condições de saúde da creança e investigar as causas pessoaes que possam embaraçar o desenvolvimento physico e intellectual, e combater ou attenuar os seus effeitos.

Art. 820.—O exame dos alumnos admittidos á matricula ordinaria deve ser effectuado nos tres primeiros mezes do anno lectivo, e renovado, em relação aos casos suspeitos, antes do fim do anno escolar.

Paragrapho unico.—Os alumnos admittidos á matricula extraordinaria, serão examinados no mez immediato á sua admissão, caso não tenham sido transferidos de outra escola com a devida caderneta.

Art. 821.—O exame investigará a constituição do organismo, sua conformação geral e desvio possiveis; o estado da pelle e couro cabelludo; do naso-pharinge, da bocca e dos dentes; dos ossos e articulações; dos ganglios lymphaticos; dos orgãos dos sentidos, principalmente quanto á visão e audição, cuja acuidade deve ser explorada de um e de outro lado; dos orgãos internos (pulmões, coração, baço, figado e intestinos).

Art. 822.—O exame physico e os das funcções do systema nervoso em geral serão praticados cuidadosamente.

Art. 823.—Serão estudadas as enfermidades apparentes, e feita anamnese dos acommettimentos anteriores (sarampo; coqueluche, diphteria, variola, impaludismo, convulsões, meningite, etc).

Art. 824.— Dever-se-á proceder systematicamente ao exame microscopico das fézes, para o tratamento especifico e prophylaxia das verminoses intestinaes.

Art. 825.—Far-se-á o exame bacteriscopico das secreções nasaes nos casos de *rhinites* chronicas, e da secreção bronchica nos casos suspeitos de tuberculose, e o exame do

sangue ou de quaesquer tecidos, quando tal pesquiza se tornar necessaria para elucidação do caso em observação.

Art. 826.—Serão tomados os dados relativos ao peso, estatura, perimetro thoraxico e amplitude respiratoria da creança, além da declaração de vaccinação feita e revaccinações tentadas.

Art. 827.—Todos os dados colhidos nos exames indicados nos artigos anteriores, além do nome, filiação, naturalidade, local e dia do nascimento e domicilio do alumno, serão consignados numa caderneta denominada *ficha* sanitaria, de accôrdo com o modelo junto, onde serão consignadas, durante o periodo escolar, todas as occorrencias morbidas e as annotações relativas aos exames ulteriormente procedidos.

Art. 828.—A *ficha* é um documento secreto, conservado sob chave e sujeito ao sigillo profissional, não podendo ser manuseado senão pelos profissionaes da inspecção medica.

Paragrapho unico.—A ficha sanitaria poderá ser mostrada aos paes dos alumnos, quando estes o solicitarem.

Art. 829.—De accordo com os dados colhidos para elaboração da ficha sanitaria, assim como pelas observações recolhidas nos exames periodicos, serão tomadas as seguintes providencias:

a)—chamar a attenção do Professor para os anormaes physiologicos, a respeito das attitudes viciosas adoptadas, para a devida correção, e sobre a deficiencia dos sentidos (audição e visão), para mais conveniente collocação na sala de aula, bem como quanto aos exercicios de gymnastica e canto;

b)—indicar ao Professor os alumnos que se tenham revelado, no exame physico, *anormaes pedagogicos*, afim de lhes ser supprida a deficiencia intellectual com mais cuidadosa attenção e mais demorada explicação no ensino;

c)—informar os paes a respeito dos *anormaes organicos*, cuja compleição fragil ou defeituosa lhes deve merecer cuidados especiaes de tratamento e alimentação;

d)—designar as creanças que devam ser escolhidas para as aulas ao ar livre e para as colonias de férias.

Art. 830.—Aos medicos escolares cabe fazer systematicamente exame de todo o pessoal docente e administrativo das escolas, no começo do anno lectivo, dentro dos tres primeiros mezes, e no correr do anno, quando solicitado ou julgado necessario.

Art. 831.—Os medicos Inspectores visitarão as escolas regularmente, em dia e hora préviamente fixados, percorrendo na companhia do Director do Grupo ou do Professor da escola, todo o edificio, para certificar-se do asseio e bôa ordem de todos os compartimentos (entrada, vestibulo, escadas, salas de classes, recreios, privadas, lavatorios, jardins, etc.), fazendo os reparos necessarios para melhoria das condições e facil correcção, ou solicitando do poder competente as medidas de maior alcance.

Art. 832.—Nas visitas periodicas ás escolas, os medicos escolares inspecionarão, em classe, todos os alumnos presentes destacando, para mais minucioso e particular exame, os que se lhes afigurarem, á simples inspecção, em condições anormaes de saude.

Art. 833.—Nessas visitas, os Medicos Inspectores observarão os alumnos *anormaes* e averbarão nas respectivas cadernetas as observações que julgarem interessantes.

Art. 834.—Durante as visitas do Inspector, o Director do Grupo reclamará a attenção para os alumnos que apresentem qualquer anomalia ou indicio morbido, para os quaes, devidamente examinados, serão tomadas as providencias necessarias de remessas á familia, acompanhados por um boletim, onde se discriminarão os cuidados requeridos.

Art. 835.—De todas as suas visitas deixará o medico escolar registo em livro adequado, no qual consignará as impressões recebidas, reparos suggeridos, providencias tomadas e pedidas. Uma segunda via do termo de visita será, no mesmo dia ou no seguinte, enviada a Directoria Geral.

Art. 836.—Além das visitas regulamentares, ao menos uma para cada escola durante o mez, outras supplementares serão feitas quando mandadas ou requisitadas, por ordem superior, pedido dos Professores, denuncia ou participação de interessados, para caso anormal, que demande providencia.

Art. 837.—Quando o entenderem, em occasião de epidemia regional ou urbana, os medicos escolares deverão proceder ás visitas necessarias, e tomar as medidas sanitarias de obrigação.

Art. 838.—As doenças transmissiveis (que é preciso evitar nas escolas, são: a variola, a escarlatina, o sarampo, a variolaide, a varicella, a diphteria, a parotidite (papeira ou cachumba), a coqueluche, a dysenteria, as ophtalmias, a ankilostomiase, a sarna, a tinha, o impetigo, a pediculose e principalmente a tuberculose, a lepra, a syphilis e a malaria. Eventualmente, a febre typhica, a erysipela, a peste ou outras de caracter infectuoso, podem reclamar providencias. Devem ser evitadas as doenças nervosas, como a choréa, a hysteria, a epilepsia, os *tics* susceptiveis de contagio por imitação ou capazes de impressionar mal os alumnos.

Art. 839.—A prevenção contra essas doenças far-se-á conhecendo a presença dellas ao primeiro symptoma, isolando e reconduzindo ao seu domicilio o alumno que se apresente incommodado (febre, dor de cabeça, mal estar, vomitos, etc.), sem entretanto, esperar quaesquer signaes mais positivos.

Art. 840.— A' direcção da escola convem conhecer pelos signaes geraes os mais notorios caracteres dessas doenças, para o que a Directoria Geral de Instrucção, ouvidos os

medicos escolares, baixará instrucções elementares que servirão de guia a esse diagnostico de suspeição.

Art. 841.—Com referencia aos alumnos reenviados ás familias por essas causas, ficará registo explicito do motivo da licença para que o medico escolar, julgue da gravidade do caso e possa, feita a syndicancia que a confirme, tomar as providencias que elle comporte.

Art. 842.—E' prohibida a frequencia escolar dos alumnos que soffrerem de qualquer enfermidade contagiosa. Os que forem reconhecidos taes, serão afastados da escola e licenciados por praso bastante para a cessação de todo o perigo. A duração ordinaria da licença por variola, escarlatina, diphteria, meningite cerebro espinhal é de quarenta dias, e dezeseis para a parotidite, sarampo e varicella, contados do primeiro dia da invasão do mal. Os atacados de coqueluche só devem ser readmittidos trinta dias após a cessação dos accessos de tosse espamodicas.

A Direcção do Grupo reclamará que antes da volta do alumno seja o corpo bem asseado e as suas roupas desinfectadas.

Art. 843.—Reconhecido o caso de doença contagiosa na escola e afastado o doente, será o seu logar desinfectado, destruidos, si necessario, os seus livros e pertences, e tambem licenciado os alumnos que com elle tiverem contacto, principalmente os irmãos e parentes, que habitem o mesmo domicilio. Esta licença será de doze dias para a variola, escarlatina, sarampo, diphteria, cachumba e coqueluche, a contar do ultimo caso produzido.

Art. 844.—Sempre que um alumno falte á classe, procurará a direcção da escola indagar do motivo, e si tiver a certeza ou suspeita de doença infectuosa, será o medico escolar informado para providenciar. Bem que não lhe caiba

intervir como medico assistente, deve syndicar da realidade ou não, do caso, para as medidas prophylaticas na escola.

Art. 845. – Em caso de doença grave, occorrida no proprio predio escolar ou suas immediações, ou epidemia reinante que inspire serios cuidados, munido de todas as informações necessarias, o medico escolar procurará com urgencia entender-se com o Director Geral da Instrucção, propondo as medidas adequadas, inclusive até o fechamento da escola para desinfecção total, e o licenciamento das classes, para evitar os perigos collectivos de infecção.

Art. 846.— Em cada anno lectivo, o Medico Inspector procederá á vaccinação dos alumnos ainda não vaccinados, e a revaccinação dos que attingirem onze annos.

Art. 847. – Os Medicos Inspectores visitarão os estabelecimentos de ensino particular, inscriptos ou não, ao menos uma vez por trimestre, devendo fazel-a com mais frequencia durante os periodos das epidemias.

Art. 848.—Nessas visitas os Medicos farão a inspecção quanto á saude dos alumnos e ás condições do local da escola.

CAPITULO II

Inspecção technica e administrativa

Art. 849.—A inspecção geral do ensino, exercida directamente pelo Governador ou por intermedio de seus agentes, destina-se a manter a fiel observancia deste Regulamento.

Art. 850.—Todos os estabelecimentos de ensino do Estado são obrigados a possuir um livro destinado exclusivamente aos termos de visita dos agentes da Inspecção.

Paragrapho unico.—Do termo da visita constará:

a) – data da visita;

b) – o nome do Professor ou dos Professores que servírem na occasião;

c)—o numero de alumnos presentes e o dos matriculados;

d)—o adiantamento dos que forem arguidos em relação ao tempo de estudo e á idade;

e)—o modo como vão sendo executados os programmas;

f)—si o methodo prescripto vem sendo observado;

g)—a ordem e o asseio apresentados pelo estabelecimento;

h)—o estado do mobiliario e do edificio;

i)—quaesquer impressões que forem julgadas merecedoras de consignação.

Art. 851.—A inspecção dos estabelecimentos de ensino normal, secundario, profissional ou technico, Escola Preparatoria (1) e Escola Modelo, será feita pelo Director Geral e o Conselho Superior de Instrucção Publica. As escolas primarias, agrupadas ou isoladas, e os collegios inscriptos da capital serão inspeccionados pelo Director Geral e pelos Inspectores regionaes e pelas Commissões districtaes.

Art. 852.—A Universidade de Manáos (2) ficará sujeita á inspecção do Director Geral e Conselho Superior, que a exercerão por quaesquer Delegados designados para tal fim, e de accôrdo com as instrucções baixadas opportunamente.

Art. 853.—Os inspectores das escolas, grupos e collegios inscriptos da capital. serão os Professores da Escola Modelo e Escola Preparatoria, (3) que servirão revezando-se mensalmente, sob designação do Director Geral.

Art. 854.—Os inspectores regionaes e as Commissões districtaes servirão por um anno, e serão nomeados entre as pessôas mais idoneas da localidade, os primeiros pelo Go-

---

(1, 2 e 3)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de janeiro de 1926

vernador, sobre proposta do Director Geral, e as ultimas pelas Inspectorias regionaes.

Art. 855—A inspecção dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo comprehende a exacta observancia dos programmas, a manutenção da ordem administractiva e disciplinar e a conservação do mobiliario, cabendo ao Director Geral providenciar junto as respectivas Directorias sempre que se faça mistér a sua intervenção.

Art. 856.—O Director Geral, julgando-o necessario, poderá visitar pessoalmente as escolas do interior, sendo-lhe facultado reorganizar os serviços de inspecção e determinar substituições nas Commissões districtaes.

Art. 857.—Para auxiliarem a fiscalização dos horarios das escolas primarias, poderão ser designados pelo Director Geral funccionarios administrativos de qualquer categoria ou departamento da Instrucção Publica do Estado.

Art. 858.—Para a inspecção do ensino ministrado na Escola Normal, Gymnasio Amazonense, Escola Modelo e Escola Preparatoria, (*) poderá ser designado pela Directoria Geral qualquer membro do Conselho Superior de Instrucção Publica ou do magisterio.

Art. 859.—Para a fiscalização do ensino na cidade de Manáos, fica esta dividida em circumscripções.

Paragrapho unico.—As circumscripções serão delimitadas pela Directoria Geral, que, no inicio de cada mez, as distribuirá pelos diversos inspectores.

Art. 860—O interior do Estado fica dividido em Inspectorias regionaes, que se subdivirão em Districtos escolares.

Art. 861.—A cada Municipio corresponde uma Inspectoria regional.

Paragrapho 1.º—As Inspectorias regionaes compõem-se

(*)—Extincta pelo decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

de tres membros, escolhidos entre as pessoas de maior representação do meio.

Paragrapho 2.º — Os inspectores regionaes serão nomeados pelo Governador, mediante proposta da Directoria Geral e tomarão posse perante a auctoridade judiciaria mais graduada. Recaindo sobre esta uma nomeação, empossal-a-á o Superintendente.

Paragrapho 3.º — Nas localidades onde houver Grupos escolares, os respectivos Directores farão parte da Inspectoria, que ficará desta sorte accrescida. Aos Directores de Grupos é vedado acceitar a presidencia das Inspectorias.

Art. 862.—A Inspectoria elegerá o seu presidente dentre os respectivos membros.

Paragrapho unico. — O presidente, em ausencia temporaria, designará um membro da Inspectoria para o substituir.

Art. 863.—Ausentando-se por pouco tempo um membro da Inspectoria, que não seja o presidente, será por este nomeada pessôa idonea para a substituição.

Em caso de ausencia prolongada, ou definitiva, o Presidente communicará o facto ao Director Geral, afim de ser a vaga preenchida.

Art. 864. — O Presidente da Inspectoria é o chefe do serviço, cabendo-lhe, nesse caracter, referendar todos os documentos que representem a inspecção do ensino em cada Municipio.

Art. 865. — O Presidente distribuirá no fim de cada mez, entre os demais Inspectores, o serviço para o decurso do mez seguinte.

Art. 866. — As Inspectorias serão divididas em tantos Districtos escolares quantos forem necessarios á perfeita fiscalização do ensino.

Paragrapho unico. — O districto escolar póde compre-

hender duas ou mais escolas desde que sejam facilmente fiscalizaveis pela commissão respectiva.

Art. 867.—As auctoridades fiscalizadoras do ensino no interior do Estado exercerão gratuitamente as suas funcções, cujo exercicio é considerado serviço relevante a causa publica.

Art. 868.—A's inspectorias de ensino, na capital, incumbe:

I—Visitar, ao menos uma vez por semana, as escolas da circumscripção para que forem designados mensalmente;

II—Verificar a frequencia média e communicar á Directoria Geral, para effeito das disposições dos artigos 183 e 185, sempre que a lotação da escola esteja preenchida literalmente;

III—Inspeccionar tudo que diz respeito ao andamento do ensino, como seja a execução dos programmas, o methodo praticado, etc., e bem assim o estado de conservação do mobiliario, do predio e respectivas condições de hygiene escolar;

IV—Verificar a execução dos horarios, e si os livros em uso são os approvados pelo Conselho de Instrucção Publica;

V—Assistir as lições do Professor, orientando-o sobre os pontos que parecerem deficientes;

VI—Mostrar praticamente qual o verdadeiro modo de applicar os programmas;

VII—Arguir os alumnos, afim de lhes verificar o gráo de adiantamento;

VIII—Verificar as aptidões dos alumnos constantes das listas dos que, como habilitados, são apresentados á Directoria Geral para exames de promoção;

IX—Esclarecer o Professor nas duvidas que tiver sobre pontos dos programmas ou artigos do Regulamento;

X—Verificar si a escripturação escolar está em dia e feita com clareza e asseio;

XI—Verificar, recorrendo aos livros escolares, a frequencia dos alumnos mestres;

XII—Lavrar o termo de visita, no qual ficarão assignalados os pontos de que trata o paragrapho unico do art. 850.

XIII—Enviar á Directoria Geral, no fim de cada semana, um boletim contendo o resumo das impressões recebidas nas visitas de inspecção, devendo, porém, apresentar, no mesmo dia da visita e com a nota de *urgente*, tudo que tratar de assumpto a ser immediatamente providenciado;

XIV—Comparecer á Directoria Geral, uma vez por semana, em dia designado no inicio de cada anno lectivo, afim de prestar informações sobre o serviço de inspecção realizado e indicar medidas attinentes ao seu melhoramento;

XV—Enviar, mensalmente, á Directoria Geral um relatorio minucioso de todas as visitas feitas na circumscripção para que houverem sido designados;

XVI—Propôr á Directoria Geral todas as medidas que julguem necessarias ao progresso do ensino;

XVII—Visar mensalmente os boletins que os Professores e Directores de Grupos tiverem de remetter á Directoria Geral;

XVIII—Assistir a posse dos Professores nomeados para as escolas da sua circumscripção e visar os pedidos de objectos de expediente;

XIX—Informar-se dos casos de indisciplina, que importem a pena de suspensão ou eliminação de alumnos;

XX—Syndicar de qualquer facto, que se refira aos Professores, contra os creditos da escola, informando reservadamente de tudo a Directoria Geral;

XXI—Prestar todas as informações que lhes forem solicitadas pela Directoria Geral;

XXII—Organizar, após o periodo dos exames, um Relatorio com o resumo das informações prestadas mensalmente

e quadros estatisticos do movimento das escolas visitadas, devendo insistir, neste documento, sobre a medida que, a bem do ensino, devam ser adoptadas, no subsequente anno lectivo;

XXIII—Applicar as penas de sua competencia (*a*, *b*, *c*);

XXIV—Fazer constar do termo de visita o elogio de que julguem merecedor o membro do magisterio.

Art. 869.—A inspecção do ensino no municipio da capital, nas circumscripções além dos limites da cidade, será praticada por inspectores ou commissões districtaes, designadas pela Directoria Geral. Essas commissões servirão gratuitamente.

Paragrapho unico.—Para o effeito visado neste artigo, o Director Geral dividirá o municipio da capital em districtos escolares.

Art. 870.—O Director Geral poderá nomear inspectores que visitem as escolas do Municipio da capital ou de qualquer região do Estado, e que darão conta do serviço executado em relatorio minucioso e reservado. Essa inspecção não prejudica o serviço da Inspectoria regional, a cujo presidente deverão aquelles funccionarios communicar a sua missão.

Art. 871.—A's Inspectorias regionaes, além das obrigações constantes dos ns. II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XII, XVIII, do artigo 868, compete:

a)—Propôr a Directoria Geral a divisão do Municipio sob sua inspecção em districtos, de modo que as escolas possam facilmente ser visitadas pelas commissões. Esses districtos serão designados por numeros ordinaes (e por posição geographica) sendo o primeiro o da séde, onde não haverá commissão districtal;

b)—Nomear, para cada districto, um mez antes do inicio do anno lectivo, tres pessôas idoneas, residentes na localidade, para constituirem as commissões districtaes e im-

mediatamente communicar a Directoria Geral as nomeações realizadas;

c)—Nomear pessoas idoneas para preencherem as vagas occorridas no seio das commissões districtaes, quando estas ficarem desfalcadas, até que recebam a nomeação feita pela Directoria Geral; (*)

d)—Inspeccionar, ao menos duas vezes por mez, as escolas ou Grupos da séde do Municipio de sua jurisdicção;

e)—Receber e encaminhar á Directoria Geral, devidamente informadas, as queixas ou reclamações que lhes forem enviadas, a respeito do procedimento dos Professores do Municipio;

f)—Visar os titulos dos Professores, que tiverem de tomar posse quando nomeados para a cadeira da séde da Inspectoria regional;

g)—Distribuir, na época opportuna, o serviço de recenseamento escolar pelos Professores da séde da Inspectoria, e enviar, para o mesmo fim, aos presidentes das commissões districtaes, os boletins que, depois de preenchidos os claros pelos Professores, e visados pelo Presidente da Inspectoria, voltarão á Directoria Geral com o *visto* daquellas auctoridades fiscalizadoras;

h)—Visar os boletins ou mappas da frequencia, applicação e matricula, e bem assim os demais papeis escolares que lhes transitarem pelas mãos;

i)—Corresponder-se a respeito de ensino com as commissões districtaes e com os Professores por estas fiscalizados, exigindo informações para organização de quadros estatisticos;

j)—Attestar mensalmente o exercicio dos Professores da séde da Inspectoria, devendo o attestado ser subscripto por toda a commissão inspectora;

(*)—Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

k)—Solicitar auxilio á Municipalidade para fomentar a instrucção publica, e obter della os meios de transporte precisos para inspeccionar as escolas situadas fóra do Municipio, ou proceder a trabalhos de recenseamento ou estatisticas escolares;

l)—Communicar a retirada dos Professores, quer por motivo de licença, quer por abandono. Sendo este superior a 30 dias, fazer depositar os moveis e demais utensilios da escola em logar seguro, sob a guarda de um responsavel;

m)—Encaminhar, devidamente informadas, as petições de licenças, justificações de faltas, e os pedidos de permuta de cadeiras;

n)—Communicar a abertura e o encerramento das aulas e nomear e presidir ás bancas examinadoras para as escolas da séde da Inspectoria;

o)—Fazer a propaganda do ensino, aconselhando a todos os responsaveis a matricula dos menores de 7 a 14 annos;

p)—Fazer a propaganda dos serviços de estatistica escolar, mostrando-lhe a utilidade e afastando do espirito publico o receio de medidas vexatorias oriundas de taes serviços;

q)—Justificar até tres faltas em cada mez; (1)

r)—No caso de impedimentos temporarios, até trinta dias, nomear quem substitua os Professores, devendo immediatamente dar sciencia do acto ao Director Geral, para a necessaria approvação e demais formalidades legaes. A pessôa sobre quem recahir a nomeação, será empossada, nos Districtos, por toda a Commissão respectiva; (2)

s)—Fundar caixas escolares federadas ás demais que se crearem no Estado;

t)—Enviar á Directoria Geral, no fim de cada anno lectivo, um relatorio minucioso do serviço praticado durante o anno, contando todos os dados estatisticos e suggerindo me-

---

(1 e 2)—Revogados. Vide art. 8.º e 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

didas necessarias ao aperfeiçoamento do serviço de inspecção e em favor da propaganda e diffusão do ensino. Para bôa execução deste trabalho, recorrerão ás commissões districtaes, transmittindo á Directoria Geral as impressões e as medidas por ella alvitradas;

u)—Enviar mensalmente á Directoria Geral o movimento do serviço de inspecção a seu cargo, em toda a zona da Inspectoria, relatando o numero de visitas realizadas, as impressões colhidas pelos inspectores, e as occorrencias e necessidades verificadas, quer na séde da Inspectoria, quer nos Districtos;

v)—Applicar as penas constantes das letras *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 512;

x)—Auxiliar, com o maximo empenho, a execução da obrigatoriedade do ensino, devendo trabalhar junto aos Poderes Municipaes no sentido da obtenção de leis correctivas para os rebeldes recalcitrantes.

Art. 872.—A correspondencia da inspectoria ficará a cargo do Presidente, que designará um Secretario, dentre os membros da commissão, quando o julgue necessario.

Art. 873.—A pessoa que for parente de um dos Professores do Municipio da Inspectoria regional, não poderá ser nomeada para o cargo de Inspector.

Art. 874.—As commissões districtaes, nomeadas annualmente nos termos do artigo 871, *alinea b*, elegerão o seu Presidente, dando disto conhecimento á Inspectoria regional respectiva.

Art. 875.—Compete ás Commissões districtaes, — que estarão para as Commissões inspectoras como estas para a Directoria Geral da Instrucção Publica,—além do que se contém no art. 868 (ns. II, III, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII), o seguinte;

a)—Assistir a abertura das aulas e constituir-se em commissão examinadora, para servir na epocha opportuna;

b)—Visitar as escolas do Districto ao menos uma vez por mez, escrevendo no livro competente o termo de que trata o art. 850;

c)—Dar posse aos Professores, quer nomeados pelo Governo, quer pela Directoria Geral ou pela Inspectoria regional, desde que se apresentem munidos do competente titulo ou portaria de nomeação;

d)—Distribuir pelos Professores os boletins do recenseamento escolar, recolhel-os e devolvel-os, devidamente visados á Inspectoria regional, para os fins previstos neste Regulamento;

e)—Attestar o exercicio dos Professores, visar os mappas de matricula, de frequencia e applicação mensal, e envial-os á Inspectoria regional;

f)—Corresponder-se com a Inspectoria regional, dando conta de tudo que occorrer no Districto, afim de ser communicado á Directoria Geral;

g)—Enviar á Inspectoria os dados relativos ao serviço de fiscalização do ensino, julgados necessarios á execução do prescripto nas lettras *s* e *t* do art. 871.

h)—Applicar as penas constantes das lettras *a* e *b* do artigo 612.

Art. 876.—As Commissões districtaes entender-se-ão com a Inspectoria regional, e com o Director geral, devendo todos os papeis da escola ser remettidos em duplicata, cada uma a seu destinatario, directamente.

Art. 877.—Si por qualquer motivo ficar desfalcada a Commissão districtal, será esse facto immediatamente communicado a quem de direito para os necessarios preenchimentos.

Art. 878.—Haverá na Secretaria Geral, exclusivamente

destinado ao registro do quadro annual dos inspectores regionaes e das commissões districtaes, um livro, em que serão notadas todas as alterações que porventura se forem realizando.

TITULO II

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR GERAL DA INSTRCÇÃO PUBLICA

Art. 879.—O Director Geral da Instrucção Publica, de nomeação do Governador do Estado, deverá ser escolhido dentre pessoas de reconhecida competencia technica e que se hajam distinguido por obras sobre ensino ou por propaganda da instrucção publica.

Art. 880.—O Director Geral administrará e inspeccionará todos os ramos de instrucção do Estado.

Art. 881.—Na inspecção geral do ensino será auxiliado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, Inspectores escolares da capital e do interior, Inspectores regionaes, Commissões districtaes, Directores dos diversos estabelecimentos de ensino publico do Estado e quaesquer funccionarios administrativos para esse fim por elle designados.

Art. 882.—Na administração, o Director Geral será auxiliado pela Secretaria Geral da Instrucção Publica e Directores dos diversos estabelecimentos de ensino publico do Estado.

Art. 883.—Nos seus impedimentos será o Director Geral substituido por um membro do magisterio, designado pelo Governador do Estado.

Art. 884.—Compete ao Director Geral:

I.—Superintender a fiscalização do ensino publico em todo o Estado;

II – Administrar todos os ramos do ensino;

III – Convocar o Conselho Superior de Instrucção Publica, ao qual presidirá;

IV – Convocar, por intermedio das Directorias dos estabelecimentos de ensino, as respectivas Congregações, sempre que tiverem de ser ouvidas como assembléas consultivas; organizar cursos de aperfeiçoamento para os Professores primarios; propôr ao Conselho Superior a adopção de novos methodos de ensino;

V – Visar as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo, depois de rigorosamente conferidas pelos livros de ponto; organizar passeios e excursões para os alumnos das escolas primarias;

VI – Dar posse a todos os membros do magisterio publico e aos empregados administrativos, á excepção dos do interior;

VII – Rubricar as contas de despezas das repartições subordinadas;

VIII – Fixar as sommas necessarias às despezas urgentes;

IX – Mandar abrir concurrencia para o fornecimento de todo o serviço debaixo da sua direcção, e dar parecer ao Governador sobre as vantagens da proposta;

X – Promover a importação de material e mobiliario escolar, dando conta ao Governador do Estado das operações realizadas;

XI – Informar todos os papeis antes de os apresentar ao Governador;

XII – Responsabilizar qualquer funccionario sob sua jurisdicção, pelas infidelidades verificadas nas informações que prestar;

XIII – Propôr ao Governador do Estado a nomeação dos Directores dos estabelecimentos de ensino publico;

XIV — Nomear e demittir todos os funccionarios interinos ; (*)

XV — Communicar ao Thezouro todas as occorrencias verificadas na administração do ensino e que tenham de ser annotadas na escripturação da Fazenda Estadoal;

XVI — Mandar fornecer ás escolas e estabelecimentos de ensino, livros, moveis e utensilios escolares, peia conservação dos quaes serão responsaveis os Directores, Professores e demais empregados;

XVII — Mandar proceder ao inventario de todos os moveis e materiaes do ensino existentes nas escolas e estabelecimentos de instrucção, determinando que seja feito o devido registro no livro competente;

XVIII — Requisitar no fim de cada periodo lectivo, de todos os Professores de escolas singulares e Directores dos estabelecimentos de ensino, comprehendidos os Grupos escolares, a remessa á Directoria Geral, logo após os exames, do balanço da entrada e sahida do material a seu cargo, depois de registado no livro respectivo;

XIX — Justificar, até dez dias, as faltas dos Professores e demais empregados e suspendel-os até tres mezes, nos termos do Regulamento;

XX — Fiscalizar o ensino particular;

XXI — Dividir o Municipio em Districtos escolares, para fiscalização do ensino primario, nos termos do artigo 859;

XXII — Providenciar sobre o recenseamento escolar;

XXIII — Propôr a nomeação das Commissões inspectoras regionaes;

XXIV — Presidir a todos os concursos para provimento

---

(1) — Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

de cadeiras do ensino primario, secundario, normal, profissional, fiscalizando o respectivo processo e tendo o direito de arguição;

XXV — Propôr ao Governador do Estado a annullação dos concursos, indicando as irregularidades que forem verificadas;

XXVI — Indicar ao Governador do Estado dois nomes para completar a commissão arguente, nos concursos da Escola Normal;

XXVII — Nomear as commissões examinadoras para os exames de habilitação ao magisterio e para o concurso ao provimento de cadeiras do ensino primario ás quaes presidirá;

XXVIII — Fiscalisar os exames de todos os estabelecimentos do ensino publico, podendo annullal-os quando verificar irregularidades;

XXIX — Nomear representantes para a fiscalização dos exames dos estabelecimentos publicos e particulares;

XXX — Inspeccionar as escolas primarias e os estabelecimentos de ensino normal, secundario e technico, assistindo ás lições, observando os methodos de ensino praticados e arguindo os alumnos sempre que lhe parecer conveniente;

XXXI — Nomear, quando julgar necessario, um inspector escolar para visitar as escolas do interior, afim de verificar a regularidade dos trabalhos;

XXXII — Encarregar empregados administrativos da fiscalização dos horarios das escolas primarias, ministrando-lhes as instrucções devidas;

XXXIII — Marcar o praso de trinta dias para a posse dos Professores nomeados para a capital, e o de sessenta para os do interior;

XXXIV — Nomear e demittir os Directores dos Grupos (*).

XXXV — Receber queixas, reclamações e representações sobre os serviços;

XXXVI — Promover syndicancias e processos administrativos;

XXXVII — Promover conferencias, exposições pedagogicas e congressos de instrucção;

XXXVIII — Designar os Grupos escolares em que devam servir os alumnos-mestres;

XXXIX — Presidir ás commissões encarregadas de elaborar planos de construcções escolares;

XL — Mandar abrir concurrencia para as construcções escolares, ou adaptações e reparos de predios, fazendo publicar editaes minuciosos a respeito da obra a executar;

XLI — Fazer parte da commissão technica encarregada de dar parecer sobre ás propostas presentes á concurrencia para construcção dos predios escolares;

XLII — Fiscalizar as construcções escolares e quaesquer obras de reparos ou de adaptação de predios existentes;

XLIII — Distribuir convenientemente o material escolar;

XLIV — Agrupar e transferir escolas, de accordo com as necessidades do ensino;

XLV — Organizar o horario das escolas primarias;

XLVI — Approvar ou rejeitar os horarios organizados pelas Congregações;

XLVII — Orçar annualmente as despesas de instrucção publica, construcções escolares e acquisições de material e mobiliario escolar e submetter o orçamento á Assembléa, por intermedio do Governador do Estado;

XLVIII — Nomear todos os funccionarios interinos ou

(*) — Alterado. Vide art. 2.º do decr. n.º 105, de 19 de Novembro de 1926.

extraordinarios, de que houver necessidade para a boa execução do serviço; (1)

XLIX — Nomear Professores auxiliares, nos termos deste Regulamento; (2)

L — Designar, no inicio de cada anno lectivo, as cadeiras onde devem servir os Professores de primeira entrancia;

LI — Distribuir, no principio de cada periodo lectivo, pelos diversos grupos escolares, de accordo com as necessidades da frequencia, as escolas existentes na capital;

LII — Propôr ao Governador do Estado, no inicio de cada anno lectivo, a creação, transferencia ou suppressão de escolas, de accordo com as necessidades do ensino, tendo em vista o recenseamento escolar e os relatorios dos inspectores escolares;

LIII — Applicar as penas de sua competencia;

LIV — Conceder aos funccionarios docentes e administrativos, licença, por motivo justificado, até 15 dias;

LV — Levar ao conhecimento do Governador do Estado o resultado dos concursos, para base das nomeações;

LVI — Convocar os Professores para conferenciar sobre qualquer serviço referente ao ensino publico, contando-se como falta, nesse dia, o não comparecimento;

LVII — Promover o processo administrativo do Professor inassiduo ou que habitualmente começar e terminar as aulas sem observancia de horario;

LVIII — Abrir inquerito sobre as causas da falta de frequencia escolar;

LIX — Representar a Instrucção Publica nos actos officiaes e relações externas;

LX — Decidir os recursos interpostos para a sua auctoridade;

(1 e 2) — Alterados. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

LXI — Presidir, uma vez por semana, e em dia e hora designados, a uma conferencia dos Inspectores escolares da capital, afim de trocarem impressões sobre as questões attinentes ao ensino e respectiva fiscalização ;

LXII — Propôr ao Governador do Estado a jubilação compulsoria de qualquer membro do magisterio, quando contar o tempo legal para aposentadoria e fôr provada a sua incapacidade para o exercicio das funcções, ou quando se verificar a inconvenieia de sua continuação no cargo ;

LXIII — Emittir parecer, com a maior urgencia possivel, sobre assumptos a respeito dos quaes o Governo julgue conveniente ouvil-o ;

LXIV — Elaborar no principio de cada anno lectivo os programmas do ensino primario e profissional, que deverão ser submettidos á approvação do Conselho Superior de Instrucção Publica ;

LXV — Auctorizar o aluguel de predios em que devam funccionar as escolas ou Grupos escolares da capital ou do interior ;.

LXVI — Requisitar, pelos tramites legaes, os documentos e esclarecimentos necessarios para elaborar propostas, informações e relatorios ;

LXVII — Mandar proceder, annualmente, em todo o Estado, ao balanço do material escolar existente, com indicação de tudo quanto for inutilizado, bem como do adquirido durante o anno ;

LXVIII — Fazer propaganda do ensino na capital e no interior ;

LXIX — Intervir perante os poderes municipaes no sentido de obter sua cooperação para adquirir casa e material escolar ;

LXX — Corresponder-se com as Inspectorias Regio-

naes, incitando-as á fiscalização rigorosa do ensino e execução escrupulosa do Regulamento;

LXXI—Publicar o Annuario Estatistico de todo o movimento da Instrucção Publica;

LXXII—Dirigir a publicação de uma revista mensal do ensino;

LXXIII — Apresentar, quando lhe for ordenado pelo Governo, um relatorio circumstanciado de todos os negocios da Instrucção Publica;

LXXIV — Dar instrucções e tomar providencias sobre tudo quanto se referir á obrigatoriedade do ensino;

LXXV — Fiscalizar os exames de todos os estabelecimentos de Instrucção Publica e, dentro do prazo de 30 dias, propôr ao Governo a sua annullação, quando for conveniente á moralidade do ensino;

LXXVI — Dividir o Municipio da capital em Districtos escolares, nomeando commissões de tres membros para a respectiva fiscalização;

LXXVII—Eliminar das matriculas das escolas primarias os alumnos que merecerem esta pena, de accordo com este Regulamento;

LXXVIII — Justificar as faltas, nos termos deste Regulamento;

LXXIX—Tomar todas as providencias para execução integral deste Regulamento.

CAPITULO II

Conselho Superior de Instrucção Publica

Art. 885.—O Conselho Superior de Instrucção Publica é uma corporação deliberativa, composta de representantes de todos os ramos do ensino no Estado, tendo por fim principal auxiliar o Director Geral da Instrucção Publica na administração e inspecção geral do ensino.

Art. 886. — Ao Conselho Superior serão submettidas, pelo Director Geral, todas as questões de alta relevancia attinentes aos serviços de instrucção, além do que lhe é attribuido por este Regulamento.

Art. 887.—O Conselho de Instrucção decidirá, em gráo de recurso, sobre todos os actos administrativos ou resoluções das Congregações, quer sejam appellantes os interessados, quer as autoridades administrativas do ensino.

Art. 888.—O Conselho compor-se-á do Director Geral, Director do Gymnasio Amazonense, Director da Escola Normal, (1) Director Geral da Universidade Livre de Manáos, um membro do serviço de Inspecção Medica Escolar, um Professor do Gymnasio, um Professor da Escola Normal, um Professor da Escola Preparatoria (2), um Professor da Escola Modelo, um Professor do ensino particular, dois Professores de escolas primarias e um Professor de Bellas Artes.

Paragrapho unico. — Quando funccionarem as escolas profissionaes e technicas, será escolhido um dos seus Professores para fazer parte do Conselho,

Art. 889. — São gratuitos os serviços dos membros do Conselho de Instrucção.

Art. 890. — São natos os quatro primeiros membros do Conselho, sendo os demais de nomeação do Governador do Estado, por proposta do Director Geral.

Art. 891. — Os membros do Conselho, cujo mandato depender de nomeação, terão exercicio por um anno, podendo ser reconduzidos duas vezes.

Art. 892. — Não poderão os reconduzidos servir mais de tres annos consecutivos.

---

(1)—Dissolvida.

(2)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 886. — Ao Conselho Superior serão submettidas, pelo Director Geral, todas as questões de alta relevancia attinentes aos serviços de instrucção, além do que lhe é attribuido por este Regulamento.

Art. 887.—O Conselho de Instrucção decidirá, em gráo de recurso, sobre todos os actos administrativos ou resoluções das Congregações, quer sejam appellantes os interessados, quer as autoridades administrativas do ensino.

Art. 888.—O Conselho compor-se-á do Director Geral, Director do Gymnasio Amazonense, Director da Escola Normal, (1) Director Geral da Universidade Livre de Manáos, um membro do serviço de Inspecção Medica Escolar, um Professor do Gymnasio, um Professor da Escola Normal, um Professor da Escola Preparatoria (2), um Professor da Escola Modelo, um Professor do ensino particular, dois Professores de escolas primarias e um Professor de Bellas Artes.

Paragrapho unico. — Quando funccionarem as escolas profissionaes e technicas, será escolhido um dos seus Professores para fazer parte do Conselho.

Art. 889. — São gratuitos os serviços dos membros do Conselho de Instrucção.

Art. 890. — São natos os quatro primeiros membros do Conselho, sendo os demais de nomeação do Governador do Estado, por proposta do Director Geral.

Art. 891. — Os membros do Conselho, cujo mandato depender de nomeação, terão exercicio por um anno, podendo ser reconduzidos duas vezes.

Art. 892. — Não poderão os reconduzidos servir mais de tres annos consecutivos.

---

(1)—Dissolvida.

(2)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Art. 893.—O Director Geral da Instrucção Publica será o Presidente do Conselho.

Art. 894. — Nos seus impedimentos, o Director Geral designará um dos membros para o substituir na Presidencia.

Art. 895. — Será o Conselho secretariado pelo Secretario Geral da Instrucção Publica, ou pelo mais moço dos seus membros.

Art. 896. — As sessões ordinarias realizar-se-ão de dois em dois mezes, e as extraordinarias, quando o Director Geral entender conveniente.

Art. 897. — As convocações, salvo caso de urgencia, far-se-ão com antecedencia de 48 horas, no minimo.

Art. 898.—As sessões serão publicas ou secretas, conforme deliberação do Conselho.

Art. 899.—O Conselho não poderá funccionar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo depois de duas convocações sem exito.

Art. 900.—Aberta a sessão, o Secretario procederá á leitura da ultima acta, que, discutida e approvada, será assignada por todos os membros presentes.

Art. 901.—A ordem dos trabalhos será determinada pelo Presidente, e as resoluções tomadas por maioria de votos.

Art. 902.—No caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 903.—Apresentado qualquer trabalho didactico á consideração do Conselho, será eleita uma commissão de tres membros para dar parecer, que será discutido e votado na sessão seguinte.

Art.—904.—Nenhum trabalho será julgado pelo Conselho, sem que lhe sejam apresentados pelo menos cinco exemplares, um dos quaes ficará pertencendo ao Conselho, e os outros ás bibliothecas do Estado, da Escola Normal e do Gymnasio, excepto para os trabalhos de membros do

Conselho e das Congregações, os quaes poderão ser julgados pelo original ou copia deste.

Art. 905.—São attribuições do Conselho:

I—Auxiliar o Director Geral na inspecção de todo o ensino publico e particular;

II—Resolver sobre todos os casos submettidos, pelo Director Geral, a sèu julgamento;

III—Decidir, em gráo de recurso, sobre todas as resoluções de auctoridades administrativas do ensino ou Congregação dos estabelecimentos publicos, sempre que haja appellação;

IV—Emittir parecer a respeito de: *a*) methodos e processos de ensino; *b*) trabalhos e apparelhos didacticos; *c*) consultas do Governo ou da Directoria Geral;

V—Approvar ou rejeitar obras didacticas;

VI—Organizar annualmente a relação dos compendios approvados para o ensino publico;

VII—Approvar, no inicio do anno lectivo, programmas do ensino primario, normal, secundario e profissional;

VIII—Julgar a procedencia e improcedencia das queixas e denuncias dadas contra Professores;

IX—Processar e julgar os membros do magisterio publico, primario, secundario, normal ou profissional, quando incursos nas penas dos artigos 612, 663 e 669;

X—Conceder menções honrosas, mediante proposta do Director Geral ou de um dos seus membros, aos Professores e alumnos-mestres, que mais se distinguirem em suas funcções;

XI—Propôr ao Governo a revogação de qualquer disposição regulamentar que na pratica se tenha revelado inconveniente, apresentando ao mesmo tempo os fundamentos da proposta, acompanhada esta de parecer circumstanciado do Director Geral.

Art. 906.—Quando se tratar de questão judiciaria, o Conselho deixará de dar parecer, decidindo que seja levado ao conhecimento do poder competente.

Art. 907.—Ficam transferidas ao Conselho Superior de Instrucção Publica todas as attribuições das Congregações, quando estas, por falta de numero, não puderem funccionar, ou em todas as opportunidades em que o Governador do Estado entenda necessaria essa transferencia.

CAPITULO III

Attribuições do Director da Escola Normal

Art. 908.—O Director da Escola Normal será nomeado pelo Governador do Estado, por proposta do Director Geral, devendo ser escolhido um dos Professores desse estabelecimento ou qualquer pessoa reconhecidamente idonea.

Art. 909.—Ao Director da Escola Normal incumbe:

I—Executar e fazer executar a lei, os regulamentos de ensino e as determinações das auctoridades superiores;

II—Inspeccionar cuidadosamente tudo que diz respeito ao estabelecimento, tanto no que se refere á disciplina, como no que concerne á instrucção dos alumnos, para o que assistirá ás aulas com a possivel frequencia, e fiscalizará o cumprimento dos programmas e sua orientação;

III—Chamar á fiel observancia dos deveres os Lentes e Professores que não forem pontuaes, terminarem as aulas antes do tempo ou as iniciarem depois da hora regulamentar que se distrairem com digressões alheias á materia da lição ou que não mantiverem a ordem nas classes;

IV—Dar posse a todos os funccionarios do estabelecimento;

V—Apresentar annualmente ao Director Geral um relatorio minucioso do que occorrer no estabelecimento, apon-

tando-lhe as novas necessidades, e justificando a proposta de qualquer augmento ou diminuição de despeza;

VI—Convocar as reuniões ás quaes presidirá;

VII - Abrir e encerrar o ponto do pessoal docente;

VIII—Justificar até tres faltas mensaes do pessoal docente e administrativo; (*)

IX—Visar as folhas de pagamento, conferindo-as fielmente com o livro de ponto;

X—Responsabilisar o Secretario por qualquer irregularidade verificada nas suas informações;

XI—Abrir e encerrar todos os livros de escripturação, ou commissionar para esse fim o Secretario;

XII—Assignar e ordenar a expedição da correspondencia e expediente;

XIII—Despachar, no praso maximo de oito dias, os requerimentos que lhe forem apresentados;

XIV—Representar ao Director Geral contra os empregados que não póssa demittir;

XV—Representar ao Director Geral reclamando as providencias que julgue necessarias;

XVI—Tomar quaesquer medidas urgentes e leval-as á immediata sciencia do Director Geral;

XVII—Assignar toda a correspondencia do estabelecimento e bem assim os cartões de identidade dos alumnos, e os boletins mensaes de applicação e frequencia;

XVIII—Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas auctoridades superiores do ensino ou por qualquer chefe do serviço publico federal, estadual ou municipal;

XIX—Nomear commissões examinadoras para as differentes series do curso;

(*)—Revogado. Vide art. 10.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

XX- Impôr as penas da sua competencia;

XXI Communicar ao Director Geral, dentro de tres dias uteis, as vagas que se derem no estabelecimento;

XXII—Informar o Director Geral de todas as infracções regulamentares e das penas applicadas;

XXIII—Inspeccionar o estabelecimento durante o tempo das aulas e do expediente;

XXIV—Prorogar as horas de expediente da Secretaria, sempre que tal medida se torne necessaria. As horas normaes do expediente serão as mesmas das aulas.

XXV—Providenciar com urgencia sobre as substituições dos Lentes e Professores, nos respectivos impedimentos, de modo a evitar a interrupção nos cursos;

XXVI—Designar um Professor, ou mesmo o Secretario, para o representar e substituir durante um impedimento imprevisto;

XXVII—Ordenar as despezas auctorizadas;

XXVIII—Fiscalizar qualquer exame a que se proceda no estabelecimento, cabendo-lhe o direito de agir e participar do julgamento;

XXIX—Propôr ao Director Geral a annullação de qualquer exame, apresentando as razões de tal medida;

XXX—Enviar ao Director Geral, até o dia dez de cada mez, um mappa demonstrativo da frequencia dos Professores, com a indicação das faltas e sua natureza, e bem assim a parte do programma de cada disciplina leccionada durante o mez;

XXXI—Reprehender os funccionarios docentes ou administrativos quando procederem mal ou se tornarem negligentes no cumprimento de deveres, podendo suspendel-os até trinta dias;

XXXII—Instaurar processos disciplinares;

XXXIII—Conceder premios e recompensas nos termos deste Regulamento;

XXIV—Nomear e demittir os continuos e serventes do estabelecimento; (1)

XXXV—Conferir e assignar os diplomas de habilitação de accôrdo com este Regulamento;

XXXVI—Informar o Director Geral dos impedimentos, licenças e substituições que se derem;

XXXVII—Representar a Directoria Geral sobre qualquer caso omisso neste Regulamento, apontando as medidas que a respeito se lhe afigurarem mais apropriadas.

Art. 910.—Na ausencia do Director é licito a todo o Professor agir com as attribuições daquelle, para manter a ordem ou tomar qualquer providencia de caracter urgente.

CAPITULO IV

Secretaria Geral da Instrucção Publica

Art. 911.—A Secretaria Geral da Instrucção Publica compor-se-á de um Secretario, dois Officiaes (2) tres Amanuenses, um Almoxarife, um Porteiro, (3) um Continuo e um Servente, todos sob immediata direcção do primeiro.

Paragrapho unico.—Na execução deste dispositivo, será approveitado o Official addido á Secretaria, restituido assim, ao exercicio de seu cargo. (4)

Art. 912.—No impedimento do Secretario effectivo, o Director Geral, dentro no quadro do funccionalismo do Estado, proporá ao Governador pessôa de sua confiança para substituil-o. (5)

Art. 913.—Emquanto durar a disponibilidade do actual Secretario effectivo, a nomeação do seu substituto sómente poderá ser em caracter interino ou em commissão. (6)

---

(1)—Alterado. Vide art. 2.º do Decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(2 e 3)—Diga-se dois.

(4, 5 e 6)—Já executados.

Art. 914.—A Secretaria Geral começará o seu expediente ás horas determinadas pelo Director Geral.

Paragrapho unico.—O expediente poderá ser prorogado pelo Director ou Secretario, quando o impuzer a conveniencia do serviço.

Art. 915.—A Secretaria possuirá os seguintes livros:

a)—Para a instrucção primaria:

I—Termo de pósse dos Professores primarios;
II—Inscripção de concursos primarios;
III—Registro de diplomas;
IV—Actas de concursos e exames;
V—Registro de licenças;
VI—Registro de titulos de nomeações, portarias e apostillas;
VII—Livro de Honra;
VIII—Registro das penas impostas aos professores primarios;
IX—Registro de officios e circulares;
X—Historicos dos Professores primarios;
XI—Inscripção dos collegios;
XII—Registro de folhas de pagamento;
XIII—Entrada de petições;
XIV—Livro de protocollo;
XV—Notas da Secretaria;
XVI—Registro de portarias.

b)—Para a instrucção secundaria:

I—Registro de titulos de nomeações e apostillas;
II—Registro de correspondencia;
III—Registro de licenças;
IV—Registro de portarias;
V—Livro de registro de matricula, frequencia e resultado de exames das escolas primarias;

VI—Livro de registro de matricula, frequencia e resultado de exames dos collegios e escolas particulares inscriptos;

VII—Registro do recenseamento escolar do Estado.

c (—Para o archivo e almoxarifado;

I—Grande livro de inventario de todo o material de ensino e mobiliario pertencente ao Estado;

II—Livro de entrada;

III—Livro de sahida;

IV—Livro caixa geral.

V—Registro do material fornecido a Directoria Geral e estabelecimentos de ensino;

VI—Registro de balanços.

Art. 916.—Haverá ainda, sob a immediata guarda do Secretario, o livro de actas do Conselho Superior de Instrucção Publica e, sob a do porteiro, o de entrada de petições, protocollo e ponto dos funccionarios da Secretaria.

Art. 917.—Por iniciativa do Director, por deliberação do Conselho, ou sob proposta do Secretario, poderão ser instituidos outros livros reclamados pela conveniencia do serviço.

Art. 918.—São attribuições do Secretario Geral:

I—Distribuir os serviços pelos empregados da Secretaria, de accôrdo com as instrucções do Director Geral;

II—Exercer a policia em todas as dependencias da repartição, providenciando de prompto sobre as occorrencias e disso dando sciencia ao Director Geral;

III—Secretariar as sessões do Conselho Superior de Instrucção Publica, lavrando as actas respectivas e prestando as informações que lhe forem solicitadas;

IV—Abrir e encerrar o ponto dos funccionarios, fazendo as observações que julgar convenientes;

V—Conferir as folhas de pagamento, assignando-as em seguida;

VI—Providenciar sobre o asseio do edificio;

VII—Organizar sob as ordens do Director, o orçamento das despezas mensaes;

VIII—Auxiliar o Director na fiscalização de todos os serviços;

IX—Annunciar por editaes a abertura e encerramento dos concursos;

X—Publicar editaes chamando concorrentes ao fornecimento da repartição e das que lhes são subordinadas;

XI—Expedir convites para as sessões do Conselho Superior de Instrucção Publica;

XII—Subscrever todas as certidões auctorizadas pela Directoria Geral;

XIII—Fornecer os dados necessarios á elaboração dos relatorios do Director;

XIV—Entregar ás partes, quando solicitados, mediante recibo e ordem do Director, os documentos, que por sua natureza não façam parte do archivo da repartição;

XV.—Propôr ao Director as medidas que julgar convenientes ao bom desempenho dos serviços da repartição e dos estabelecimentos de ensino;

XVI—Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Director;

XVII – Na ausencia do Director, providenciar sobre todos os serviço urgentes reclamados;

XVIII – Lavrar termos ou inscripções no livro de "Honra", ou no de «Penas», fazendo as respectivas communicações a quem de direito;

XIX—Corresponder-se, de ordem do Director, com o magisterio primario e repartições subordinadas á Directoria Geral.

Paragrapho unico.—Em seus impedimentos, o Secretario será substituido por um empregado da Secretaria, respeitada a ordem de antiguidade no serviço da mesma.

Art. 919.—São attribuições do Official :

I—Trazer em dia e ordem os serviços a seu cargo;

II—Informar por escripto todas as petições pendentes de despacho do Director;

III—Cumprir e fazer cumprir as ordens do Secretario;

IV—Executar ou mandar executar com promptidão, todos os serviços que lhe cabem por força deste capitulo, ou os ordenados pelo Secretario;

V—Minutar todos os trabalhos de que fôr incumbido, revendo-os antes de os levar á vista do Secretario;

VI—Lançar de proprio punho nos titulos e portarias e nomeações, portarias de licenças, termos de apostillas, diplomas de normalistas ou bachareis pelo Gymnasio Amazonense, as respectivas notas do registro;

VII—Apresentar ao Secretario, no fim de cada mez; um quadro demonstrativo das occorrencias da Secretaria;

VIII—Representar por escripto, ao Secretario, contra qualquer empregado, que desobedecer ás suas ordens.

Paragrapho unico.—Em seus impedimentos, o official será substituido pelos amanuenses, respeitada a ordem de antiguidade no serviço da Secretaria.

Art. 920.—Cumpre ao Amoxarife:

I—Trazer em dia e em ordem a escripturação do Almoxarifado;

II—Escripturar o Grande Livro de Inventario de todo o material de ensino e mobiliario das escolas primarias e de todos os estabelecimentos de instrucção do Estado;

III— Fornecer todas as certidões auctorizadas pelo Director;

IV—Entregar ás partes, mediante recibo e despacho do Director, os documentos que forem requeridos e que por sua natureza não façam parte do archivo;

V—Receber do Thesouro do Estado as importancias que forem auctorizadas pelo Governo, afim de custear as despezas com o expediente da repartição e dos estabelecimentos de ensino, prestando contas no momento opportuno;

VI—No fim de cada mez, por intermedio do Secretario, apresentar ao Director um quadro demonstrativo dos objectos fornecidos á repartição e estabelecimentos de ensino;

VII—No fim de cada anno, apresentar ao Director a relação dos materiaes e objectos necessarios ao expediente da repartição e estabelecimentos de ensino;

VIII—No fim de cada exercicio, ou quando lhe for ordenado, proceder, com a assistencia do Secretario, ao balanço de tudo que existir sob sua guarda;

IX—Receber e entregar o Almoxarifado mediante balanço, que ficará consignado em duas vias, uma de seu uso pessoal e a outra entregue ao Secretario;

X—De accôrdo com as instrucções do Director, adquirir dentro ou fóra do paiz, mobiliario e objectos necessarios á repartição e demais estabelecimentos de ensino.

Paragrapho unico.—Em seus impedimentos será o Almoxarife substituido por pessoa de sua inteira confiança com assentimento do Director Geral, exercendo o substituto o cargo sob a fiança do funccionario effectivo.

Art. 921.—Ao Amanuense, encarregado do serviço de estatistica do ensino, incumbe (*):

I—Executar, com o maximo escrupulo, todos os serviços concernentes á estatistica da repartição e estabelecimentos de ensino;

II—Apresentar mensalmente á Directoria Geral, por intermedio do Secretario, no decorrer do anno lectivo, um

---

(*)—Extincto.

quadro demonstrativo do movimento das escolas primarias e dos estabelecimentos de ensino, com o confronto relativo aos mezes antecedentes;

III—No fim de cada anno lectivo, apresentar um quadro geral comparativo de todos os ramos de serviço da Instrucção Publica;

IV—Reclamar ao Secretario qualquer medida que julgar necessaria ao bom desempenho dos serviços á sua guarda.

V—Abrir, numerar e rubricar os livros destinados aos estabelecimentos de ensino;

VI—Trazer devidamente catalogado tudo que existir no Almoxarifado.

Art. 922.—São attribuições dos Amanuenses:

I—Cumprir as ordens que lhes forem dadas;

II—Executar com promptidão e escrupulo os serviços de que forem encarregados.

Paragrapho unico.—Os Amanuenses em seus impedimentos serão substituidos por quaesquer pessôas designadas pelo Director Geral. (*)

Art. 923.—Ao porteiro compete:

I—Abrir a repartição nunca menos de meia hora antes de começar o expediente;

II—Fechar a repartição terminado o expediente, ou quando lhe for ordenado;

III—Registrar e dar entrada a todos os papeis que forem dirigidos ao Director Geral;

IV—Expedir com promptidão, toda a correspondencia, depois de devidamente protocollada;

(*)—Alterado Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

V—Cortar e collar num livro especial, todos os actos publicados com relação a Instrucção Publica;

VI—Cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierarchicos.

Art. 924.—Ao continuo, compete, alem de executar as ordens que forem transmittidas, distribuir, com promptidão, toda a correspondencia, que, devidamente protocollada, lhe for entregue pelo porteiro.

Art. 925.—O servente é encarregado de proceder ao asseio da repartição.

Art. 626.—Estes empregados serão de livre nomeação e demissão do Director. (1)

Art. 927.--O porteiro em seu impedimento será substituido pelo continuo, e este por qualquer pessôa que o Director designar (2).

Art. 928.—O Official e os Amanuenses serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Director Geral—o Official, por accesso, e os demais, em face de concurso, obdecendo-se ao que a respeito estatue a secção II do Regulamento da Secretaria do Estado, a que se refere o o Decreto n. 748, de 4 de dezembro de 1905. (3)

Art. 929.—O Almoxarife será nomeado pelo Governador e prestará perante o Contencioso Publico do Estado, uma fiança de cinco contos de réis, em moeda corrente do Paiz ou em titulos do Estado.

Art. 930.—As aposentadorias, licenças, faltas, e demais penas, reger-se-ão pelo Regulamento da Secretaria Geral do Estado, o qual é tido como subsidiario nos casos omissos deste Regulamento, na parte referente a Secretaria Geral.

(1 e 2)—Alterado. Vide art.º 2.º do Decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

(3)—Alterado na parte referente ao Regulamento da Secretaria do Estado. Vide decreto n.º 69, de 14 de Agosto de 1925.

Art. 931.—E' vedado aos funccionarios:

I—Agenciar os interesses das partes;

II—Ser procuradores; no tocante aos serviços da Repartição, com excepção de paes, maridos, filhos, irmãos e cunhados, emquanto durar o cunhadio;

III — Revelar qualquer acto emanado da Directoria, embora não reservado, antes da respectiva expedição e publicidade;

IV—Retirar da Repartição, sem licença do Director, que só a poderá dar por absoluta necessidade de serviço publico, livros, papeis ou quaesquer outros documentos.

Art. 932.—Aos infractores do que fica previstos no artigo precedente serão comminadas penas, de accôrdo com a natureza da gravidade da infracção.

Art. 933.—E' vedada a entrada na Secretaria a pessôas extranhas, sem a devida permissão.

Art. 934—Nenhum documento será submettido a despacho do Director sem que haja satisfeito as taxas e emolumentos previstos em lei.

Art. 935.- Os vencimentos dos funccionarios da Secretaria Geral são os que se acham consignados na tabella annexa ao presente Regulamento.

CAPITULO V

Pessoal administrativo da Escola Normal

Art. 936.—A Direcção suprema da Escola Normal compete ao Governador do Estado; que a exercerá por intermedio do Director Geral, do Director do estabelecimento e do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 937.— O pessoal administrativo compôr-se-a de:

a)— 1 Director;

b)— 1 Secretario;

c)— 1 Amanuense;

d)-- 2 Preparadores (communs ao Gymnasio);

e)— 4 Regente (sendo duas para a Escola Normal, uma para Escola Modelo e outra para a Escola Preparatoria); (1)

f)— 2 Bedeis; (2)

g)— 1 Porteiro;

h)— 2 Continuos-serventes; (3)

Art. 938.—O Director da Escola será nomeado pelo Governador do Estado, por proposta do Director Geral, e á escolha recahirá em Professor do estabelecimento ou do Gymnasio Amazonense, ou em quaesquer pessoas idoneas.

Art. 939.—O Secretario será nomeado pelo Governador, por proposta do Director Geral, e escolhido dentre normalistas ou quaesquer pessoas idoneas.

Art. 940.—Compete ao Secretario:

a)—abrir e encerrar o ponto dos empregados, que perderão a gratificação no caso de mais de tres faltas sem motivo plausivel;

b)—Annunciar por editaes a abertura e encerramento das matriculas, inscripções para exames e concursos;

c)—Lavrar ou mandar lavrar os termos de incripções e as respectivas actas;

d)—Redigir toda a correspondencia official, seguindo as instrucções do Director;

e)—Assignar os convites para as sessões da Congregação e mesas examinadoras;

f)—Informar todos os papeis submettidos a despacho da Directoria;

---

(1)—Diga-se tres, sendo—1 para a Escola Normal e 2 para a Modelo.
(2)—Diga-se um.
(3)—Diga-se um continuo e um servente.

g)—Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados da Secretaria;

h)—Assistir ás sessões da Congregação e lavrar as respectivas actas;

i)—Fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos a que estiverem sujeitos os titulos de nomeação, certidões, etc.;

j)—Organizar e assignar as folhas de pagamento de accordo com o extracto do ponto;

k)—Propôr á Directoria a applicação de penas disciplinares em que incorrerem os empregados subalternos;

l)—Propôr á Directoria os livros que julgar convenientes á bôa escripturação da Escola;

m)—Chamar por editaes qualquer funccionario da Escola, cuja licença tenha terminado e que não tenha reassumido o exercicio de seu cargo no devido tempo.

Art. 941.—O Secretario, nos seus impedimentos temporarios, será substituido pelo Amanuense.

Art. 942.—Ao Amanuense, livremente nomeado pelo Governador dentre normalistas diplomados ou pessoas habilitadas, compete:

I—Auxiliar o Secretario, a quem substituirá nos impedimentos momentaneos;

II—Organizar mensalmente o mappa geral das médias das licões;

III—Executar todos os trabalhos ordenados pelo Secretario.

Art. 943.—Servirão tambem na Escola Normal os preparadores do Gymnasio, cujas obrigações são commnus aos dois estabelecimentos.

Art. 944.—Aos preparadores, nomeados mediante concurso, incumbe:

I—Comparecer ás aulas theoricas e praticas, assignando o ponto;

II—Ter todos os objectos e apparelhos dos gabinetes de physica, chimica e historia natural, methodicamente catalogados e dispostos na melhor ordem, asseio e conservação;

III—Preparar diariamente os apparelhos necessarios aos estudos praticos e auxiliar os Professores nas demonstrações de egual caracter;

IV—Não consentir na retirada dos objectos;

V—Pedir ao Director tudo quanto for necessario ás lições praticas;

VI—Consignar no livro de ponto, depois de ouvir o Professor, o assumpto da lição pratica;

VII—Comparecer aos concursos e exames de physica, chimica e historia natural, executando as determinações da mesa examinadora;

VIII—Fazer annualmente, depois de encerrados os trabalhos dos exames, o arrolamento de todos os objectos do Gabinete, declarando o estado em que se acham. Neste serviço será auxiliado pelo Amanuense.

Paragrapho unico.—O Director porá á disposição dos preparadores um dos continuos-serventes do estabelecimento, para auxiliar no serviço dos Gabinetes.

Art. 945. — A's Regentes, livremente nomeadas pelo Governador, dentre pessoas idoneas, compete:

a)—Comparecer meia hora antes da abertura da primeira aula;

b)—Exercer toda a vigilancia possivel, mantendo silencio nas aulas;

c)—Marcar faltas aos alumnos;

d)—Admoestar aquelles que infrigirem a disciplina;

e)—Communicar ao Director as infracções disciplinares commettidas pelos alumnos;

f) — Presidir á classe a que houver faltado o Professor, mantendo-a pelo tempo destinado á aula em silencio e estudo;

g) — Fazer que os alumnos penetrem nas salas de aulas, antes dos respectivos Professores.

Art. 946. — Durante o tempo do serviço é prohibido á regente ler, escrever ou praticar qualquer outro acto que a distráia do desempenho de suas obrigações.

Art. 947. — Aos bedeis compete:

I — Comparecer ao estabelecimento trinta minutos antes da hora marcada para ter começo a primeira aula e nella permanecer emquanto durar o serviço escolar;

II — Vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, incitando-os com moderação e delicadeza ao cumprimento de seus deveres escolares;

III — Dar fiel execução ao horario, mandando annunciar pela sineta a hora do inicio e da terminação das aulas;

IV — Fazer que os alumnos penetrem nas salas de aulas antes dos respectivos Professores;

V — Annotar na caderneta da serie o comparecimento ou as faltas dos alumnos, bem como quaesquer occorrencias que digam respeito á disciplina e ao movimento das aulas;

VI — Apresentar o livro do ponto, no inicio de cada aula, ao Professor, logo que este tome assento na respectiva cadeira;

VII — Providenciar *in continenti*, evitando ou pondo termo a conflictos que surjam entre alumnos, levando em seguida o caso ao conhecimento do Director;

VIII — Distribuir pelos alumnos os boletins mensaes, organizados na Secretaria de accôrdo com as cadernetas;

IX — Providenciar afim de serem postas em execução

todas as disposições disciplinares preceituadas neste Regulamento;

X — Ter sob sua guarda todo o material pedagogico.

Art. 948. — Os bedeis serão nomeados pelo Director Geral e gosarão das vantagens dos funccionarios do Estado. (1).

Art. 949. — E' prohibido aos bedeis durante o tempo de serviço ler, escrever, ou praticar qualquer outro acto que os distráia do desempenho de suas funcções.

Art. 950. — Ao porteiro, de livre nomeação do Director Geral, compete: (2)

I — Abrir e fechar o estabelecimento, auxiliado pelos continuos-serventes;

II — Escripturar o livro da porta;

III — Ter sob sua guarda o archivo da repartição, convenientemente catalogado;

IV — Trazer sempre no maior asseio a portaria e suas dependencias, empregando para isso os continuos-serventes;

V — Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que forem dadas pelas auctoridades superiores;

VI — Ter sob sua guarda todo o mobiliario e mais objectos pertencentes ao estabelecimento, pelos quaes é o unico responsavel:

VII — Fiscalizar todo o serviço de limpeza feita pelos continuos-serventes;

VIII — Fazer inventario dos moveis e utensilios da Escola;

IX — Cuidar da conservação dos moveis e utensilios.

Art. 951. — O porteiro nos seus impedimentos será sub-

(1 e 2)—Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

stituido por um dos continuos-serventes, a criterio da Directoria da Escola. (1)

Art. 952. — São obrigações dos continuos-serventes desempenhar todo o serviço externo ou interno de que forem encarregados e fazer todo o trabalho de limpeza do estabelecimento, de accordo com as instrucções do porteiro.

Art. 953. — O pessoal da porta deverá comparecer meia hora antes de começar a primeira aula.

CAPITULO VI

Administração dos Grupos Escolares

Art. 954. — Os Grupos escolares serão designados por nomes ou datas, que constituam patrimonios civicos do Estado ou do Paiz.

Art. 955. — A Directoria Geral escolherá os nomes dos Grupos que se forem creando, e os submetterá á approvação do Governador do Estado.

Art. 956. — Cada Grupo terá uma Directora, nomeada annualmente pelo Director Geral, dentre os Professores effectivos que delle façam parte e se hajam distinguido pela dedicação ao ensino. (2)

Paragrapho unico. — O Professor, que servir bem no cargo de Director, poderà ser reconduzido, a criterio da Directoria Geral, e perceberá, por essa incumbencia a gratificação mensal estipulada pela lei orçamentaria annual.

Art. 957. — Compete ao Director de Grupo:

a) — Comparecer assiduamente ao edificio escolar, dez minutos antes do inicio dos trabalhos;

(1 e 2)—Alterados. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

b) — Abrir o livro de ponto e encerral-o quinze minutos após o começo das aulas, fazendo notar, á margem, os nomes dos Professores que não tenham comparecido;

c) — Fiscalizar a regularidade dos horarios e programmas, sem prejuizo das aulas a seu cargo;

d) — Matricular todos os alumnos do Grupo, distribuil-os pelas escolas e fazer registar toda a correspondencia escolar;

e) — Prestar ao Director Geral e aos inspectores do ensino todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

f) — Applicar aos Professores, alumnos e porteiro as penas da sua alçada:

g) — Remetter, mensalmente, á Directoria Geral os mappas de applicação e frequencia das escolas sob sua guarda:

h) — Fazer, á vista do livro de ponto, a folha de pagamento dos Professores, com a indicação das faltas ou substituições que se derem durante cada mez;

i) — Enviar, mensalmente, à Directoria Geral copia de todos os termos de visitas que tenham sido feitas ao Grupo;

j) — Fazer o pedido dos objectos necessarios ao regular funccionamento das aulas, e encaminhar á Directoria Geral os pedidos de licença;

k) — Convidar os substitutos a assumir a cadeira que vagar, ou cujo Professor habitualmeute seja retardatario no comparecimento ás aulas;

l) — Distribuir serviço aos alumnos-mestres;

m) — Não permittir que os Professores se retirem das aulas, antes de exgottar-se o tempo marcado pelos horarios;

n) — Apresentar á Directoria Geral, após os ultimos exames, um relatorio circumstanciado de todo o movimento escolar e administrativo do Grupo;

o) — Representar o Grupo nas festas de ensino;

p) — Propor a demissão dos Professores interinos, dos substitutos e do porteiro, quando não cumprirem os seus deveres:

q) — Visar as portarias de licenças;

r) — Velar pela disciplina durante os recreios;

s) — Organizar, após os exames, um relatorio de todo o movimento escolar e administrativo do Grupo, com estatisticas minuciosas, para ser presente á Directoria Geral.

Art. 958. — Para cada Grupo o Director Geral nomeará, annualmente, um Vice-director, que servirá nos impedimentos temporarios do Director. (*)

Paragrapho unico. — No caso de substituição, o Vice-director communicará o seu exercicio e terá direito á gratificação dos dias em que servir, cabendo-lhe todas as responsabilidades do cargo.

Art. 959. — Incumbe ao porteiro-zelador:

a) — Comparecer pontualmente ao Grupo, quinze minutos antes do inicio das aulas;

b) — Proceder ao asseio diario das salas do Grupo e laval-as ao menos uma vez por semana;

c) — Responsabilizar-se pela conservação do edificio e pelos objectos pertencentes ao Grupo, inventariando-os annualmente;

d) — Distribuir, fóra das horas das aulas, o expediente do Grupo;

e) — Cumprir todas as ordens que receber do Director e dos Professores do Grupo;

Art. 960. — Os objectos que pelo uso se tornarem imprestaveis, e os inutilizados por damno, serão excluidos do inventario, consignando-se a respectiva baixa.

(*) — Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1925.

Art. 961.— Si funccionarios ou alumnos do estabelecimento damnificarem objectos e não se justificarem bastante, serão punidos de accordo com este Regulamento.

Art. 962.— Todos os livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Director Geral, ou por quem este commissionar, para tal fim.

Art. 963.— Os livros, como todo o material escolar, serão fornecidos, mediante pedido, pela Directoria Geral.

Art. 964.— Os livros de que trata o art. 969, constituirão o archivo do Grupo ou da escola.

Art. 965.—Os livros escolares, boletins, mappas, folhas, etc., deverão ser escripturados sem borrões, rasuras ou emendas.

Art. 966. — Os Grupos escolares deverão ter uma Bibliotheca adequada ao ensino primario.

Paragrapho unico.— A Bibliotheca será constituida por livros fornecidos pela Directoria Geral e por donativos dos Professores, dos alumnos e de particulares, cabendo ao Director a iniciativa.

Art. 967. — As obras pertencentes á Bibliotheca serão catalogadas em livro proprio e escripturadas no *Livro de inventario*.

Art. 968. — Aos Professores e alumnos será permittido retirar obras da Bibliotheca, mediante recibo passado ao respectivo Director.

Art. 969.—A escripturação dos Grupos escolares e das escolas singulares será feita nos seguintes livros:

I — de matricula;
II — de ponto diario dos alumnos;
III — de actas de exames;
IV — de ponto;
V — de visitas;

VI — de correspondencia;
VII — de penas;
VIII — de inventario.

CAPITULO VII

Escripturação Escolar

Art. 970. — A escripturação dos livros será feita pelos Directores, nos Grupos escolares, e pelos Professores, nas escolas singulares.

Art. 971. — Nos Grupos escolares, a escripturação dos livros ns. II e III compete aos Professores.

Art. 972. — O Director do Grupo designará, mensalmente, um Professor para o auxiliar na escripturação.

Art. 973. — No *Livro de matricula* será lançado o numero de ordem, nome, filiação, o dia, mez e anno do nascimento, a nacionalidade, o curso e anno que vae frequentar, data da matricula, nome do tutor ou responsavel, e a residencia do alumno. Haverá mais duas columnas, uma para a designação da matricula (ordinaria ou extraordinaria) e outra destinada a observações relativas a transferencias, eliminações e promoções.

Art. 974. — O Director, nos Grupos, e os Professores, nas escolas singulares, após os exames, lançarão a promoção de cada alumno em frente do respectivo nome, na columna de «observações».

Art. 975. — No *Livro ponto diario dos alumnos*, os Professores são obrigados a registar as notas das lições, em valores, conforme as disposições do artigo 308 deste Regulamento.

Art. 976. — Os Professores farão diariamente, em aula, o registro das lições, immediatamente após a retirada dos alumnos.

Art. 977.—O *Livro de actas de exames*, escripturado pelo Professor da cadeira, será conforme o modelo annexo.

Art. 978.—As actas de exames serão assignadas pela commissão examinadora de que trata este Regulamento.

Art. 979.—O *Livro de Ponto* dève ser assignado diariamente por todo o pessoal do Grupo e pelos alumnos-mestres.

Paragrapho unico.—A assignatura do ponto deve ser feita na ordem da chegada de cada funccionario.

Art. 980.—O Director do Grupo, alem da assignatura na ordem da chegada, encerrará diariamente o ponto.

Art. 981.—No livro de ponto, para o respectivo historico e outros effeitos, lançar-se-á a data inicial do exercicio, de licenças, substituições, etc.

Art. 982.—O *Livro de visita* será apresentado a todas as auctoridades escolares do Estado, quando em visita ao estabelecimento, e franqueado a outras auctoridades e pessôas que visitando-o, desejarem consignar suas impressões.

Art. 983.—As auctoridades escolares deverão lançar um termo nas condições exigidas no artigo 850 todas as vezes que visitarem o estabelecimento.

Art. 984.—Os termos de visitas lançados pelas auctoridades escolares, não podem ser publicados pelos Directores ou Professores de Grupos escolares, sem previa auctorização do Director Geral; constarão, todavia, do relatorio annual.

Art. 985.—Serão lançados no *Livro de correspondencia* todos os officios, telegrammas ou cartas que, a objecto de serviço, os Directores e Professores dos Grupos endereçarem a quaesquer auctoridades, a funccionarios do estabelecimento, a paes de alumnos ou a particulares.

Art. 986.—Os officios serão transcriptos na integra, datados, numerados e em ordem chronologica.

Art. 987.—Annualmente, renovar-se-à a numeração dos officios.

Art. 988. — No *Livro de penas para alumnos*, o qual será escripturado conforme ao modelo annexo, serão registadas as penas que forem applicadas aos alumnos.

Ars. 989. — No *Livro de inventario* serão lançados todos os moveis, apparelhos, utensilios, materiaes, objectos, etc., que existirem no estabelecimento.

Art. 990. — Os Directores de Grupos e os Professores remetterão, annualmente, à Directoria Geral, uma copia do inventario, visada pela auctoridade escolar, sempre que assumirem o exercicio de seus cargos ou houverem de os deixar, e annualmente, como annexos do relatorio.

Art. 991. — Todo o material novo, que o estabelecimento receber, será lançado no *Livro de inventario*.

LIVRO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

TITULO I

Installações Escolares

CAPITULO UNICO

Predios escolares

Art. 992. — O Governo providenciará para que se iniciem na capital e no interior do Estado construcções para escolas, de accordo com as necessidades de cada região e nos logares escolhidos pela Directoria Geral.

Art. 993. — A construcção dos predios escolares deve obedecer ás mais rigorosas exigencias da hygiene e da pedagogia, e satisfazer ás condições estheticas apropriadas.

Art. 994. — Para a escolha do local e plano de construcções, dever-se-ão reunir o Director Geral, o Engenheiro Chefe das Obras Publicas do Estado, um medico do serviço de Inspeção Medica Escolar, um Professor e um Architecto, estes dois ultimos convidados pelo Director Geral.

Art. 995.—Estabelecido o plano da construcção, serão publicados editaes minuciosos, chamando concorrentes para o serviço a executar, em prazo determinado.

Art. 996.—Os proponentes deverão apresentar as suas propostas em envolucros fechados.

Art. 997.—As propostas serão examinadas e julgadas pela commissão elaboradora do plano de construcção, e mais o procurador fiscal da Fazenda Estadoal.

Art. 998.—Emquanto não houver edificios especialmente construidos para escolas, dar-se-á preferencia a predios que satisfaçam as seguintes condições:

a)—Salas de aulas illuminadas bilateralmente, assoalhadas e forradas de taboas, com tres metros e meio de pé direito pelo menos, e área correspondente a um metro quadrado por alumno;

b)—Vestibulo ou sala de espera;

c)—Jardim onde sejam ministradas lições de agricultura e botanica elementar;

d)—Area nivelada para exercicios de gymnastica e evoluções militares;

e)—Pateo coberto ou salão bastantemente arejado e claro, para recreio;

f)—Gabinetes, com apparelhos sanitarios *water-closet* e mictorios, um no minimo para cada escola.

Art. 999.—Si a escola for mixta, o predio terá uma privada independente para o alumno de cada sexo.

Paragrapho unico.—As paredes e o solo das privadas e dos mictorios serão revestidos de substancias impermeaveis, de modo a facilitar o trabalho completo da limpeza diaria.

Art. 1000.—A escola será situada no ponto mais central da localidade e longe de qualquer visinhança menos conveniente.

Art. 1001.—A sala de aulas estará sempre limpa, cumprindo ao Professor mandar laval-a pelo menos uma vez por semana e, diariamente, após as aulas, ordenar a limpeza a panno molhado. A disposição das carteiras na sala escolar terá por base a projecção da luz, de maneira que o alumno a receba principalmente do lado esquerdo e do alto.

Art. 1002.—Na sala de aula, assim como nas paredes das privadas e dos mictorios, o Professor deverá affixar pequenos quadros com regras e recommendações aos alumnos, relativamente ao asseio.

Paragrapho unico.—Para o serviço hygienico dos alumnos haverá em cada escola nm lavatorio, mantido sempre com o mais escrupuloso asseio.

Art. 1003.—Antes de terminar o anno lectivo, o Director Geral solicitará ao Governador do Estado as providencias necessarias para serem realizados os reparos de que necessitem os proprios escolares.

Paragrapho unico.—Esses concertos serão executados durante as férias.

Art. 1004.—Nos contractos de arrendamento ou de aluguel, ficará claramente estipulado que o locador mandará todos os annos, no periodo das férias, fazer a caiação ou pintura da sala de escola, bem como todos os reparos que o predio necessitar.

Art. 1005.—Não poderão ser cedidos os predios escolares para festas de outra natureza que não as de instrucção.

TITULO II

ENSINO PARTICULAR

CAPITULO UNICO

Art. 1006.—Serão considerados estabelecimentos de ensino particular aquelles cujos Directores requererem e obtiverem inscripção na Directoria Geral da Instrucção Publica.

Paragrapho unico.—Qualquer pessoa que satisfaça as exigencias deste Regulamento, póde obter inscripção como Professor particular, independente de se achar á testa de algum estabelecimento.

Art. 1007.—Ficam habilitados á inscripção: os collegios ou escolas particulares de que faça parte ao menos um normalista do Estado ou de qualquer outra parte da União; os ex-membros do magisterio Publico do Estado, jubilados, postos em disponibilidade ou demittidos, desde que neste ultimo caso não o tenham sido por motivo de procedimetto irregular e censuravel; qualquer pessoa que apresentar documentos com os quaes prove, a juizo da Directoria, achar-se habilitada a ministrar o ensino primario e complementar.

Art. 1008.—Os edificios, em que funccionarem os collegios ou escolas particulares, deverão satisfazer as exigencias impostas no artigo 998.

Art. 1009.—Os Professores particulares deverão provar:

a)—Que são Professores diplomados por qualquer Escola Normal da União, ou possuem outro qualquer titulo scientifico ou litterario:

b)—Que fazem ou já fizerem parte do magisterio publico ou particular deste ou de outro qualquer Estado, sem ter soffrido demissão deprimente;

c)—Que já exerceram o magisterio particular, pelo menos durante dois annos com proveito attestado por documentos assignados pelos paes dos alumnos que tiverem tido a seu cargo;

d)—Que possuem o preparo sufficiente para leccionar o curso primario e complementar, juntando para isso os documentos que julgarem convenientes.

Art. 1010.—Recebido o requerimento para inscripção de qualquer Professor particular ou estabelecimento de ensino,

o Director mandará ouvir as auctoridades fiscalizadoras, examinará os documentos apresentados e julgará si deve ou não permittir a inscripção.

Art. 1011.—O ensino ministrado por estabelecimento reconhecido ou por Professores inscriptos, ficará sujeito á fiscalização immediata da Directoria Geral da Instrucção Publica, e será dado de accordo com os programmas officiaes.

Art. 1012.—Os certificados conferidos por estabelecimentos reconhecidos ou por Professores inscriptos, serão acceitos nas escolas officiaes.

Art. 1013.—Haverá na Secretaria Geral da Instrucção Publica, um livro de inscripção, onde será lançado o titulo do estabelecimento, sua séde, nome do Director e Professores, enumeração dos documentos que estes apresentarem e os respectivos estatutos e programmas de ensino.

Art. 1014.—Será negada a inscripção:

I—Aos estabelecimentos e escolas dirigidas por pessoas prohibidas de professar, ou em cujo corpo docente se encontre alguem incurso nessa prohibição;

II—Aos anti-hygienicos;

III—Aquelles em que se praticarem crimes ou actos contrarios á moral e aos bons costumes;

IV—Aos estabelecimentos ou escolas, cujo ensino prejudicar a hygiene mental das creanças.

Art. 1015.—Os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar á Directoria Geral, a copia da matricula ordinaria, e, mensalmente, a lista dos alumnos admittidos á matricula extraordinaria; mappas de frequencia e applicação dos alumnos matriculados; bem como attender a qualquer solicitação official sobre estatistica escolar e demais informações.

Art. 1016.—Em cada estabelecimento ou escola particular haverá os seguintes livros de escripturação:

a)—de matricula;
b)—de chamada diaria;
c)—de actas de exames;
d)—de inventario de material escolar;
e)—de termos de visitas;
f)—de registo de correspondencia.

Paragrapho unico.—Estes livros serão numerados e rubricados na Directoria Geral da Instrucção Publica, por qualquer funccionario que para isso seja designado pelo Director Geral.

Art. 1017.—Os Professores inscriptos devem ter tambem os seus livros de escripturação numerados e rubricados por quem de direito.

Art. 1018.—Os exames das escolas e collegios inscriptos realizar-se-ão antes de 1.º de dezembro, dentro do periodo que o Director Geral destinar aos exames primarios e em dia designado por aquella auctoridade. (*)

Art. 1019.—As commissõs examinadoras serão nomeadas pelo Director Geral, e nellas não poderão tomar parte os Professores do estabelecimento.

Art. 1020.—O julgamento de taes exames será feito na Directoria Geral pela commissão examinadora, á vista das differentes provas produzidas.

Art. 1021.—Os Professores particulares incriptos enviarão á Directoria Geral a lista dos alumnos habilitados, que serão examinados conjunctamente com os alumnos de estabelecimentos inscriptos.

(*)—Alterado. Vide art. 4.º do decreto n.º 105, de 19 Novembro de 1925.

TITULO III

OBRIGATORIEDADE NO ENSINO

CAPITULO I

RECENSEAMENTO ESCOLAR

Art. 1022.—Para julgar as necessidades do ensino e tornar effectiva a sua obrigatoriedade, será annualmente organizado pelo Professor, durante as ferias escolares, o recenseamento da população escolar, correndo por conta da Municipalidade as despezas de transporte.

Art. 1023.—Esse serviço deverá ser feito na capital e suburbios por funccionarios das diversas repartições da Instrucção Publica, designados pelo Director Geral, em commissões de tres, no maximo; no resto do Municipio da capital e no interior, pelos respectivos Professores.

Art. 1024. — Os trabalhos de recenseamento serão effectuados em horas independentes das destinadas aos trabalhos escolares, sem prejuizo do ensino.

Art. 1025.—Os recenseadores requisitarão das familias, ou de quem de direito, a relação dos menores de ambos os sexos, de 6 a 14 annos, com todas as informações e dados exigidos pela Directoria Geral, sendo-lhes permittido dirigir-se ás auctoridades policiaes, aos poderes municipaes ou a quaesquer interessados no sentido de tornar o trabalho mais completo e perfeito.

Art. 1026.—Recebidos da Directoria Geral os quadros censitarios e as instrucções competentes sobre o serviço annual do recenseamento escolar, as inspectorias regionaes distribuirão, entre os Professores da respectiva séde, o trabalho a cumprir, enviando ás commissões districtaes os necessarios quadros e instrucções, afim de que estas procedam do mesmo modo quanto aos Districtos escolares.

Art. 1027.—As relações organizadas pelos recenseadores deverão conter o nome e edade dos menores, o nome, profissão e naturalidades dos paes, tutores ou protectores, a declaração de que estes são analphabetos ou não, a residencia, e distancia approximada a que se acham da escola, as officinas de trabalhos em que os menores estiverem empregados, e quaesquer outras informações que a Directoria Geral na capital, e as Commissões fiscalizadoras no interior, julgarem necessarias. Estes quadros serão assignados pelo Professor ou Professores que os houverem organizado.

Art. 1028.—Esse recenseamento abrangerá as circumvizinhanças da escola, num raio de quinze kilometros.

Art. 1029.—Concluido o recenseamento, os recenseadores o transcreverão em editaes, que, assignados pelas Commissões inspectoras, serão affixados á porta da Intendencia e da escola, e publicados nos jornaes, se houver. Dos editaes se extrahirão copias, que serão remettidas á Directoria Geral, devidamente visadas pela commissão fiscalizadora.

Art. 1030.—Os editaes do recenseamento escolar da capital serão publicados pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 1031.—Nesses editaes serão intimados os paes, tutores ou responsaveis dos menores recenseados, ou seus procuradores, a fazel-os matricularem-se em estabelecimentos de ensino publico ou particular, ou em curso de Professores particulares inscriptos.

CAPITULO II

Obrigatoriedade do ensino

Art.—1032.— O ensino primario é obrigatorio para ambos os sexos, desde a edade de 6 annos atè 14.

Paragrapho unico.—O limite de 14 annos, marcado para a obrigatoriedade, não importa a prohibição da matri-

cula nas escolas primarias aos menores que tenham excedido aquella edade, cumprindo, nessa hypothese, ao Professor, ou em caso de recurso, á auctoridade fiscalizadora, decidir sobre a admissão ou recusa do matriculando.

Art. 1033.—A instrucção primaria será ministrada nas escolas publicas estadoaes ou municipaes, nas escolas profissionaes, aprendizados agricolas, nos collegios e cursos particulares, na Escola de Aprendizes Artifices, Escola de Aprendizes Marinheiros ou no seio da familia, por Professores inscriptos.

Art. 1034.—São responsaveis pela obrigatoriedade do ensino primario, os paes, tutores ou pessôas sob cuja responsabilidade se encontram os menores, especialmente os donos de fabricas, officinas, estabelecimentos agricolas ou industriaes, em cujos serviços estejam elles empregados.

Art. 1035.—Exceptuam-se da obrigatoriedade decretada no artigo 1032:

a)—As creanças que soffrerem de doenças contagiosas ou aquellas a quem algum defeito physico ou mental inhiba de adquirir conhecimentos, até que sejam instituidos estabelecimentos para o ensino de anormaes;

b)—As que residem em logares muito afastados da localidade onde tenha séde a escola;

c)—As que provarem, em exame prestado perante as auctoridades fiscalizadoras, que sabem ler e escrever correctamente e praticar as quatro operações arithmeticas sobre inteiros e fracções.

Art. 1036.—Taes excepções devem provar-se: a primeira por attestado medico, nos logares onde haja facultativos, e por inspecção do Professor, com assistencia das auctoridades fiscalizadoras, onde faltem peritos; a segunda, por attestado

da autoridade policial do districto onde resida o menor, e a terceira pelo exame prestado perante a commissão designada pela auctoridade inspectora.

Art. 1037.—Trinta dias depois da abertura das aulas, a falta de declarações dos paes, tutores ou responsaveis sobre os meios de que lançam mão a fim de educarem seus filhos, tutelados ou empregados, importa a matricula *ex-officio*.

Art. 1038.—Da matricula *ex-officio* serão avisados antecipadamente os paes, tutores ou demais responsaveis, que incorrerão na multa de 1$000 por falta não justificavel dada pelos filhos, tutelados ou empregados desde o inicio da matricula.

Art. 1039.—As multas, que serão impostas, na capital, pela Directoria Geral, no interior, pelas auctoridades fiscalizadoras, serão cobradas executivamente, na capital pelo Contencioso do Estado e no interior pelos Promotores da Justiça Publica e seus adjunctos.

Art. 1040.—O resultado liquido das multas reverterá em favor das Caixas Escolares.

Art. 1041.—As auctoridades agirão perante os poderes municipaes no sentido de obterem leis que facilitem a pratica da obrigatoriedade escolar.

Art. 1042.—Todas as despesas com livros, boletins, etc., correrão por conta do Estado, competindo o respectivo fornecimento á Directoria Geral, no decurso do anno lectivo.

Art. 1043.—Nas circumscripções onde não houver escolas, as auctoridades promoverão, com o auxilio dos poderes municipaes e dos particulares interessados, a execução do recenseamento escolar, a fim de, verificada a necessidade de creação de escolas, poder o Governo providenciar a respeito.

TITULO IV

ASSISTENCIA AOS ALUMNOS POBRES

CAPITULO UNICO

Caixas escolares

Art. 1044.—Serão creadas Caixas escolares em todos os Municipios do Estado, com o fim de difundir e propagar o ensino popular, animar a frequencia das escolas primarias e proporcionar á infancia desvalida meios para frequentar a escola com decencia e saúde.

Art. 1045.—As Caixas Escolares regular-se-ão pelos respectivos estatutos, que serão approvados pelo Governador do Estado, e determinarão o praso do mandato dos corpos administrativos, os deveres dos socios e a direcção do patrimonio.

Art. 1046.—As caixas Escolares serão federadas, competindo-lhes corresponder-se com a Matriz, que será a de Manáos.

Art. 1047.—O patrimonio das Caixas, será constituido pelas seguintes contribuições:

a)—joias e annuidades dos socios;

b)—donativos e legados;

c) — subvenções votadas pelos Municipios ou pelo Estado;

d)—productos de subscripções e festas para esse fim organizadas;

e)—gratificações que os Professores perderem por licença ou falta;

f)—importancias das multas impostas a Professores, como penas disciplinares;

g)—quantias das multas impostas contra as infracções regulamentares.

Art. 1048.—Terá as seguintes applicaçõés a renda das Caixas Escolares;

a)—Compra de livros, papel, tinta e penas para os alumnos reconhecidamente necessitados;

b)—Fornecimento de vestuario e calçado ás creanças que não disponham de recursos para os adquirirem;

c)—Fornecimento de alimentos e merendas aos alumnos desprovidos de meios;

d)—Assistencia medica aos alumnos pobres que, na inspecção medica escolar, forem julgados carecedores de tratamento;

e)—Acquisição de premios para os alumnos mais assiduos;

f)—Organização de passeios e excursões.

Art. 1049.—A administração das Caixas Escolares caberá a uma Directoria composta de:

Presidente;
Vice-Presidente;
Thesoureiro;
Secretario;
Conselho Fiscal, composto de tres membros.

Art. 1050.—A' excepção do Secretario, que será sempre Director do Grupo escolar ou Professor de uma escola da séde, serão eleitos por tres annos, em assembléa geral dos socios fundadores e contribuintes, os demais membros da Directoria.

Art. 1051.—E' gratuita a funcção da Directoria.

Art. 1052.—Os socios das Caixas Escolares serão fundadores, bemfeitores e contribuintes.

Paragrapho 1.º—Socios fundadores serão considerados os que assignarem a acta da installação da Caixa.

Paragrapho 2.º — Bemfeitores os que fizerem doação egual ou superior a 300$000 ou que prestarem serviços equivalentes a essa quantia, ficando isentos de outras contribuições.

Paragrapho 3.º — Serão socios contribuintes todos os outros.

Art. 1053. — E' fixado em 1$000 a mensalidade dos socios e em 5$000 a joia para sua admissão.

Paragrapho unico. — Ficam dispensados da joia os socios fundadores.

Art. 1054. — As despezas das Caixas serão calculadas e orçadas annualmente pelas respectivas mesas administrativas.

Art. 1055. — As Directorias prestarão conta á Assembléa Geral, no fim do anno lectivo e administrativo.

Art. 1056. — Da resolução da Assembléa, na prestação de contas, haverá recurso para o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 1057. — O Thesoureiro do Estado entregará, mediante requisição do Presidente da Directoria da Caixa, ao respectivo Thesoureiro ou seu procuradór, as quantias destinadas á instituição.

Art. 1058. — Na organização das Caixas serão observadas as prescripções estatuidas pela legislação federal para acquisição de personalidade juridica.

TITULO V

LICENÇAS, VENCIMENTOS, PERMUTAS E REMOÇÕES, EXONERAÇÕES

CAPITULO I

LICENÇAS

Art. 1059. — As licenças aos membros do magisterio publico serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 1060.—Ainda que temporariamente, nenhum membro do magisterio poderá deixar o exercicio do seu cargo, sem licença da auctoridade competente.

Art. 1061.—As licenças poderão ser concedidas por motivo de doença, provada por attestado dos medicos da Repartição Sanitaria e que inhabilite o funccionario de exercer o cargo.

Art. 1062.—As licenças para tratamento de saude, serão concedidas até tres mezes com o ordenado simples, e mais tres mezes em prorogação, com metade do ordenado. (1)

Art. 1063.—As licenças concedidas por qualquer outro motivo, ou excedente ao tempo a que se refere o art. antecedente, serão sem vencimento algum. (2)

Art. 1064.—O Professor que, tendo estado em goso de licença, não reassumir o exercicio até trinta dias antes de terminar o periodo lectivo, perderá a gratificação durante as férias. (3)

Art. 1065.—Nenhum membro do magisterio, que houver licenciado, poderá reassumir o exercicio durante as ferias. (4)

Paragrapho unico.—Ficam resalvados os casos de commissão ou funcção electiva.

Art. 1066.—A' Professora em estado de gravidez será concedida uma licença de tres mezes, correspondente ao ultimo mez de gestação e aos dois que succederem ao parto. (5)

Paragrapho unico.—Neste caso haverá perda de gratificação, que reverterá em favor da substituta. As Professoras não serão attingidas pelas restricções do artigo antecedente. (6)

Art. 1067.—Os membros interinos do magisterio, em hypothese alguma terão direito a licenças.

Art. 1068.—As portarias de licença serão registadas na Secretaria Geral da Instrucção Publica.

(1 a 6)—Alterados. Vide Lei n.º 1.174 de 2 de Maio de 1922.

Art. 1069.—O membro do magisterio que fôr licenciado, deverá communicar á Directoria Geral a data em que entrar no goso de licença, e bem assim aquella em que reassumir o exercicio do seu cargo.

Art. 1070.—Nenhum membro do magisterio entrará no goso de licença, sem o *cumpra-se* da Directoria Geral, na respectiva portaria.

Art. 1071.—Aos Professores substitutos da Escola Normal e das escolas primarias, que estiverem em exercicio ou não, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, pelo Governador do Estado.

CAPITULO II

VENCIMENTOS

Art 1072.—Os Professores terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 1073.—Os Professores em commissão perceberão os vencimentos da cadeira em que servirem, perdendo os da de que forem effectivos.

Art. 1074.—Os substitutos dos Professores effectivos, que servirem, em commissão, em cadeiras extranhas, perceberão os vencimentos que os proprietarios dessas cadeiras deixarem de receber.

Paragrapho 1.º—Si as cadeiras designadas para commissões estiverem vagas, o substituto do Professor commmissionado perceberá os vencimentos do cargo.

Paragrapho 2.º—No caso de commissões na Escola Modelo e na Escola Preparatoria, (1) os substitutos dos commissionados perceberão vencimentos integraes.

Paragrapho 3.º—Os substitutos do Gymnasio e da

(*)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

Escola Normal perceberão tambem vencimentos integraes quando forem chamados ao exercicio por estarem os cathedraticos servindo em commissão, que os afaste da cadeira.

Art. 1075.—Os interinos, quando normalistas, perceberão os mesmos vencimentos dos effectivos, e os substitutos, apenas a gratificação dos substituidos, salvo a disposição do paragrapho 2.º do artigo precedente.

Art. 1076. — O normalista nomeado para exercer effectivamente o cargo de Professor na vigencia deste Regulamento, perceberá os vencimentos de conformidade com o da cadeira para cuja entrancia for feita a nomeação.

Art. 1077.—O exercicio das funcções dos Professores será attestado do seguinte modo:

I—O dos Professores do Gymnasio Amazonense, pelo respectivo Director, em folha mensal de pagamento, organizada pela Secretaria, de accôrdo com o livro de ponto.

II—O dos Professores da Escola Modelo (*) Escola Preparatoria, pelo Director da Escola Normal, em folha de pagamento organizada por mez e á vista do livro de ponto.

III—O dos Professores e empregados dos Grupos, pelos respectivos Directores, em folha mensal de pagamento, visada pelas auctoridades fiscalizadoras, e tendo em vista o livro de ponto.

IV—O dos Professores de escolas de segunda e terceira entrancia, pelas Inspectorias regionaes, em attestados mensaes.

V—O dos Professores de escolas ruraes, mensalmente, pelas Commissões districtaes.

(*)—Extincta. Vide decreto n.º 3, de 18 de Janeiro de 1926.

CAPITULO III

Permutas e remoções

Art. 1078.—Aos Professores effectivos do ensino primario da mesma entrancia ou categoria, é permittido permutarem entre si as respectivas cadeiras, ou serem removidos de uma para outra, desde que o requeiram e haja nisso conveniencia para o ensino.

Art. 1079.—Para esse effeito, ficam assegurados os direitos adquiridos.

Art. 1080.—As permutas e as remoções só poderão ser concedidas durante as ferias.

Art. 1081.—Quando dois ou mais Professores requererem remoção para uma cadeira vaga, será preferido o que no magisterio contar mais tempo de serviço publico.

Art. 1082.—Os Professores poderão ser removidos independente de requerimento, nos casos previstos pelo art. 154.

Art. 1083.—As permutas, transferencias e remoções serão concedidas por acto do Governador e apostilladas no verso do titulo de nomeação, que para o alludido fim deve ser apresentado na Directoria Geral da Instrucção Publica.

CAPITULO IV

Exonerações

Art. 1084.—Os Professores effectivos serão exonerados:

I—A pedido, quando o requererem, em petição devidamente legalizada;

II—Si forem condemnados em sentença passada em julgado, por crime offensivo á moral, ás leis da Republica e do Estado;

III— Si em processo disciplinar forem condemnados por eguaes motivos.

Art. 1085.— Os Professores interinos e substituidos, serão exonerados *ad-nutum* da Directoria Geral. (*)

TITULO VI

TAXA ESCOLAR, ORPHEON, FESTAS ESCOLARES

CAPITULO I

Taxa Escolar

Art. 1086.—A taxa creada pela lei n. 939, de 16 de outubro de 1917, constitue uma verba destinada aos dispendios para construcções, adaptações ou concertos de predios escolares, acquisição e reparos de moveis e utensilios e quaesquer outras despezas de reconhecida utilidade para a boa marcha e regularidade do ensino.

Art. 1087.—As despezas realizadas por essa caixa, serão autorizadas pelo Governo do Estado, de accôrdo com a solicitação do Director Geral.

Art. 1088.—O Governador do Estado recommendará ao Inspector do Thezouro que lhe forneça, bem como ao Director Geral da Instrucção Publica, o balancete mensal do movimento daquella caixa.

Art. 1089.— Quando for paga qualquer quantia por conta dessa caixa, deverão ser prestadas, pelo Almoxarifado da Instrucção Publica, as devidas contas ao Thesouro do Estado.

Art. 1090.—No caso de ser contractada, mediante concorrencia publica, a construcção ou adaptação de qualquer

---

(*)—Alterado. Vide art. 2.º do decreto n.º 105, de 19 de Novembro de 1915.

predio escolar, o Governador do Estado mandará depositar num estabelecimento bancario a arrecadação dessa caixa para regular o pagamento das prestações constantes do contracto celebrado.

CAPITULO II

Orpheon escolares

Art. 1091.—O *Orpheon escolar*, será uma escola de musica e canto choral, destinada aos alumnos do curso primario e de quesquer estabelecimentos de ensino publico ou particular.

Art. 1092.—As aulas do *Orpheon* serão dadas nos Grupos escolares, em horas estabelecidas convenientemente, de accordo com os respectivos horarios, e, em conjuncto com o maior numero de alumnos de diversos Grupos e escolas, em loçaes apropriados, em horas designadas pelo Director Geral.

Art. 1093.—O Director do Grupo designará os Professores que deverão acompanhar os alumnos á séde determinada para as aulas.

Art. 1094.—Os Professores serão revezados semanalmente nesse serviço.

Art. 1095.—Será encarregado do ensino do *Orpheon* o Professor de canto choral do Instituto Benjamin Constant.

CAPITULO III

Festas escolares

Art. 1096.—A Directoria Geral promoverá, annualmente após o encerramento dos cursos, duas festas escolares.

Art. 1097.—Uma dessas festas destina-se á distribuição dos premios aos alumnos da Escola Normal e á collação de gráo aos Professores normalistas que se diplomarem nesse anno, e será realizada no salão nobre do edificio daquelle instituto.

Art. 1098.—Por occasião dessa festa serão inaugurados no *Pantheon* do estabelecimento os retratos dos alumnos contemplados com essa distincção.

Art. 1099.—Além da cerimonia da collação de gráo e distribuição de premios, haverá discursos allusivos e uma parte artistica organizada convenientemente.

Art. 1100.—Outra festa será promovida pela Directoria Geral para distribuição dos premios concedidos, nos termos deste Regulamento, aos alumnos do curso primario.

Art. 1101.—Serão promovidas, no interior do Estado, pelos Professores e pelas auctoridades fiscalizadoras, festas congeneres, com o fim de distribuir os premios regulamentares.

Art. 1102.—Além dessas festas, outras serão organizadas ao ar livre, com o fim de animar a frequencia escolar e proporcionar distracção aos alumnos, com a execução de canticos escolares, exercicios gymnasticos, etc.

Art. 1103.—As despezas realizadas com essas festas, correrão por conta das verbas consignadas nos orçamentos para tal fim, e pelas Caixas Escolares.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1104.—As nomeações do Director Geral da Instrucção Publica, dos membros do Conselho Superior, do Director da Escola Normal, das Commissões Inspectoras, dos Professores dos estabelecimentos de ensino, dos Professores primarios e, em geral, dos demais empregados da Instrucção Pubica não exceptuados por este Regulamento, são da competencia do Governador. (*)

(*)—Alterado. Vide art. 2.º do decr. n.º 105, de 19 de Novemb. de 1626.

Art. 1105.—Verificado um damno qualquer, praticado por alumno da Escola Normal ou de qualquer estabelecimento de ensino publico, será convidado o responsavel para effectuar a devida reparação, dentro de cinco dias contados da intimação.

Art. 1106.—Si, findo o praso do artigo antecedente, o responsavel não effectuar a reparação, será extrahida na Secretaria a competente conta e remettida ao Thesouro para cobrança, mediante acção executiva.

Art. 1107.—Quando vagar qualquer cadeira da Escola Normal, o Governo poderá deixar de a preencher por concurso, contractando, no extrangeiro ou no Paiz Professor de excepcional competencia para a sua regencia.

Art. 1108.—Fica instituido o escotismo nos estabelecimentos de instrucção primaria, para os alumnos do sexo masculino.

Art. 1109.—As escolas do Instituto Benjamin Constant constituirão um Grupo, ficando as respectivas alumnas sujeitas aos preceitos do regimen escolar e disciplinar estabelecidos, e as Professoras aos deveres, direitos, e condições de provimento de cargos, estatuidos neste Regulamento.

Paragrapho unico.—O Director do Instituto terá as funcções de Director do Grupo Escolar.

Art. 1110.—A Directoria Geral organizará um Jardim da Infancia modelo, com os mais aperfeiçoados materiaes e ao ar livre, no qual deverão praticar Professores dos diversos Grupos, designados pelo Director Geral.

Art. 1111.—Assim que seja verificada, pela Inspecção Medica, a existencia de creanças atrazadas e enfermas, serão organizadas as escolas medico-pedagogicas, as colonias de ferias, etc.

Art. 1112.—Serão ministradas na escola primaria, de modo conveniente, noções de hygiene corporal.

Art. 1113.—O Governo do Estado exercerá a fiscalização dos *films* cinematographicos exhibidos em espectaculos infantis, prohibindo os que forem considerados nocivos pela suggestão de exemplos perniciosos, praticas defesas, etc.

Art. 1114.—Sempre que se tornar excessiva a affluencia de alumnos aos cursos da Escola Normal, serão desdobradas provisoriamente as classes, desde quando o permittam as condições economicas do Estado, a juizo do Governador.

Art. 1115.—Poderão ser nomeados para os cargos effectivos do magisterio primario os Professores normalistas de outros Estados, quando não houver normalistas deste Estado para preenchel-os as vagas occorridas.

Art. 1116.—Serão dadas denominações ás escolas singulares do interior do Estado, de accôrdo com as propostas das auctoridades fiscalizadoras e dos respectivos Professores.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 1117.—Para o serviço de Inspecção Medica escolar, e emquanto não houver dotação orçamentaria, o Governo aproveitará profissionaes que sejam funccionarios do Estado, em exercicio activo ou em disponibilidade.

Art. 1118.—Esse serviço de inspecção sanitaria ficará sob a direcção do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 1119.—Os alumnos da Escola Normal não ficam obrigados aos exames das disciplinas que forem accrescidas ás séries anteriores áquella em que se acharem presentemente matriculados.

Art. 1120.—O Director Geral poderá elaborar, sempre que julgue conveniente, o *Regimento interno* dos serviços que lhe ficam subordinados, submettendo-o á approvação do Governador.

Art. 1121.—Os casos omissos neste Regulamento, na falta de disposições para casos analogos, serão resolvidos pelo Governador, Conselho Superior e Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 1122.—O presente Regulamento entrará immediatamente em execução.

Art. 1123.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 14 de outubro de 1918.

DR. PEDRO DE ALCANTARA BACELLAR.

José de Freitas Bastos.

ANNEXOS

DECRETO N.º 105, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1925

Consolida as disposições modificativas do Regulamento Geral da Instrucção Publica constante das leis numeros 984, de 14 do Outubro de 1918, e 1.041, de 15 de Outubro de 1919, e contém outras disposições.

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2 e 4 do decreto federal numero 16.624, de 1.º de Outubro de 1924, 41 da Constituição do Estado e 9.º numero XVII, da lei numero 1.216, de 3 de Dezembro de 1923, em vigor, decreta:

Artigo 1.º — Continúa em vigor o Regulamento Geral da Instrucção Publica do Estado constante das leis numeros 984, de 14 de Outubro de 1918, e 1.041, de 15 de Outubro de 1919, com as modificações contidas no presente decreto.

Artigo 2.º — As nomeações interinas ou em commissão para qualquer estabelecimento de ensino primario ou secundario do Estado, serão feitas da seguinte forma:

a) por tempo até noventa dias, pelo Director da Instrucção Publica;

b) por mais de noventa dias, pelo Secretario Geral do Estado.

Paragrapho 1.º — As nomeações effectivas são de competencia do Governador do Estado.

Paragrapho 2.º — O mesmo criterio será observado nas transferencias, remoções e permutas.

Artigo 3.º—Nos casos que se não incluam na sua competencia deverá o Director da Instrucção Publica representar

ou propor o acto ao Secretario Geral do Estado, tendo em vista a conveniencia do ensino.

Artigo 4.º—O anno lectivo em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, excepto o Gymnasio Amazonense, começará em 1.º de Fevereiro e terminará em 30 de Novembro, ficando o mez de Dezembro destinado aos exames.

Paragrapho unico.— Terminados os exames, segue-se o periodo de ferias, que vae até o ultimo dia de Janeiro, reabrindo-se as aulas em 1.º de Fevereiro.

Artigo 5.º—Nos estabelecimentos de ensino do Estado não haverá aulas ás quinta-feiras, salvo quando houver algum feriado na semana.

Artigo 6.º—A matricula nas escolas primarias e na Escola Normal deve ser aberta no dia 16 de Janeiro de cada anno.

Paragrapho 1.º — Nesses estabelecimentos de ensino as aulas poderão funccionar em dois turnos, se assim o exigir a conveniencia dos trabalhos escolares, a criterio do director da Instrucção Publica.

Paragrapho 2.º — Os exames de sufficiencia realizar-se-hão na primeira quinzena de Junho; os de primeira epocha na primeira quinzena de Dezembro; os de segunda epocha na segunda quinzena de Janeiro.

Artigo 7.º—O exame de habilitação de que trata o Regulamento Geral da Instrucção Publica nos artigos 477 a 490, fica reduzido ás seguintes provas:

a) prelecção didactica;

b) prova oral.

Paragrapho 1.º — A prelecção versará sobre um ponto tirado á sorte, dentre as materias que constituem o ensino primario. O alumno-mestre fará uma licção, como se estivesse em aula perante uma turma de estudantes. Esta prova, de caracter essencialmente pedagogico, durará 15 minutos.

Paragrapho 2.º – A prova oral constará de arguição sobre as materias das provas de prelecção, por tempo não excedente de 10 minutos, para cada examinador.

Paragrapho 3.º – Concluida a prova oral de todos os examinandos, seguir-se-ha o exame de educação physica, em duas partes: – as evoluções executadas pelos alumnos-mestres, sob a direcção do Professor; b) exercicios executados pelos mesmos alumnos, em turmas, sob commando de cada um delles de per si.

Artigo 8.º — A faculdade de justificar faltas dos membros do magisterio compete privativamente ao Director da Instrucção Publica até dez dias e ao Secretario Geral do Estado até trinta dias, sempre mediante requerimento do interessado.

Artigo 9.º – Fica supprimida no quadro das materias da Escola Normal a cadeira de Dactylographia, Stenographia e Escripturação Mercantil.

Artigo 10. – Ficam expressamente revogados os artigos 591, 594 e 603 do Regulamento Geral da Instrucção Publica em vigor.

Artigo 11. – As primeiras nomeações para provimento de cargos novos na Directoria da Instrucção Publica e de cadeiras do ensino primario e normal, poderão ser feitas livremente pelo governo – independente de concurso.

Artigo 12. – Fica instituido nos estabelecimentos de ensino primario e normal do Estado um periodo de ferias escolares, de 15 a 30 de Junho de cada anno.

Artigo 13. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 19 de Novembro de 1925.

ALFREDO SÁ.

Lincoln Prates.

DECRETO N.º 3, DE 18 DE JANEIRO DE 1926

Extingue a Escola Preparatoria e crêa a Escola Modelo.

O DOUTOR EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que a actual Escola Preparatoria não tem preenchido os fins para qué foi creada, estando a sua funcção restricta á ampliação dos conhecimentos adquiridos no curso fundamental do ensino primario;

Considerando que isso determina uma solução de continuidade entre os cursos primarios e normal que sómente a Escola Modelo, de que trata o art. 191 do Regulamento Geral da Instrucção Publica, em vigor, póde obviar, pois é no programma dessa Escola que se devem completar e desenvolver os estudos elementares ministrados no chamado *curso médio*;

Considerando que, em consequencia, ha necessidade de substituir a Escola Preparatoria pela Escola Modelo, como tudo bem ponderou a Directoria Geral da Instrucção Publica, em officio sob n. 9 de 8 do corrente mez,

DECRETA

Art. 1.º—Fica creada a Escola Modelo, a que se refere o art. 191, do Reg. Geral da Instrucção Publica, cujo curso será obrigatorio para a matricula na Escola Normal.

Art. 2.º—Os programmas de cada uma das cadeiras de que se compõe o curso da Escola Modelo, organizados ou revistos annualmente pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, marcarão a transição pedagogica entre os do *curso*

médio e das correspondentes disciplinares do 1.º anno do *curso normal.*

Art. 3.º — Ficam mantidos, quer na parte administrativa quer na didactica, os preceitos referentes a esta Escola consignados no citado Reg. Geral.

Art. 4.º — Fica extincta a actual Escola Preparatoria, revertendo á Escola Modelo o respectivo corpo docente, com todas as vantagens e direitos que lhe eram assegurados naquella, bem assim as regalias do conferimento de diplomas de *professores primarios elementares* aos alumnos que concluirem o curso primario superior e houverem feito regularmente o estagio escolar.

Art. 5.º — Os *professores primarios elementares* diplomados pela Escola Modelo poderão ser nomeados effectivos nas escolas ruraes e de 3.ª entrancia, observadas as exigencias de investidura consignadas no referido Regulamento.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O sr. dr. Secretario Geral do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 18 de Janeiro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES.
Manoel Osorio Sá Antunes.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria Geral do Estado, aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis.

Manuel Osorio Sá Antunes.

LEI N.º 1.299, DE 18 DE OUTUBRO DE 1926

Restabelece diversas disposições do Regulamento Geral da Intrucção Publica.

O DOUTOR EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES, presidente do Estado do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º—Ficam restabelecidas as disposições contidas nos artigos 241, 259, 266, 275, 276, 591, 594 e 603 do Regulamento Geral da Instrucção Publica, modificadas ou revogadas pelos Decretos numeros 62, de 31 de Julho e 105, de 19 de Novembro de 1925, da Intervenção Federal no Amazonas.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Sr. Secretario Geral do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 18 de Outubro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES

Manoel Osorio Sá Antunes.

Publicada a presente lei nesta Secretaria Geral do Estado, aos desoito dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e seis.

Manoel Osorio Sá Antunes.

Modelo n. 1 – (Art. 976).

Matricula Geral do Grupo Escolar..... ....no anno lectivo de..... (*)

N.º de ordem	NOME	FILIAÇÃO	Nacionalidade	Naturalidade	Data do nascimento			Curso	Anno	Data da matricula			Especie da matricula	Residencia do alumno	Nome do pae, tutor ou responsavel	OBSERVAÇÕES
					Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno				

(*) Não se tratando de grupo, os dizeres serão: Matricula geral da escola singular.....etc. Na columna que se refere ao curso, será declarado si o alumno é do curso preliminar, do elementar, do médio ou superior; tratando-se de alumno do curso elementar, dir-se-á na columna seguinte, si é do 1.º, do 2.º ou do 3.º anno; na columna que trata da especie da matricula, será declarado si ella é ordinaria ou extraordinaria (vide art. 973, do Reg.). Encerrada a matricula, será datada e assignada do seguinte modo: Directoria do Grupo escolar.....ou Escola singular.....em Manáos,.....de.....de.....

A DIRECTORA ou A PROFESSORA,

.....

Modelo n.º 2

Acta do exame dos alumnos do ..... anno do Curso Elementar do Grupo Escolar "....", regida pela professora F ....., como abaixo se declara:

Aos doze dias (12)* do mez de Novembro do anno de mil novecentos e..... (192....), nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, n'uma das salas do predio em que funcoiona o grupo escolar "....", presente a commissão examinadora nomeada pelo senhor doutor Director Geral da Instrucção Publica, composta dos senhores professores F....., como presidente; F..... e F..... como examinadores; commigo, F....., professor.... da cadeira, servindo de secretaria, de accôrdo com as disposições regulamentares em vigor, procedeu-se ao exame dos alumnos do.....anno do Curso Elementar do grupo Escolar "....", ao qual, feita a chamada, compareceram os alumnos F, F e F....., constantes da lista anteriormente apresentada á Directoria Geral, tendo faltado os alumnos F e F.... Produzidas as provas, escriptas e oraes, como determina o regulamento, passou a commissão examinadora, já referida, a julgal-as, verificando-se o seguinte resultado final: F....., approvado com a distincção e louvor; F....., idem, com distincção, grão dez (10); F....., idem, plenamente, grão nove (9). Terminado o julgamento e lançadas em cada prova as notas correspondentes, foram encerrados os trabalhos; do que para constar, eu F....., secretaria, lavrei a presente acta, que assigno com a commissisão examinadora.

F ....., Presidente.
F....., Examinador
F ....., "
F....., Secretario.

(*) A data é a que tiver sido marcada pela Directoria Geral.

Modelo n.º 3

Acta de exame dos alumnos do..... .... anno do Curso Elementar da escola singular regida pela professora D. F. ....., como abaixo se declara;

Aos doze dias (12) do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte (1920) (**) nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, n'uma das salas do predio em que funcciona a escola singular " .....", presente a commissão examinadora nomeada pelo senhor Director Geral da Instrucção Publica, composta dos senhores professores F....., como presidente; F..... e F....., como examinadores; commigo, F....., professor da cadeira, servindo de secretario, de accôrdo com as disposições regulamentares em vigor, procedeu-se ao exame dos alumnos do.....anno do curso elementar da escola singular " ....." , ao qual, feita a chamada, compareceram os alumns F, F e F, constantes da lista anteriormente apresentada á Directoria Geral; tendo faltado os alumnos F e F..... Produzidas as provas, escriptas e oraes, como determina o regulamento, passou a commissão examinadora, já referida, a julgal-as, verificando-se o seguinte resultado final: F....., approvado com distincção e louvor; F....., idem, com distincção gráo dez (10); F....., idem, plenamente, gráo nove (9). Terminado o julgamento e lançadas em cada prova as notas correspondentes, foram encerrados os trabalhos; do que para constar, eu, F... secretaria, lavrei a presente acta, que assigno com a commissão examinadora.

F....., presidente.
F....., examinador
F....., "
F....., secretaria.

(*) Escreva por extenso o anno e, depois, entre parenthesis em algarismos.

(**) A data é a que fôr marcada pela Directoria Geral,

Modelo n.º 4

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de ..... nesta (cidade, villa ou povoado) de ..... do Estado do Amazonas no predio em que funcciona (o grupo escolar, escola singular ou rural), ás..... horas presentes o Inspector Escolar F..... e os examinandos F e F....., a portas abertas, o referido Inspector, assumindo a presidencia da mesa examinadora, declarou que nos termos do Regulamento em vigor, ia proceder ao exame dos alumnos do curso....., matriculados na..... cadeira do mencionado grupo (ou escola), começando pelas provas escripias, como determina o Regulamento; e, em seguida ordenou ao examinador ..... que procedesse á chamada dos alumnos do ..... anno, habilitados a exame. Tendo começo a prova escripta á qual compareceram.....alumnos, foi sorteado o ponto (dizer o assampto do ponto) dando-se começo á prova escripta á qual compareceram.....alumnos. Finda esta prova teve logar no mesmo dia a prova oral de todas as materias do referido anno. A prova oral de cada disciplina era feita individualmente, discorrendo cada alumno sobre o programma respectivo. Terminadas todas as provas a commissão examinadora passou ao julgamento, publicando depois o seguinte resultado: – Approvados com distincção os alumnos F. F....., approvados plenamente F, F....., approvados simplesmente F, F....., reprovados F, F..... Em seguida o Presidenie declarou encerrados os trabalhos dos exames e mandou lavrar a presente acta que vae assignada pela commissão examinadora. E, eu, F ..... professor da cadeira, servindo de secretario lavrei a presente, que assigno.

F..... Presidente.
F.....
F.....
F..... Secretario.

Modelo n.º 5 (Art. 827 do Reg.)

Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO AMAZONAS

CIDADE DE MANAOS

FICHA SANITARIA

GRUPO ESCOLAR

Nome do alumno .....

Filho de .....

Nascido a ..... de ..... de 19 ..... em .....

..... morador á ..... n.º .....

O Medico-inspector,

.....

Examinado, ao entrar para o grupo, em ..... de .....
..... de 192....

Molestias anteriores á entrada para o grupo.....
....
....
Estado geral.....
Pelle .....
Couro cabelludo.....
Bocca e dentes.....
Apparelho digestivo e annexos.....
Parasitas intestinaes .....
Systema lymphatico e ganglios.....
Naso pharynge..... Amygdalas.....
Vegetações adenoides .....
Esqueleto e articulações.....
Columna vertebral.....
Pulmões { Direito .....
Esquerdo .....
Apparelho circulatorio e exame do sangue.....
Systema nervoso .....
Estado intellectual .....

ACUIDADE VISUAL	ACUIDADE AUDITIVA
Olho direito	Ouvido direito .....
„ esquerdo	„ esquerdo..... .....

OBSERVAÇÕES E PROVIDENCIAS A TOMAR:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EXAMES ULTERIORES:

Desenvolvimento intellectual..... .....

....

.....

.....

.....

.....

OLHOS

DATA	2.º EXAME	DATA	3.º ANNO
	ACUIDADE VISUAL		ACUIDADE VISUAL
.....	Olho direito.....	.....	Olho direito.....
.....	„ esquerdo.....	.....	„ esquerdo.....

ANNOS	DATAS	RESULTADOS DO EXAME	MOLESTIAS	OBSERVAÇÕES
8.º		....	....	....
9.º		....	....	....
10.º		....	....	....
11.º		....	....	....
12.º		....	....	....
13.º		....	....	....
14.º		....	....	....

ALTURA									
Centimet.	7.° anno	8.° anno	9.° anno	10.° anno	11.° anno	12.° anno	13.° anno	14.° anno
155								
150								
145								
140								
135								
130								
125								
120								
115								
110								
105								
100								
95								
90								

PESO								
Kilogr	7.° anno	8.° anno	9.° anno	10.° anno	11.° anno	12.° anno	13.° anno	14.° anno
45								
44								
43								
42								
41								
40								
39								
38								
37								
36								
35								
34								
33								
32								
31								
30								
29								
28								
27								
26								
25								
24								
23								
22								
21								
20								

AMPLITUDE THORACICA

ANNOS	Expiração maxima	Inspiração maxima	DIFFERENÇA
7.º			
8.º			
9.º			
10.º			
11.º			
12.º			
13.º			
14.º			

Vide os art.os 816 a 848 do Reg. em vigor.

VACCINAÇÃO

Vaccinado a ..... de ..... de 192 .....

Revaccinado a ..... de ..... de 192 .....

O Medico-inspector,

"A ficha sanitaria é um documento secreto, conservado sob chave e sujeito ao sigillo profissional, não podendo ser manuseado senão pelos encarregados da inspecção medica." (Do Reg.)

Modelo n. 6

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Directoria Geral da Instrucção Publica

Escola.....

O alumno....., *natural de*....., *nascido a*.....*de*..... .....*de 191*...., *filho de*....., *fez exame das materias do Curso Medio, tendo sido approvado*.....*gráo*.....

E, para gozar das vantagens que pelo Regulamento Geral da Instrucção Publica lhe são outorgadas, se lhe passa o presente certificado.

Directoria Geral da Instrucção Publica do Estado do Amazonas, em Manáos,.....*de*..... .....*de 192*....

O Director Geral,

.....

O alumno,

.....

O Professor da Cadeira,

.....

Modelo n.º 7

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Directoria Geral da Instrucção Publica

ESCOLA .....

O alumno ....., *natural de* ....., *nascido a*.....*de*..... ..... *de 191* ...., *filho de*....., *fez exame das materias do*.....*anno do Curso Elementar, tendo sido approvado*.....*gráo*.....

E, para gozar das vantagens que pelo Regulamento Geral da Instrucção Publica lhe são outorgadas, se lhe passa o presente certificado.

Directoria Geral da Instrucção Pablica do Estado do Amazonas,.....*de*.....*de 192*.....

O Director Geral,

.....

O alumno,

.....

O Professor da Cadeira,

.....

Modelo n.º 8

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Directoria Geral da Instrucção Publica

Municipio de.....

ESCOLA ....

O alumno ... ., natural de....., nascido a.....de..... .....de 191 ...., filho de ..... fez exame das materias do .....anno do Curso Elementar, tendo sido approvado.....grão .....

E, para gozar das vantagens que pelo Regulamento Geral da Instruccão Pablica lhe são outorgadas, se lhe passa o presente certificado

A commissão escolar,

.....

O alumno,

.....

O Professor da Cadeira,

.....